



Diário Oficial Eletrônico

Quarta-Feira, 5 de agosto de 2026 - Ano 19 - nº 4371



Sumário

Comunicado	2
Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência	2
Administração Pública Estadual	2
Poder Executivo	2
Administração Direta	2
Autarquias	6
Poder Legislativo	7
Administração Pública Municipal	8
Água Doce	8
Benedito Novo	10
Biguaçu	11
Bombinhas	11
Brusque	12
Caxambu do Sul	13
Chapecó	14
Concórdia	17
Cordilheira Alta	18
Coronel Martins	19
Corupá	20
Criciúma	21
Cunhataí	22
Florianópolis	23
Forquilha	25
Guaraciaba	29
Içara	30
Ipira	31
Ipumirim	33
Lajeado Grande	34
Leoberto Leal	35
Massaranduba	35
Mondai	36



Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

www.tce.sc.gov.br



Navegantes	37
Passos Maia	41
Porto Belo	42
Santa Terezinha do Progresso	46
Xanxerê	47
Xaxim	49
Jurisprudência TCE/SC	49
Pauta das Sessões	50
Ata das Sessões	51
Atos Administrativos	53
Licitações, Contratos e Convênios	55

Comunicado

COMUNICADO DE CONVOCAÇÃO DE SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 271, inciso X, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, convoca Sessão Extraordinária em ambiente presencial do Tribunal Pleno, a ser realizada no dia 11/8/2026, às 9h, para julgamento dos processos inicialmente pautados na sessão ordinária em ambiente presencial do Tribunal Pleno regimentalmente prevista para 5/8/2026, às 14h, e cancelada.

Florianópolis, em 4 de agosto de 2026.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**
Presidente

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

Administração Direta

PROCESSO Nº: DEN-25/00216254

UNIDADE GESTORA: Secretaria de Estado da Saúde – SES

ASSUNTO: Possíveis irregularidades no 5º Termo Aditivo ao Contrato de Gestão nº 1/2024, celebrado entre a SES e a FAHECE

RELATOR: Conselheiro Aderson Flores

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 04 - DGE/CORA/DIV4

DECISÃO SINGULAR: GAC/AF-831/2026

I – RELATÓRIO

Cuida-se de denúncia decorrente de expediente protocolado nesta Corte de Contas sob o nº 17131/2025, no qual são reportadas supostas irregularidades relacionadas ao 5º Termo Aditivo do Contrato de Gestão nº 1/2024, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde – SES e a Fundação de Apoio ao HEMOSC/CEPON – FAHECE.

Em sede de análise preliminar, a Diretoria de Contas de Gestão – DGE constatou que o expediente carecia de regularidade formal, porquanto desacompanhado da qualificação completa da denunciante, de seu endereço e de sua assinatura. Por tal razão, o órgão técnico pugnou pela realização de diligência à Sra. Ana Carolina Vieira da Silva para saneamento do vício, sob pena de não conhecimento do feito.

Regularizada a situação pela denunciante (fls. 260/261 e 263/264), os autos retornaram à apreciação da DGE, cujos auditores sugeriram o conhecimento da denúncia por terem sido atendidos os requisitos de admissibilidade e atingida a pontuação mínima necessária para a seletividade da matéria no âmbito da jurisdição de contas.



A partir disso, sugerem a expedição de comando para autuação de autos apartados, com encaminhamento à Diretoria de Atos de Pessoal – DAP para análise de eventual ilegalidade na terceirização de atividade-fim típica de Estado, bem como de possível burla à regra do concurso público.

Por fim, pleiteiam que se proceda à realização de diligência à SES, a fim de que sejam prestados esclarecimentos e encaminhados documentos a propósito dos seguintes pontos:

3.3.1 Cópia integral do estudo técnico de viabilidade econômico-financeira que tenha fundamentado a ampliação do objeto contratual promovida pelo 5º Termo Aditivo ao Contrato de Gestão n. 01/2024 (itens 2.3.5 e 2.4 deste Relatório);

3.3.2 Existência, elaboração ou previsão de definição de metas de produção e indicadores de qualidade específicos relacionados ao gerenciamento das Centrais de Regulação de Urgências (CRU), conforme objeto do 5º Termo Aditivo ao Contrato de Gestão n. 01/2024 (itens 2.3.6 e 2.4 deste Relatório).

Na sequência, vieram os autos conclusos.

Eis o relatório necessário à contextualização do feito.

II – ADMISSIBILIDADE E SELETIVIDADE

De plano, ratifica-se a análise empreendida por auditores do Tribunal (itens 2.1 e 2.2 do Relatório nº DGE-117/2026, trecho de fls. 2040/2045 dos autos) quanto ao atendimento aos requisitos de admissibilidade e aos critérios de seletividade da demanda. Nos termos do art. 96, § 2º, da Resolução nº TC-6/2001 (Regimento Interno deste Tribunal de Contas), a denúncia, uma vez recebida, submeter-se-á a três etapas sucessivas e excludentes: exame da admissibilidade; submissão à seletividade; e, por fim, análise preliminar de mérito com a verificação da necessidade de adoção de medida cautelar.

À luz da posição firmada pela DGE, reconhece-se o preenchimento dos pressupostos formais de admissibilidade, uma vez que a matéria se insere no campo de competência desta Corte de Contas, visto que o aditivo questionado foi celebrado entre a SES e a FAHECE, cujo contrato de gestão respectivo versa sobre a operação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU em Santa Catarina.

Ademais, a denúncia apresenta linguagem clara e objetiva, refere-se a objeto determinado e a uma situação-problema específica, consubstanciada em possíveis irregularidades na terceirização de atividade-fim típica de Estado – especificamente a regulação médica de urgências –, na burla ao concurso público em virtude da contratação de médicos em regime celetista pela organização social, na antieconomicidade do ajuste em comparação com a contratação direta pelo Estado, bem como na fragilização do controle público sobre atividade estratégica.

O expediente ainda se faz acompanhado de elementos de convicção razoáveis quanto às irregularidades noticiadas, bem como contém o nome legível da denunciante, sua qualificação, endereço e assinatura, nos termos do art. 96, *caput*, da Resolução nº TC-06/2001.

De mais a mais, consta dos autos documento oficial de identificação com foto da denunciante, em atenção à exigência contida no inciso I do § 1º do art. 96 da Resolução nº TC-06/2001.

Na Matriz de Seletividade, são consideradas as dimensões de Relevância, Risco, Políticas Públicas, Materialidade, Gravidade e Urgência, conforme prevê o art. 3º da Resolução nº TC-283/2025, a fim de priorizar demandas que estejam alinhadas ao planejamento estratégico, às diretrizes de atuação do controle externo e aos recursos disponíveis.

Para fins de avaliação, as seguintes pontuações podem ser atribuídas: **a)** Relevância até 10 (dez) pontos; **b)** Risco até 9 (nove) pontos; **c)** Políticas Públicas até 12 (doze) pontos; **d)** Materialidade até 19 (dezenove) pontos; **e)** Gravidade até 25 (vinte e cinco) pontos; e **f)** Urgência até 25 (vinte e cinco) pontos.

Consoante o disposto no § 1º do art. 4º da Resolução nº TC-283/2025, uma vez atingido o percentual mínimo de 60% (sessenta por cento) dos pontos fixados na Matriz de Seletividade, pertinente a continuidade da atividade fiscalizatória. Neste caso, a demanda poderá avançar à fase de análise preliminar do mérito.

Na hipótese dos autos, o corpo técnico do Tribunal concluiu que a denúncia rompeu o piso mínimo necessário para a deflagração da atividade fiscalizatória no campo da jurisdição de contas (na ordem de 68,52% da pontuação fixada na Matriz de Seletividade). Portanto, consideram-se preenchidos os requisitos de admissibilidade e os critérios de seletividade para, nos termos do § 2º do art. 96 da Resolução nº TC-6/2001, dar prosseguimento à análise preliminar do mérito e à verificação da necessidade de adoção de medida cautelar.

III – ANÁLISE

Em síntese, a denúncia gira em torno do 5º Termo Aditivo ao Contrato de Gestão nº 1/2024, pactuado entre a SES e a FAHECE, o qual envolve repasse global da ordem de R\$ 84.552.500,00 e tem como objeto o gerenciamento das Centrais de Regulação e Urgências, vinculadas ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU.

O expediente questiona, essencialmente, quatro pontos: **a)** terceirização de atividade-fim típica de Estado, notadamente no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS; **b)** burla indireta à obrigatoriedade de concurso público mediante a substituição progressiva de médicos de carreira por profissionais selecionados via processos internos da organização social; **c)** prática antieconômica, considerando que o custo do repasse fixo mensal supera significativamente o dispêndio estimado com a contratação direta pelo Estado; e **d)** fragilização do controle público diante da transferência da gestão operacional de atividade estatal sensível a ente privado.

Passa-se à análise individualizada de cada um deles.

3.1 – Prática antieconômica, considerando que o custo do repasse fixo mensal supera significativamente o dispêndio estimado com a contratação direta pelo Estado (item 2.3.4 do Relatório nº DGE-117/2026)

Neste ponto, a denunciante questiona a economicidade do ajuste, sob o argumento nuclear de que o valor do repasse fixo mensal supera expressivamente o montante estimado para a contratação direta de médicos pelo Estado.

Segundo a diretoria técnica do Tribunal, o “contrato de gestão é um instrumento jurídico-administrativo que pressupõe a busca pela eficiência e pela vantajosidade na prestação de serviços públicos, conforme previsto na Lei Federal n. 9.637/1998, que criou o Programa Nacional de Publicização, no art. 37 da Constituição Federal, art. 16 da Lei Federal n. 4.320/1964, bem como por esta corte de contas, notadamente nos itens 4 e 6 do Prejulgado n. 2279 [...]”.

Transcreve-se, abaixo, o teor dos itens 4 e 6 do Enunciado de Consulta nº 2279, editado por este Tribunal:

Enunciado de Consulta nº 2279

4. O Poder Público deve conduzir a celebração do contrato de gestão por um procedimento público impessoal e pautado por critérios objetivos, por força da incidência direta dos princípios constitucionais da impessoalidade, da publicidade e da eficiência na Administração Pública (art. 37, *caput*, da Constituição Federal).

[...]

6. Do processo de transferência do gerenciamento dos serviços de saúde para Organizações Sociais deve constar estudo detalhado e fundamentado de que a transferência constitui a melhor opção, avaliação precisa dos custos do serviço e dos



ganhos de eficiência esperados, assim como planilha detalhada com a estimativa de custos a serem incorridos na execução dos contratos de gestão. [...].

Em sentido bastante aproximado, cita-se, ainda, outro enunciado consolidado por este Tribunal, registrado sob o nº 2487:

Enunciado de Consulta nº 2487

1. O instrumento jurídico apropriado para firmar relação jurídica entre Administração Pública e entidades privadas sem fins lucrativos, a fim de transferir a prestação de serviços de caráter complementar no SUS, é o contrato de gestão previsto na Lei n. 9.637/98 e Lei (estadual) n. 12.929/04, por se enquadrar na exceção prevista no art. 3º, IV, da Lei n. 13.019/14.

2. Nos casos em que fique expressamente demonstrado que o serviço público a ser transferido para a atuação do parceiro privado não configura atuação complementar ao SUS, é possível que se proceda à abertura de chamamento público para firmar termo de colaboração sob a égide das disposições da Lei n. 13.019/14.

3. Os requisitos exigidos para a Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social (CEBAS) são pertinentes com a prestação de serviços na área da saúde, caracterizando, ab initio, exigência razoável, seja como critério de pontuação do projeto, seja como condição de habilitação, para aferir se o parceiro privado está apto a executar o serviço transferido, desde que verificado, no caso concreto, que a exigência não seja impertinente com o objeto do ajuste, nem tampouco ocasione restrição indevida à competitividade.

No âmbito da legislação catarinense, a Lei Estadual nº 12.929/2004 fixa como diretrizes a otimização da qualidade, o incremento da eficiência e, sobretudo, a redução de custos, consoante se extrai de seu art. 1º, com redação dada pela Lei Estadual nº 13.720/2006:

Art. 1º Fica instituído o Programa Estadual de Incentivo às Organizações Sociais, com o objetivo de fomentar a descentralização de atividades e serviços desempenhados por órgãos ou entidades públicos estaduais, para pessoas jurídicas de direito privado de fins não-econômicos, no caso de associações civis ou não-lucrativos, no caso de fundações privadas, cujas atividades sejam dirigidas ao ensino, à assistência social, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à comunicação, à cultura, ao turismo, ao esporte, à saúde e ao planejamento e gestão, observadas as seguintes diretrizes: (Redação dada pela LEI 13.720, de 2006)

I - adoção de critérios que assegurem a otimização do padrão de qualidade na execução dos serviços e no atendimento ao cidadão;

II - promoção de meios que favoreçam efetiva redução de formalidades burocráticas para o acesso aos serviços;

III - adoção de mecanismos que possibilitem a integração, entre os setores públicos do Estado, a sociedade e o setor privado;

IV - manutenção de sistema de programação e acompanhamento de suas atividades que permitam a avaliação da eficácia quanto aos resultados;

V - promoção da melhoria da eficiência e qualidade dos serviços e atividades de interesse público, do ponto de vista econômico, operacional e administrativo; e

VI - redução de custos, racionalização de despesas com bens e serviços coletivos e transparência na sua alocação e utilização. [...] (Grifos meus).

Como precisamente consignado pela diretoria de controle competente, a demonstração de economicidade não constitui mera formalidade burocrática, mas requisito jurídico indispensável à legitimidade do contrato de gestão. A decisão de transferir a execução de um serviço público a uma organização social impõe ao gestor o ônus de comprovar, mediante estudos técnicos idôneos, que o modelo proposto gerará maior valor sob menor custo.

De acordo com a DGE, a celebração do ajuste deve, portanto, ser precedida de estudo técnico detalhado que evidencie a conveniência da parceria, os custos estimados e os ganhos de eficiência esperados em face da execução direta pelo Estado. Essa exigência - em hipóteses específicas como a tratada nesta denúncia - deve orientar, com igual rigor, a formalização de termos aditivos que importem em ampliação de escopo ou inclusão de novos serviços.

No caso retratado na denúncia, o processo nº SES-00280465/2025, relativo ao 5º Termo Aditivo, aparenta não ter sido instruído com o devido estudo de viabilidade econômico-financeira que cotejasse os custos da execução direta com os valores pactuados via organização social para o objeto específico do aditamento.

Nesse particular, a diretoria técnica do Tribunal fez menção ao Ofício nº 725/2025/SES/GEACR, datado de 19 de novembro de 2025. Conforme apontado pela DGE, o documento, enviado pela Gerência de Acompanhamento de Custos e Resultados da SES à Superintendência de Urgência e Emergência, sugere a existência de uma análise comparativa de custos nos seguintes termos:

Conforme descrito, o orçamento apresentado pela FAHECE para assumir integralmente a operação das Centrais inclui a contratação dos médicos reguladores, estimada em R\$ 3.711.688,00. No entanto, cabe registrar que o custo informado pelo setor demandante como referência para a folha mensal da SES, no valor de R\$ 5.702.220,00, não se confirmou após análise técnico-financeira desta Gerência.

A GEACR, utilizando dados oficiais de remuneração do ACT, a composição real de postos de trabalho e o quantitativo total de 207 médicos reguladores atualmente necessários para a cobertura das oito (08) CRU, apurou um custo mensal atualizado de R\$ 4.940.338,24, e não o valor originalmente apresentado.

Assim, mesmo após a retificação, permanece evidenciada uma diferença financeira favorável ao repasse, dado que o custo projetado pela OS (R\$ 3,71 milhões) é inferior ao custo médio mensal atualmente despendido pela SES (R\$ 4,94 milhões), representando economia potencial da ordem de R\$ 1,23 milhão/mês.

Em que pese a sinalização, há de se reconhecer que o ofício, por si só, não possui o condão de suprir a ausência de estudo técnico, o qual deve demonstrar, pormenorizadamente, a real vantajosidade da ampliação do escopo contratual no tocante ao gerenciamento das Centrais Regionais de Regulação, motivo pelo qual se impõe um exame mais aprofundado da questão no âmbito da jurisdição de contas.

Assim, na linha da análise realizada pela DGE, é necessária a realização de diligência à Secretaria de Estado da Saúde – SES, na pessoa do seu titular, Sr. Diogo Demarchi Silva, ou de quem vier a substituí-lo, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe cópia integral do estudo técnico de viabilidade econômico-financeira que fundamentou a ampliação do objeto contratual promovida pelo 5º Termo Aditivo ao Contrato de Gestão nº 1/2024, firmado com a Fundação de Apoio ao HEMOSC/CEPON – FAHECE, bem como preste informações adicionais que porventura julgue pertinentes, tanto quanto a este ponto quanto aos demais itens da denúncia.

Outrossim, cumpre alertar que as diligências determinadas pela Corte de Contas catarinense revestem-se de elevada relevância, uma vez que se destinam à obtenção de documentos e informações indispensáveis ao exercício do controle externo (art. 123, caput e § 3º, da Resolução nº TC-6/2001), sendo certo que o não atendimento poderá ensejar a aplicação das sanções previstas



no art. 70 da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, independentemente de audiência do responsável desde que tiver sido expressamente alertado a respeito, a teor do disposto no art. 109, § 3º, do RITCE/SC.

3.2 – Fragilização do controle público diante da transferência da gestão operacional de atividade estatal sensível a ente privado (item 2.3.5 do Relatório nº DGE-117/2026)

Sobre esse ponto, no qual a denunciante contesta a eficiência do controle público em virtude da transferência da gestão operacional das Centrais de Regulação e Urgências - vinculadas ao SAMU - para uma OS, cumpre destacar, desde já, que o modelo de publicização jamais poderá ser confundido com renúncia estatal à fiscalização. Trata-se, na essência, de uma alteração em sua natureza, como acertadamente abordado no item 2.3.1 do Relatório nº DGE-117/2026.

Para além dos filtros e instrumentos habituais de controle estatal sobre as parcerias por contrato de gestão - como a qualificação da entidade, a fixação de metas, o acompanhamento de indicadores e a prestação de contas -, a transferência do gerenciamento dos serviços não afasta os deveres de transparência. Tais obrigações são impostas tanto à Administração quanto às entidades privadas que recebem recursos públicos, nos termos da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e da Lei Estadual nº 12.929/2004.

Conforme apontado por auditores da DGE, o “5º Termo Aditivo, ao remeter à Cláusula Sétima do ajuste originário (fl. 32), preserva integralmente esse regime, mantendo a prestação de contas como elemento constitutivo do controle público exercido sobre a parceria, devendo-se observar, ainda, a Instrução Normativa n. TC-33/2024 e, no caso de sua omissão, a Instrução Normativa n. TC-13/2012”, o que não se mostra suficiente para evidenciar a alegada fragilização do controle público, já que diversos são os mecanismos formais de controle, previstos tanto em lei quanto na avença original, com o objetivo de assegurar a devida supervisão da parceria, a fim de viabilizar a aferição da eficiência, da qualidade e dos resultados alcançados com a publicização.

Sucedendo que, da análise do aditivo contratual, constatou-se que a ampliação do escopo, materializada a partir da inclusão do gerenciamento das Centrais Regionais de Urgência - CRUs, não se fez acompanhada da fixação de metas de produção e de indicadores de desempenho específicos, consoante se verifica do Anexo Técnico II (fl. 18):



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE**

ANEXO TÉCNICO II

METAS DE PRODUÇÃO ASSISTENCIAL E INDICADORES DE QUALIDADE

1. METAS DE PRODUÇÃO

[...]

2. INDICADORES DE QUALIDADE

[...]

Para a área técnica do Tribunal, “a ampliação discriminada no 5º Termo Aditivo não implicou na correspondente adequação ou instituição de novas metas, indicadores de qualidade e parâmetros de resultados capazes de refletir as atribuições adicionais assumidas”, isso porque “bastaria que a Organização Social atinja as metas e os indicadores previstos no Contrato de Gestão n. 01/2024 para que receba integralmente os valores referentes aos novos serviços previstos no 5º Termo Aditivo, ainda que compreendam atividades distintas daquelas originalmente pactuadas”.

Logo, a questão demanda aprofundamento instrutório no campo do controle externo.

Assim, em consonância com a manifestação da DGE, impõe-se a realização de diligência à Secretaria de Estado da Saúde – SES, na pessoa do seu titular, Sr. Diogo Demarchi Silva, ou de quem vier a substituí-lo, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente esclarecimentos acerca da existência, elaboração ou previsão da fixação de metas de produção e da definição de indicadores de desempenho específicos relacionados ao gerenciamento das Centrais de Regulação de Urgências – CRUs, objeto do 5º Termo Aditivo ao Contrato de Gestão nº 1/2024, celebrado entre a SES e a FAHECE, bem como preste informações adicionais que porventura julgue pertinentes, tanto quanto a este ponto quanto aos demais itens da denúncia.

Nos mesmos moldes do que foi assentado no item antecedente, cabe alertar que as diligências determinadas pela Corte de Contas catarinense revestem-se de elevada relevância, uma vez que se destinam à obtenção de documentos e informações indispensáveis ao exercício do controle externo (art. 123, *caput* e § 3º, da Resolução nº TC-6/2001), de modo que o não atendimento poderá ensejar a aplicação das sanções previstas no art. 70 da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, independentemente de audiência do responsável desde que tiver sido expressamente alertado a respeito, a teor do disposto no art. 109, § 3º, do RITCE/SC.

3.3 – Terceirização de atividade-fim típica de Estado, notadamente no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS (item 2.3.3 do Relatório nº DGE-117/2026)

3.4 – Burla indireta à obrigatoriedade de concurso público mediante a substituição progressiva de médicos de carreira por profissionais selecionados via processos internos da organização social (item 2.3.3 do Relatório nº DGE-117/2026)

Auditores defendem que “a matéria ora delineada nestes pontos do expediente não se insere no âmbito de competência desta Diretoria de Contas de Gestão (DGE), nos termos dos arts. 36 e 37 da Resolução n. TC - 149/2019 desta Corte de Contas, passando a versar sobre contratação de pessoal”.

Efetivamente, as questões suscitadas pertencem ao campo da admissão de pessoal e, portanto, à competência da Diretoria de Atos de Pessoal – DAP.

Ainda assim, por ora, não vejo prejuízo em diferir a definição do encaminhamento para momento processual subsequente, com esteio em postulado voltado à racionalidade administrativa.



Porquanto, quando da reinstrução da matéria por força das diligências ora determinadas - oportunidade em que se faculta, desde já, ao gestor a juntada de documentos e a prestação de esclarecimentos quanto ao objeto global da denúncia -, os autos tendem a oferecer melhor substrato material e panorama lógico-fatual mais bem encadeado. Esse cenário possibilitará avaliar, com o devido rigor técnico, a pertinência da autuação do expediente apartado sugerido pela DGE, medida que, por certo, servirá de suporte instrutório para o subsequente exame a cargo da DAP, se cabível.

IV – DISPOSITIVA

Diante do exposto, **DECIDE-SE**:

4.1 – CONHECER da **DENÚNCIA** decorrente de expediente protocolado nesta Corte de Contas sob o nº 17131/2025, formulada pela Sra. Ana Carolina Vieira da Silva, na qual são reportadas supostas irregularidades relacionadas ao 5º Termo Aditivo do Contrato de Gestão nº 1/2024, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde – SES e a Fundação de Apoio ao HEMOSC/CEPON – FAHECE, em razão do atendimento aos critérios de admissibilidade e seletividade (Resolução nº TC-283/2025), com fundamento no art. 96, § 2º, da Resolução nº TC-6/2021 (Regimento Interno do TCE/SC), em face dos seguintes fatos:

4.1.1 – Prática antieconômica, considerando que o custo do repasse fixo mensal supera significativamente o dispêndio estimado com a contratação direta pelo Estado (item 2.3.4 do Relatório nº DGE-117/2026); e

4.1.2 – Fragilização do controle público diante da transferência da gestão operacional de atividade estatal sensível a ente privado (item 2.3.5 do Relatório nº DGE-117/2026).

4.2 – DETERMINAR a realização das seguintes **DILIGÊNCIAS À SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SED**, na pessoa do seu titular, Sr. Diogo Demarchi Silva, ou de quem vier a substituí-lo, a fim de que, **no prazo de 30 (trinta) dias**, a contar do recebimento da notificação:

4.2.1 – Encaminhe cópia integral do estudo técnico de viabilidade econômico-financeira que fundamentou a ampliação do objeto contratual promovida pelo 5º Termo Aditivo ao Contrato de Gestão nº 1/2024, firmado com a Fundação de Apoio ao HEMOSC/CEPON – FAHECE, bem como preste informações adicionais que porventura julgue pertinentes, tanto quanto a este ponto quanto aos demais itens da denúncia; e

4.2.2 – Apresente esclarecimentos acerca da existência, elaboração ou previsão da fixação de metas de produção e da definição de indicadores de desempenho específicos relacionados ao gerenciamento das Centrais de Regulação de Urgências – CRUs, objeto do 5º Termo Aditivo ao Contrato de Gestão nº 1/2024, celebrado entre a SES e a FAHECE, bem como preste informações adicionais que porventura julgue pertinentes, tanto quanto a este ponto quanto aos demais itens da denúncia.

4.3 – ALERTAR que as diligências determinadas pela Corte de Contas catarinense revestem-se de elevada relevância, uma vez que se destinam à obtenção de documentos e informações indispensáveis ao exercício do controle externo (art. 123, *caput* e § 3º, da Resolução nº TC-6/2001), de modo que o não atendimento poderá ensejar a aplicação das sanções previstas no art. 70 da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, independentemente de audiência do responsável desde que tiver sido expressamente alertado a respeito, a teor do disposto no art. 109, § 3º, do RITCE/SC.

4.4 – DIFERIR a definição do encaminhamento a que alude o item 3.2 do Relatório nº DGE-117/2026 para momento processual subsequente - quando da reinstrução da matéria por força das diligências ora determinadas -, com esteio em postulado voltado à racionalidade administrativa.

4.5 – DAR CIÊNCIA desta decisão à Unidade Gestora, ao seu órgão de controle interno e à sua procuradoria jurídica, a qual deverá ser acompanhada do Relatório nº DGE-117/2026.

Florianópolis, 27 de julho de 2026.

Cleber Muniz Gavi

Conselheiro Substituto

Relator

(Portaria nº 56/2026)

Autarquias

PROCESSO Nº: APE-24/00086936

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV

RESPONSÁVEL: Marcelo Panosso Mendonça

INTERESSADOS: Polícia Civil do Estado de Santa Catarina – PC/SC

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Ronei Luiz Schwindt

RELATOR: Conselheiro Aderson Flores

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 5 – DAP/CAPE II/DIV5

DECISÃO SINGULAR: GAC/AF-874/2026

Trata-se de ato de aposentadoria de Ronei Luiz Schwindt, da Prefeitura de Rio Negrinho, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, III, da Constituição Estadual; art. 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000; art. 1º, IV, do Regimento Interno do TCE/SC; e Resolução nº TC-265/2024.

Por meio do Relatório nº DAP-2784/2025, auditores do Tribunal de Contas promoveram diligência, que foi atendida com a juntada dos documentos.

Na sequência, a Diretoria de Atos de Pessoal – DAP, por meio do Relatório nº DAP-621/2026, sugeriu ordenar o registro do ato de aposentadoria, dada a regularidade constatada a partir da juntada dos documentos faltantes.

O Ministério Público de Contas – MPC, mediante o Parecer nº MPC/DRR/697/2026, acompanhou o posicionamento emitido pela DAP.

Em seguida, os autos vieram conclusos, na forma regimental, para decisão.

Diante da regularidade constatada e considerando que o relatório técnico emitido pela DAP e o parecer do MPC, acima mencionados, apresentaram instrução incontroversa pela legalidade, com fundamento no art. 38, §§1º e 2º, da Resolução nº TC-6/2001, **DECIDO**:

1. ORDENAR O REGISTRO, nos termos do art. 34, II, c/c art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Ronei Luiz Schwindt, servidor da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina - PC/SC, ocupante do cargo de agente de polícia civil, classe VIII, matrícula nº 322677-8-01, CPF nº **.518.000-**, consubstanciado no Ato nº 3683, de 10-12-2021, considerado legal, conforme análise realizada.



2. DAR CIÊNCIA desta decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Florianópolis, 29 de julho de 2026.

Cleber Muniz Gavi
Conselheiro Substituto
Relator
(Portaria nº 56/2026)

PROCESSO Nº: REC 26/00131102

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina

INTERESSADOS: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina, Liamara Meneghetti

ASSUNTO: Recurso interposto em face de decisão plenária exarada no processo APE 21/00423970

RELATOR: Luiz Eduardo Cherem

UNIDADE TÉCNICA: Coordenadoria de Recursos e Revisões I - DRR/CORR I

DECISÃO SINGULAR: GAC/LEC - 572/2026

Tratam os presentes autos de Recurso de Reexame interposto pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina, nos termos do art. 79 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, em face da Decisão nº 187/2026, proferido nos autos do processo APE 21/00423970.

Devidamente citado pela entrega do ofício 6754/2026, o Recorrente, inconformado, interpôs o presente Recurso em 17/7/2026. Foram os autos à Diretoria de Recursos e Revisões para a análise de admissibilidade que, em atendimento à Resolução nº. TC 0164/2020, que alterou os artigos 27 e 44 da Resolução nº. TC 09/2002, elaborou o Parecer DRR nº. 159/2026, de fls. 72 a 74, considerando cumpridos os requisitos necessários ao seu recebimento, concluindo por sugerir o conhecimento do Recurso, atribuindo efeito suspensivo aos itens 1, 2 e 3 da Decisão n. 187/2026, proferido na Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara de 19/6/2026 a 26/6/2026, e determinar a devolução dos autos à DRR para a análise do mérito da demanda e dar ciência da decisão ao Recorrente.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, manifestou-se através do Parecer MPC nº. MPC/SRF/419/2026, de fl. 75.

É o breve relatório.

Inicialmente, passo ao exame de admissibilidade recursal, nos termos previstos pelos art. 79 da Lei Complementar Estadual nº. 202, de 15 de dezembro de 2000, que assim dispõe:

Art. 79. De decisão proferida em processos de fiscalização de ato e contrato e de atos sujeitos a registro, cabem Recurso de Reexame e Embargos de Declaração.

O presente recurso foi interposto uma só vez pelo Sr. Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - em face da deliberação que busca modificar, de forma que resta atendido o pressuposto relativo à **singularidade** recursal. O Recorrente atende ao pressuposto da **legitimidade**, vez que figura como Responsável no processo, conforme consta da Decisão n. 187/2026.

No que tange à **tempestividade**, o prazo de 30 dias previsto na norma legal regulamentadora resta atendido, já que o último ato de comunicação da decisão recorrida se deu pela entrega do ofício 6754/2026 ao recorrente, de modo que o prazo de 30 dias teve início em 6/7/2026. Logo, a interposição do recurso em 17/7/2026 é considerada tempestiva.

Assim sendo, considero cumpridos os pressupostos de admissibilidade recursais, motivo pelo qual **conheço** o presente Recurso de Reexame, devendo ser-lhe atribuído o **efeito suspensivo** previsto no art. 77 da Lei Complementar Estadual nº. 202/2000, que incide sobre os itens 1, 2 e 3 da Decisão recorrida.

Diante do exposto, **DECIDO**:

3.1. Conhecer do Recurso de Reexame interposto pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV), com fundamento no art. 80 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, suspendendo-se os efeitos dos itens 1, 2 e 3 da Decisão n. 187/2026 - Primeira Câmara, proferida na Sessão Ordinária em Ambiente Virtual – Primeira Câmara, período da Sessão de 19/06/2026 a 26/06/2026, nos autos do processo APE 21/00423970;

3.2. Determinar a devolução dos autos à DRR para análise de mérito;

3.3. Dar ciência da decisão ao recorrente e ao procurador autárquico.

Florianópolis, 28 de julho de 2026.

LUIZ EDUARDO CHEREM
Conselheiro Relator

Poder Legislativo

Processo n.: APE 23/00145779

Assunto: Ato de Retificação do Ato Aposentatório de Paulo Roberto Arenhart

Responsáveis: Silvio Dreveck e Mauro De Nadal

Unidade Gestora: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 621/2026 - Plenário

O **Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, por seu Tribunal Pleno**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, por unanimidade, decide:

1. Revogar a Decisão (Definitiva) n. 671/2022, proferida no Processo n. APE 17/00499065, por meio da qual o Pleno desta Corte de Contas denegou o registro do Ato da Mesa n. 379, de 8/6/2017, que concedeu a aposentadoria ao Senhor Paulo Roberto Arenhart, servidor da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, ocupante do cargo efetivo de Analista Legislativo III, nível PL/ALE-19, matrícula n. 1597, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) sob o n. xxx.218.320-xx, em razão da Decisão (Definitiva) n. 1650/2022, exarada no Processo n. ACO 22/80038492.



2. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, 'b', da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Paulo Roberto Arenhart, servidor da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, ocupante do cargo efetivo de Analista Legislativo III, nível PL/ALE-19, matrícula n. 1597, CPF n. xxx.218.320-xx, consubstanciado no Ato da Mesa n. 379, de 8/6/2017, retificado parcialmente e ratificado pelo Ato da Mesa n. 286, de 28/2/2023, considerados legais conforme análise realizada.

3. Dar ciência desta Decisão à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

Ata n.º: 17/2026

Plenário - Sessão Ordinária em Ambiente Virtual

Período da Sessão: de 24/07/2026 a 31/07/2026

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Cleber Muniz Gavi (Convocado - art. 191, *caput*, do Regimento Interno)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Processo n.º: APE 23/00145850

Assunto: Ato de Retificação do Ato Aposentatório de Maria da Graça Vieira

Responsáveis: Gelson Merísio e Mauro De Nadal

Unidade Gestora: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.º: 622/2026 - Plenário

O **Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, por seu Tribunal Pleno**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, por unanimidade, decide:

1. Revogar a Decisão (Plenária) n. 990/2021, de 17/11/2021, a qual denegou o registro do Ato da Mesa n. 009, de 27/01/2017, que concedeu a aposentadoria à servidora Maria da Graça Vieira, em razão da adequação do ato aposentatório à Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5441/SC.

2. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, 'b', da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Maria da Graça Vieira, servidora da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, ocupante do cargo de Analista Legislativo II, nível PL/ALE-53, matrícula n. 482, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) sob o n. xxx.658.339-xx, consubstanciado no Ato da Mesa n. 009, de 24/01/2017, retificado e ratificado pelo Ato da Mesa n. 317, de 28/02/2023, considerado legal conforme análise realizada.

3. Dar ciência desta Decisão à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

Ata n.º: 17/2026

Plenário - Sessão Ordinária em Ambiente Virtual

Período da Sessão: de 24/07/2026 a 31/07/2026

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Cleber Muniz Gavi (Convocado - art. 181, *caput*, do Regimento Interno)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Administração Pública Municipal

Água Doce

Processo n.º: PCP 26/00030853

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2025

Responsável: Giovani Luiz Brandalise

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Água Doce

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.º: 28/2026 - Plenário

O **Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina**, por seu Tribunal Pleno, reunido em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:



I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição Federal, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, este Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, §1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2025;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do Parecer Prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual; e

IX - Considerando a manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, mediante o **Parecer MPC/CF n. 484/2026**;

1. EMITE PARECER recomendando à egrégia Câmara Municipal de Vereadores de Água Doce a **APROVAÇÃO** das contas do Prefeito daquele Município relativas ao exercício de 2025.

2. Recomenda à Prefeitura Municipal de Água Doce, com fulcro no art. 90, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. TC-06/2001), com o envolvimento e possível responsabilização do órgão de Controle Interno, que, doravante, adote providências, sob pena de, em caso de eventual descumprimento dos mandamentos legais pertinentes, ser aplicada a sanção administrativa prevista no art. 70 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 (Lei Orgânica deste Tribunal), para:

2.1. formular os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes - o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) - de maneira que seja assegurada a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE) e com o Plano Municipal de Educação (PME) readequado, a fim de viabilizar e manter sua plena execução e cumprir das metas;

2.2. atentar quanto à necessidade de aprovação do novo Plano Municipal de Educação (PME), com novos prazos e metas, na forma definida pela Lei n. 15.388/2026, sendo adequado que a Unidade Gestora fixe metas intermediárias para garantir a evolução do atendimento e, por conseguinte, o alcance da meta ao final do Plano;

2.3. reformular a legislação municipal de forma a contemplar as metas do plano nacional de saneamento estabelecidas na Lei n. 11.445/2007, com especial atenção para a universalização do atendimento da população com água potável e de noventa por cento da população com coleta e tratamento de esgoto até 31 de dezembro de 2033, adequando as condicionantes do atual contrato de concessão em vigor; e

2.4. divulgar, após o trânsito em julgado, esta Prestação de Contas e o respectivo Parecer Prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

3. Alerta a Prefeitura Municipal de Água Doce que, com o envolvimento e responsabilização do órgão de Controle Interno, observe as recomendações, determinações, solicitações e ciências constantes dos itens I a III da Conclusão do **Relatório DGO n. 225/2026**.

4. Determina à egrégia **Câmara de Vereadores de Água Doce** que comunique a este Tribunal de Contas o resultado do julgamento das Contas Anuais em questão, do Prefeito Municipal, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, inclusive com a remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

5. Determina a ciência deste Parecer Prévio:

5.1. à Câmara Municipal de Água Doce;

5.2. do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DGO n. 225/2026** que o fundamentam, bem como do **Parecer MPC/DRR n. 484/2026**;

5.2.1. ao Sr. Giovani Luiz Brandalise, Prefeito Municipal de Água Doce;

5.2.2. ao órgão de Controle Interno daquele Município.

Ata n.: 17/2026

Plenário - Sessão Ordinária em Ambiente Virtual

Período da Sessão: de 24/07/2026 a 31/07/2026

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Cleber Muniz Gavi (Convocado - art. 181, *caput*, do Regimento Interno)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator



Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Benedito Novo

Processo n.: PCP 26/00036037

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2025

Responsável: Jean Michel Grundmann

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Benedito Novo

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.: 43/2026 - Plenário

O **Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina**, por seu Tribunal Pleno, reunido em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, atribuída pelos arts. 31 da Constituição Federal da República de 1988, 113 da Constituição do Estado de Santa Catarina de 1989 e 1º, II, e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que o Balanço Geral representa adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2025, bem como as operações estão de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública Municipal;

III - Considerando que as restrições apontadas pela Diretoria de Contas de Governo não são consideradas gravíssimas, nos termos do art. 9º da Decisão Normativa n. TC-06/2008, não podendo, portanto, ensejar a rejeição das contas prestadas;

IV - Considerando os termos do **Relatório DGO n. 64/2026**, da Diretoria de Contas de Governo, e do **Parecer MPC/SRF n. 253/2026**, do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas;

1. EMITE PARECER recomendando à egrégia Câmara Municipal de Vereadores de Benedito Novo a **APROVAÇÃO** das contas de Governo daquele Município relativas ao exercício de 2025.

2. Determina à **Prefeitura Municipal de Benedito Novo** que disponibilize em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, as informações relativas à transparência da gestão fiscal, em cumprimento ao estabelecido no art. 48, *caput*, da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

3. Recomenda à Prefeitura Municipal de Benedito Novo:

3.1. a adoção de providências visando à correção das deficiências apontadas pelo Órgão Instrutivo e à prevenção da ocorrência de outras semelhantes;

3.2. a adoção de providências voltadas ao cumprimento das metas e estratégias do novo Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei n. 15.388/2026, especialmente no que se refere à Educação Infantil, ao atendimento em creche e pré-escola, e ao Ensino Fundamental, promovendo a necessária compatibilização do Plano Municipal de Educação à nova legislação nacional;

3.3. que formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE) e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado na Lei n. 15.388/2026 (Plano Nacional de Educação – PNE); e

3.4. que observe atentamente as Metas do Saneamento Básico, diante do que dispõe o art. 11-B da Lei n. 11.445/07, incluído pelo Novo Marco Legal do Saneamento (Lei n. 14.026/2020).

4. Recomenda ao Município de Benedito Novo que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo Parecer Prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

5. Solicita à egrégia Câmara de Vereadores de Benedito Novo que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

6. Determina a ciência deste Parecer Prévio:

6.1. à Câmara Municipal de Benedito Novo;

6.2. bem como do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DGO n. 64/2026** que o fundamentam:

6.2.1. ao Conselho Municipal de Educação de Benedito Novo, acerca da análise do cumprimento dos limites na Educação e no FUNDEB, dos Pareceres do Conselho do FUNDEB e do monitoramento das metas do Plano Nacional de Educação, conforme subitens 5.2, 6.1 e 8.3 do citado Relatório DGO;

6.2.2. à Prefeitura Municipal de Benedito Novo.

Ata n.: 17/2026

Plenário - Sessão Ordinária em Ambiente Virtual

Período da Sessão: de 24/07/2026 a 31/07/2026

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Cleber Muniz Gavi (Convocado - art. 181, *caput*, do Regimento Interno)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator



Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Biguaçu

Processo n.: MCO 26/00061902

Assunto: Mesa de Consensualismo determinada no Processo n. RLI 25/00152183

Interessado: Alexandre Martins de Souza

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Biguaçu

Unidade Técnica: DGCE

Decisão n.: 610/2026 - Plenário

O **Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, por seu Tribunal Pleno**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, por unanimidade, decide:

1. Aprovar a instauração da Mesa de Consensualismo com a finalidade de promover soluções consensuais para as controvérsias decorrentes da intervenção administrativa promovida pelo Município de Biguaçu no Hospital Regional Helmuth Nass, objeto de análise do Processo n. RLI-25/00152183.

2. Solicitar à Presidência desta Corte de Contas a designação dos membros da Mesa de Consensualismo, na forma do art. 5º da Resolução n. TC-284/2025.

3. Dar ciência desta Decisão à Beneficência Camiliana do Sul e à Prefeitura Municipal de Biguaçu.

Ata n.: 16/2026

Plenário - Sessão Ordinária em Ambiente Virtual

Período da Sessão: de 10/07/2026 a 17/07/2026

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Sérgio Ramos Filho

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

ADERSON FLORES

Relator

Fui presente: SÉRGIO RAMOS FILHO

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Bombinhas

PROCESSO: REC 26/00121573

UNIDADE GESTORA: Fundação Municipal de Amparo ao Meio Ambiente de Bombinhas

RECORRENTE: Rosângela Eschberger e Flávio Steigleder Martins

ASSUNTO: Recurso interposto em face de decisão plenária exarada no processo DEN 24/00259890

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA: Coordenadoria de Recursos e Revisões I - DRR/CORR I

DECISÃO SINGULAR: GAC/JNA - 501/2026

Tratam os autos de Recurso de Reexame, interposto por Rosângela Eschberger e Flávio Steigleder Martins, contra o Acórdão n. 7/2026 - Primeira Câmara, proferido na Sessão Ordinária em Ambiente Virtual, período da Sessão de 22/05/2026 a 29/05/2026, nos autos do processo DEN 24/00259890.

A Diretoria de Recursos e Revisões (DRR), por meio do Parecer n. 138/2026 (fls. 8-10), analisou a admissibilidade do Recurso e sugeriu conhecê-lo, suspendendo-se o item 2 do Acórdão recorrido em relação aos Recorrentes, com a posterior devolução dos autos para que efetivasse a análise de mérito, nos seguintes termos:

3.1. Conhecer do Recurso de Reexame interposto por Rosângela Eschberger e Flávio Steigleder Martins, com fundamento no art. 80 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, suspendendo-se, em relação aos recorrentes, os efeitos do item 2 do Acórdão n. 7/2026 - Primeira Câmara, proferido na Sessão Ordinária em Ambiente Virtual, período da Sessão de 22/05/2026 a 29/05/2026, nos autos do processo DEN 24/00259890;

3.2. Determinar a devolução dos autos à DRR para análise de mérito;

3.3. Dar ciência da decisão aos recorrentes e à Fundação Municipal de Amparo ao Meio Ambiente de Bombinhas.

O Representante do Ministério Público Especial (MPC), conforme o Parecer n. MPC/SRF/370/2026 (fl. 11), acompanhou o entendimento da Diretoria de Controle.

Vindo os autos a este Gabinete, concluo que merece acolhida a sugestão da DRR e do MPC pelo conhecimento do reclamo, tendo em vista o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 80 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000.

Diante disso, **decido:**

1. Conhecer do Recurso de Reexame interposto por Rosângela Eschberger e Flávio Steigleder Martins, com fundamento no art. 80 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, em face do Acórdão n. 07/2026 – Primeira Câmara, proferido em Sessão Ordinária realizada em Ambiente Virtual, no período de 22/05/2026 a 29/05/2026, nos autos do processo DEN 24/00259890, atribuindo efeito suspensivo ao item 2 do Acórdão recorrido em relação aos Recorrentes.

2. Determinar o retorno dos autos à DRR para exame de mérito.

3. Dar ciência da Decisão aos Recorrentes e à Fundação Municipal de Amparo ao Meio Ambiente de Bombinhas.

Florianópolis, 13 de julho de 2026.



José Nei Alberton Ascari
Conselheiro Relator

Brusque

PROCESSO: REP 25/00069448

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Brusque

RESPONSÁVEL: André Vechi

INTERESSADOS: Diogo Roberto Ringenberg, Prefeitura Municipal de Brusque

ASSUNTO: Possíveis irregularidades atinentes a contratações temporárias no Município de Brusque e impactos na sua administração pública

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DGO/CCG II/DIV4

DECISÃO SINGULAR: GAC/JNA - 541/2026

Tratam os autos de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas de Santa Catarina, na qual são noticiadas supostas irregularidades relacionadas à contratação de servidores temporários pelo Município de Brusque, em possível afronta ao art. 37, II e IX, da Constituição Federal.

Em síntese, o Representante sustenta que o Município vem promovendo sucessivas admissões em caráter temporário para o exercício de funções típicas e permanentes da Administração Pública, em detrimento da realização de concurso público (mais de 79 processos seletivos realizados de 2017 a 2024, em contraposição a 14 concursos públicos).

Nesse sentido, destaca que, atualmente, parcela significativa do quadro funcional do Ente, aproximadamente 63%, é composta por servidores contratados por tempo determinado e que diversos processos seletivos foram destinados ao provimento de cargos cujas atribuições são ordinárias do serviço público, tais como professores, agentes administrativos, técnicos de enfermagem e auxiliares de serviço geral, circunstância que, em tese, descaracteriza a excepcionalidade exigida pelo art. 37, IX, da Constituição Federal.

Ao final, requer o conhecimento do expediente, a instauração de procedimento para apurar a regularidade da situação relatada, a notificação do Responsável para a apresentação de esclarecimentos e a verificação da adequação da despesa com pessoal aos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP), por meio do Relatório n. 1704/2025 (fls. 14-21), concluiu pelo atendimento dos critérios de seletividade e propôs o conhecimento da Representação, a realização de diligência junto à Unidade Gestora e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Controle competente para o exame da adequação da despesa com pessoal aos ditames da LRF.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas (MPC) acompanhou o entendimento do Corpo Instrutivo, consoante se extrai do Parecer n. 927/2025 (fls. 23-25).

Posteriormente, em atenção à determinação deste Relator (fls. 26-27), os autos foram encaminhados à Diretoria de Contas de Governo (DGO), a fim de examinar a questão relativa à despesa com pessoal.

No Relatório n. 393/2026 (fls. 28-33), a DGO se manifestou pelo conhecimento da Representação e pela realização de diligência à Prefeitura Municipal de Brusque, a fim de obter maiores informações quanto à classificação orçamentária das despesas relacionadas às contratações temporárias.

É o relato do essencial.

Inicialmente, observo que a presente Representação foi formulada por Representante do Ministério Público de Contas, razão pela qual, nos termos do art. 101, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, a Diretoria de Atos de Pessoal dispensou o exame dos requisitos formais de admissibilidade.

O expediente foi, então, submetido à análise de seletividade, disciplinada na Resolução TC-283/2025, que definiu as dimensões, os componentes e as pontuações da respectiva matriz, na forma da Resolução TC-06/2001 (Regimento Interno) e da Resolução TC-165/2020, com as modificações promovidas pela Resolução TC-260/2024.

O art. 4º, *caput*, da Resolução TC-283/2025, prevê que o cálculo da Matriz de Seletividade é obtido a partir da soma da pontuação atribuída aos componentes das Dimensões de Relevância, Risco, Políticas Públicas, Materialidade, Gravidade e Urgência. No presente caso, o somatório atingiu 61,36 pontos percentuais, conforme explicitado no documento referente à Calculadora da Matriz de Seletividade (fls. 12-13) e no Relatório de Instrução (fls. 14-15).

Após, tendo em vista que o § 1º, do mesmo dispositivo normativo, estabelece o percentual mínimo de 60% para a continuidade da atividade fiscalizatória, a DAP passou à análise preliminar do mérito, sugerindo o conhecimento da Representação e a realização de diligência à Unidade Gestora. Em igual sentido foi a manifestação da DGO ao apreciar o tema referente à sua esfera de competência.

Pois bem. Segundo o Representante, o Município de Brusque possui número excessivo de servidores contratados temporariamente para o exercício de funções permanentes da Administração Pública, o que pode caracterizar afronta à regra constitucional do concurso público.

Em sua análise, a DAP destacou que os dados constantes dos sistemas desta Corte indicam que, durante período significativo, o quantitativo de servidores temporários superou o de servidores efetivos no Município, circunstância que justifica o aprofundamento da instrução processual mediante a obtenção de informações detalhadas acerca das admissões realizadas.

A DGO, por sua vez, embora tenha consignado que o Município atendeu, a priori, o limite de gastos com pessoal previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, identificou indícios de inconsistências na classificação contábil das despesas relativas às contratações de natureza temporária, o que também demanda esclarecimentos complementares por parte da Unidade Gestora. Assim, as diligências propostas pelas Diretorias de Controle mostram-se necessárias à elucidação dos fatos comunicados, de modo a viabilizar a análise da regularidade das contratações temporárias e a apuração das despesas com pessoal para fins de cumprimento da LRF.

Desse modo, na esteira do entendimento da DAP e da DGO, entendo que a matéria merece atenção desta Casa, sendo necessário o aprofundamento da instrução, com a adoção dos procedimentos cabíveis para apuração dos fatos noticiados, razão pela qual **decido** por:



1. Considerar atendidos os critérios de seletividade, nos termos da Resolução TC-283/2025, para **conhecer da Representação** formulada pelo Ministério Público de Contas de Santa Catarina, acerca de supostas irregularidades relacionadas à contratação de servidores temporários pelo Município de Brusque.

2. Determinar a realização de **Diligência** junto à Prefeitura Municipal de Brusque, na pessoa do Sr. André Vechi, Prefeito Municipal, ou quem vier a substituí-lo, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe os documentos e esclarecimentos elencados nas conclusões do Relatório DAP-1704/2025 (fls. 14-21) e do Relatório DGO 393/2026 (fls. 28-33), a saber:

2.1. Tabela indicando o nome do servidor, a função exercida, o processo seletivo em que foi aprovado e o motivo da contratação temporária realizada, referente a todos os processos seletivos realizados de maio de 2023 até junho de 2025 (excetuando-se as contratações referentes ao magistério público, que já são objeto dos autos @PMO 23/00430970), no seguinte formato:

Servidor	Função	Processo Seletivo	Motivo da Contratação Temporária

2.2. Cópia dos editais dos processos seletivos mencionados na tabela acima, acompanhada das listas de classificados e das homologações.

2.3. Esclarecimentos detalhados acerca dos fatos apontados, especialmente no que se refere à metodologia de contabilização, à razão da classificação orçamentária da despesa adotada e à inclusão ou não dos valores totais despendidos com contratação temporária de pessoal no cálculo da despesa total com pessoal.

2.4. Demonstrativos contábeis e fiscais pertinentes à questão.

2.5. Outras informações e documentos que a Unidade Gestora entender pertinentes ao esclarecimento dos fatos apontados nos autos.

3. Alertar à Unidade Gestora, na pessoa de seu titular ou de quem vier a substituí-lo, que o não atendimento da diligência no prazo fixado poderá repercutir em multa, de acordo com o previsto no art. 70, III, da Lei Complementar Estadual n. 202/2000.

4. Determinar à Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) e à Diretoria de Contas de Governo (DGO) deste Tribunal que adotem as demais providências necessárias, inclusive inspeções e auditorias que se fizerem indispensáveis junto à Prefeitura Municipal de Brusque, com vistas à apuração dos fatos apontados nestes autos.

5. Determinar à Secretaria Geral que:

5.1. Dê ciência da presente Decisão aos Senhores Conselheiros e Auditores deste Tribunal, nos termos do art. 36 da Resolução TC-09/2002, com a redação dada pelo art. 7º da Resolução TC-05/2005; e

5.2. Dê ciência desta Decisão, bem como do Relatório DAP-1704/2025 e do Relatório DGO-393/2026, ao Representante, à Prefeitura Municipal de Brusque e aos responsáveis por sua Assessoria Jurídica e Controle Interno.

Publique-se.

Florianópolis, 24 de julho de 2026.

José Nei Alberton Ascari

Conselheiro Relator

Caxambu do Sul

Processo n.º: PCP 26/00032635

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2025

Responsável: Edil Marcos Antunes de Mello

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Caxambu do Sul

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.º: 27/2026 - Plenário

O **Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina**, por seu Tribunal Pleno, reunido em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição Federal, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, este Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, §1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000 - LRF;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2025;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da



administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual; e
IX - Considerando a manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, mediante o **Parecer MPC/DRR n. 455/2026**;

1. EMITE PARECER recomendando à egrégia Câmara Municipal de Vereadores de Caxambu do Sul a **APROVAÇÃO** das contas anuais do Prefeito Municipal de Caxambu do Sul relativas ao exercício de 2025.

2. Recomendar à Prefeitura Municipal de Caxambu do Sul, com fulcro no art. 90, §2º, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. TC-06/2001), com o envolvimento e possível responsabilização do órgão de Controle Interno, que, doravante, adote providências, sob pena de, em caso de eventual descumprimento dos mandamentos legais pertinentes, ser aplicada a sanção administrativa prevista no art. 70 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 (Lei Orgânica deste Tribunal), para:

2.1. formular os instrumentos de planejamento e orçamento públicos competentes - Plano Plurianual (PPA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA) - de maneira que seja assegurada a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE) e com o Plano Municipal de Educação (PME) readequado, a fim de viabilizar e manter sua plena execução e cumprir das metas;

2.2. atentar quanto à necessidade de aprovação do novo Plano Municipal de Educação (PME), com novos prazos e metas, na forma definida pela Lei n. 15.388/2026, sendo adequado que a Unidade Gestora fixe metas intermediárias para garantir a evolução do atendimento e, por conseguinte, o alcance da meta ao final do Plano;

2.3. reformular a legislação municipal de forma a contemplar as metas do plano nacional de saneamento estabelecidas na Lei n. 11.445/2007, com especial atenção para a universalização do atendimento da população com água potável e de noventa por cento da população com coleta e tratamento de esgoto até 31 de dezembro de 2033, adequando as condicionantes do atual contrato de concessão em vigor;

2.4. divulgar, após o trânsito em julgado, esta Prestação de Contas e o respectivo Parecer Prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

3. Alerta a Prefeitura Municipal de Caxambu do Sul que, com o envolvimento e responsabilização do órgão de Controle Interno, observe as recomendações, determinações, solicitações e ciências constantes dos itens I a III da Conclusão do **Relatório DGO n. 124/2026**.

4. Determina à egrégia **Câmara de Vereadores de Caxambu do Sul** que comunique a este Tribunal de Contas o resultado do julgamento das Contas Anuais em questão, do Prefeito Municipal, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, inclusive com a remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

5. Determina a ciência deste Parecer Prévio:

5.1. à Câmara Municipal de Caxambu do Sul

5.2. do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DGO n. 124/2026** que o fundamentam, bem como do **Parecer MPC/DRR n. 455/2026**;

5.2.1 ao Sr. Edi Marcos Antunes de Mello, Prefeito Municipal de Caxambu do Sul;

5.2.2. ao órgão de Controle Interno daquele Município.

Ata n.: 17/2026

Plenário - Sessão Ordinária em Ambiente Virtual

Período da Sessão: de 24/07/2026 a 31/07/2026

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Cleber Muniz Gavi (Convocado - art. 181, *caput*, do Regimento Interno)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Chapecó

PROCESSO:LCC 26/00132770

UNIDADE GESTORA:Prefeitura Municipal de Chapecó

RESPONSÁVEIS:Nelson João Krombauer – Secretário de Serviços Urbanos e Zeladoria do Município, Elis Regina Bürgel Xavier – auxiliar de administração

INTERESSADOS:Valmor Junior Scolari, Prefeitura Municipal de Chapecó

ASSUNTO: Pregão Eletrônico n. 268/2026 – contratação de empresa especializada para execução de serviços de limpeza urbana, manutenção e conservação de áreas públicas.

DECISÃO SINGULAR

Tratam os autos de análise do Edital de Pregão Eletrônico n. 268/2026, lançado pela Prefeitura Municipal de Chapecó, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para a execução de serviços de limpeza urbana, manutenção e conservação de áreas públicas, pelo prazo inicial de um ano, prorrogável por até dez anos, com valor estimado de R\$ 40.112.284,28.

O certame, cuja sessão pública de abertura está prevista para o dia 03.08.2026 (fl. 2), é regido pela Lei federal n. 14.133/2021 e de forma subsidiária pelas demais normas de regência.

Após análise preliminar do edital, a Diretoria de Controle de Licitações e Contratações – DLC elaborou o Relatório n. 862/2026 (fls. 184-209), no qual sugeriu a sustação cautelar do Pregão Eletrônico e a audiência dos responsáveis, em face da constatação de quatro irregularidades.

Vieram os autos conclusos às 15h04min do dia 23.07.2026.



É o relatório.

Decido.

Os requisitos exigidos para a concessão da tutela cautelar são o *fumus boni juris*, que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado, e o *periculum in mora*, traduzido na situação de perigo de que a demora na decisão cause um dano grave ou de difícil reparação ao bem jurídico tutelado, sendo necessário o preenchimento de ambos.

Cuida a tutela de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, constituir prejuízo, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

Analisando-se os fundamentos do relatório técnico, conclui-se pela verossimilhança das razões apresentadas pela DLC e pela presença do *periculum in mora*, aptos a sustentar a concessão de medida cautelar para determinar a suspensão do Edital de Pregão Eletrônico n. 268/2026, lançado pela Prefeitura Municipal de Chapecó.

A análise preliminar do expediente denota a existência de quatro irregularidades graves, relacionadas a falhas na formação e no detalhamento dos preços, ao critério de medição e remuneração dos serviços e à aglutinação do objeto licitado.

No tocante às irregularidades atreladas ao preço dos serviços, a DLC constatou que os valores do orçamento básico (itens 1 a 18, fls. 98-99) foram baseados em cotações efetuadas com duas empresas do setor, atuais prestadoras dos serviços à unidade. Ainda na vigência da Lei n. 8.666/93, quando admitida a pesquisa de preços feita exclusivamente em cotações junto a fornecedores, a Diretoria recorda que o TCU já rechaçava tal prática, pois defendia que a pesquisa deveria ser baseada em uma cesta de preços, priorizando aqueles praticados pela Administração Pública.

A DLC ressalta, ainda, que a Lei n. 14.133/2021 conferiu maior objetividade ao conceito de *preço de mercado*, ao vinculá-lo a bancos de dados públicos, consideradas as especificidades do local de execução. O art. 23 elenca parâmetros para a elaboração do preço estimado, distinguindo a aquisição de bens e serviços em geral (§ 1º) de obras e serviços de engenharia (§ 2º). Para estes últimos, há, inclusive, uma ordem de preferência dos parâmetros a serem adotados, na qual não se privilegia a pesquisa direta com fornecedores, mas sim, contratações similares realizadas pela Administração e pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, entre outros.

Em complemento ao disposto no art. 23, a DLC ressalta que o art. 6º também exige que o termo de referência contenha, entre outros elementos, a estimativa do valor da contratação acompanhada da memória de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado. Tal exigência objetivaria combater contratações com preços acima daqueles praticados no mercado, em potencial prejuízo ao erário.

No caso concreto, chama, ainda, a atenção o teor das notas explicativas que acompanham a memória de cálculo elaborada pela Administração, em que a unidade consigna ter sua equipe técnica constatado uma severa heterogeneidade estrutural entre as planilhas de custos e formação de preços apresentadas pelas duas empresas consultadas durante a fase interna do certame.

Segundo as referidas notas explicativas, os orçamentos apresentados teriam adotado metodologias, composições de encargos e distribuições de insumos distintos, o que teria inviabilizado, em termos técnicos e matemáticos, a elaboração de uma planilha de médias individualizadas por item licitado, dada a ausência de correspondência direta ou proporcionalidade entre os itens cotados.

Como decorrência da formação irregular do valor estimado, a DLC identificou que o orçamento básico não veio acompanhado do devido detalhamento de preços, das composições unitárias de cada um dos serviços, na forma que determina o art. 6º, inciso XXV, “f”, da Lei n. 14.133/2021.

Segundo a Diretoria, a falta de detalhamento técnico compromete a precisa definição do objeto, dificulta a comparabilidade das propostas, prejudica a avaliação de economicidade e afronta o princípio do planejamento. Além disso, em eventual aditamento contratual ou reequilíbrio econômico-financeiro, a análise do pedido ficaria substancialmente dificultada pela ausência do detalhamento dos preços, apesar de a Administração ter apresentado, como anexo do edital, modelo padrão de planilha de custos (esqueleto) com valores referenciais zerados, como pontua o corpo instrutivo.

Explica a DLC que, segundo a Lei n. 14.133/2021, é imprescindível que cada item do orçamento esteja acompanhado de descrição clara, escopo técnico definido e detalhamento completo (composição unitária do serviço), contendo a justificativa de preço para cada encargo contratual, de modo a conferir a transparência necessária ao efetivo controle dos atos preparatórios e subsequentes do certame.

O edital, na forma como foi apresentado, dificulta a formação de juízo crítico sobre a adequação do preço estimado, constituindo fator prejudicial à competitividade e ao amplo acesso dos licitantes a todas as características do objeto a ser contratado, circunstância que evidencia, igualmente, o *fumus boni juris*.

Outro ponto que carece de justificativa técnica adequada no processo licitatório em questão diz respeito à aglutinação do objeto licitado.

De acordo com a análise da DLC, o objeto licitado é composto por 18 itens de serviço (equipes), agrupados em lote único, cujas finalidades encontram-se especificadas no projeto básico e abrangem, exemplificativamente, as seguintes atividades: movimentação de materiais para confecção de bocas de lobo; tapa buraco; limpeza de equipamentos públicos e banheiros; caminhão muck; sinalização de trânsito; auxiliar de serviços gerais (mão de obra para serviços de apoio operacional) e outras exclusivamente relacionadas à limpeza urbana.

Os auditores registram que, dada a variedade dos serviços prestados, estes poderiam ser licitados em lotes menores ou itens, de acordo com as respectivas naturezas e similitude de execução. Tal medida viabilizaria a participação de empresas com expertise nas diversas áreas, ampliando, assim, a potencial competitividade e economicidade do certame.

Objetivando resguardar a competitividade, a Lei n. 14.133/2021, em seus arts. 40 e 47, manteve como regra da licitação o princípio do parcelamento do objeto, quando tecnicamente viável e economicamente mais vantajoso. Para tanto, o art. 18, inciso VIII, exige justificativa para a não divisão do objeto.

No caso, embora tenham sido apresentadas justificativas para o não parcelamento (fls. 80 e 81), elas não trazem elementos técnicos verificáveis. Não se apontam evidências de que o parcelamento comprometeria o planejamento dos serviços, a eficiência operacional ou o controle, elevaria custos da contratação ou geraria conflitos de atribuições entre executores. Tampouco se demonstrou, de forma concreta, de que modo a aglutinação de serviços de naturezas distintas contribuiria para a padronização de procedimentos, otimização da estrutura operacional ou para a efetiva economicidade.

Segundo a DLC, o grau de aglutinação na contratação deve ser precedido de estudo, voltado à identificação da solução mais eficiente para a boa gestão dos recursos públicos, o que não se verificou no caso concreto. Não constam dos autos estudos, pareceres ou análises técnicas que evidenciem a impossibilidade prática ou econômica de se contratar separadamente serviços com características distintas, inclusive no que toca às exigências legais e ambientais aplicáveis.



Ainda nesse contexto, o corpo instrutivo destaca a exigência, como requisito de qualificação técnico-operacional aplicável ao conjunto dos serviços licitados, de que a licitante possua aterro sanitário próprio e/ou contrato firmado com empresa privada para destinação correta dos resíduos sólidos (item 15.2.3 do termo de referência), apesar de alguns dos serviços licitados supostamente não gerarem resíduos que demandem tal providência, o que reforçaria a conveniência de parcelamento do objeto. Assim, na ausência de justificativas técnicas adequadas para a aglutinação do objeto em lote único, revela-se presente plausibilidade jurídica apta a caracterizar o *fumus boni juris*.

No que concerne à adoção da **unidade de medida equipe/mês como critério para a remuneração dos serviços**, o corpo técnico consigna possível afronta ao art. 6º, XXV, “f”, da Lei n. 14.133/2021 e aos princípios da economicidade e eficiência.

De acordo com a DLC, a forma de contratação prevista no Edital, baseada em critério temporal, dificultaria o controle da produtividade e dos resultados pactuados, por não guardar relação direta com a efetiva execução dos serviços, além de conferir maior subjetividade às medições realizadas.

Os auditores registram, ademais, não terem sido fornecidas justificativas técnicas ou econômicas para a adoção da métrica equipe/mês, em detrimento de outras que privilegiem a mensuração dos resultados apresentados.

Em precedentes relativos à adoção de modelagem contratual que vincule o pagamento de serviços a critério temporal, este relator tem se manifestado no sentido de que adequação da previsão deve ser analisada à luz do caso concreto, consideradas as particularidades da contratação.

Em tal cenário, sobreleva, ainda, o dever da Administração de instituir mecanismos idôneos de controle, mensuração e validação da execução contratual, que favoreçam a fidedignidade da liquidação da despesa.

Assim, tendo em vista não se ter constatado, nos expedientes que instruíram a fase interna do certame, justificativa técnica ou econômica para a adoção do parâmetro equipe/mês, tampouco a previsão de mecanismos concretos e eficazes de acompanhamento e fiscalização da execução contratual, acompanha-se, por estes fundamentos, o encaminhamento proposto pelo corpo instrutivo.

Contudo, cabe esclarecer que não se trata de um reconhecimento conclusivo quanto à irregularidade do critério temporal adotado, ante a possibilidade de a manifestação da unidade gestora justificar a compatibilidade desta modelagem com a natureza dos serviços contratados.

Considerando que a abertura da licitação está prevista para o dia 03.08.2026, impõe-se a adoção de medida para sustar o procedimento licitatório, dada a possibilidade de dano ao direito de obter uma tutela eficaz por este Tribunal, o que corrobora a presença do *periculum in mora*.

Diante desse quadro, a natureza das impropriedades apontadas se mostra suficiente, em juízo preliminar, para justificar a adoção de medida cautelar, por revelarem risco relevante ao interesse público.

Por fim, cabe ressaltar que não se trata, neste momento, de juízo definitivo quanto ao mérito dos apontamentos efetuados pela diretoria técnica, mas apenas de avaliar a presença dos elementos que justificariam o deferimento da cautelar, inclusive não havendo impeditivo para mudança de entendimento ao final da instrução do processo. Por tais razões, a instrução do feito deve prosseguir, com a abertura de contraditório, após o que poderão ser avaliados cada um dos pontos suscitados pela DLC.

Ante o exposto, decido:

1. Conhecer do Relatório DLC n. 862/2026 que, por força do art. 5º da Instrução Normativa n. TC 21/2015, analisou o Edital de Pregão Eletrônico n. 268/2026, lançado pela Prefeitura Municipal de Chapecó, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a execução de serviços de limpeza urbana, manutenção e conservação de áreas públicas, com orçamento anual estimado de R\$ 40.112.284,28.

2. Considerando o disposto no art. 114-A do Regimento Interno (Resolução n. TC 6/2001), c/c o art. 29 da Instrução Normativa n. TC 21/2015, e o preenchimento dos requisitos *fumus boni juris* e *periculum in mora*, bem como visando assegurar a eficácia de decisão de mérito deste Tribunal de Contas, **determinar, cautelarmente, a suspensão imediata do Edital de Pregão Eletrônico n. 268/2026, na fase em que se encontrar**, até manifestação ulterior que revogue a medida *ex officio*, ou até a deliberação pela egrégia Segunda Câmara, em razão dos seguintes apontamentos:

2.1. Formação de preço baseada em cotações, em potencial ofensa ao art. 23, § 2º, da Lei federal n. 14.133/2021, em especial afronta ao art. 11, III, da mesma lei, que pode não refletir o correto preço de mercado para a contratação (item 2.1 do Relatório DLC n. 862/2026);

2.2. Orçamento básico avaliado inapropriadamente, com ausência de detalhamento de preços, contrariando o art. 6º, XXV, alínea “f”, da Lei Federal n. 14.133/2021, o entendimento do TCU e desta Corte de Contas (item 2.2 do Relatório DLC n. 862/2026);

2.3 Aglutinação do objeto sem a devida justificativa, em potencial ofensa ao art. 18, VIII, c/c os artigos 40, V, alínea “b”, e 47, II, e § 1º, III, da Lei federal n. 14.133/2021 e ao art. 37, *caput*, XXI, da Constituição Federal, assim como aos entendimentos do TCU e deste TCE/SC (item 2.4 do Relatório DLC n. 862/2026); e

2.4. Contratação de serviços com previsão de medição/pagamento por equipe/mês, ausente adequada justificativa técnica ou econômica para a adoção do parâmetro, tampouco a previsão de mecanismos concretos e eficazes de acompanhamento e fiscalização da execução contratual, com potencial ofensa ao art. 37 da Constituição Federal; art. 5º c/c art. 6º, XXV, alínea “f” da Lei Federal n. 14.133/2021 (item 2.3 do Relatório DLC n. 862/2026).

3. Dê-se ciência imediata desta decisão ao Sr. Nelson João Krombauer, Secretário de Serviços Urbanos e Zeladoria do Município de Chapecó, subscritor do Edital de Pregão Eletrônico n. 268/2026, para que adote as necessárias providências no âmbito administrativo para a suspensão determinada no item 2, comprovando-as a este Tribunal no prazo de 5 (cinco) dias, com o alerta de que o não cumprimento desta determinação implicará a cominação das sanções previstas na Lei Orgânica e no Regimento Interno deste Tribunal de Contas (art. 32 da Instrução Normativa n. TC 21/2015).

4. Determinar a audiência da Sra. Elis Regina Bürgel Xavier, auxiliar de administração e subscritora do estudo técnico preliminar, do termo de referência e do projeto básico, e do Sr. Nelson João Krombauer, Secretário de Serviços Urbanos e Zeladoria do Município de Chapecó, subscritor do Edital, para que, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, c/c o art. 5º, inciso II, da Instrução Normativa TC n. 21/2015, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da deliberação, com fulcro no art. 46, inciso I, alínea b, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, c/c o art. 124 da Resolução n. TC 6/2001 (Regimento Interno), apresentem justificativas acerca das irregularidades apontadas nos **subitens 2.1 a 2.4**.

A Secretaria Geral para que proceda a ciência desta decisão ao Sr. Nelson João Krombauer, à Sra. Elis Regina Bürgel Xavier, à Prefeitura Municipal de Chapecó e à Secretaria de Serviços Urbanos e Zeladoria do Município de Chapecó, bem como para cumprimento ao disposto no art. 114-A, §§ 1º e 6º, do Regimento Interno.

Gabinete, em 29 de julho de 2026.

Cleber Muniz Gavi



Conselheiro Substituto
Relator

Concórdia

Processo n.: PCP 26/00036380

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2025

Responsável: Edilson Massocco

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Concórdia

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.: 26/2026 - Plenário

O **Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina**, por seu Tribunal Pleno, reunido em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição Federal, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, este Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, §1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2025;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do Parecer Prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual; e

IX - Considerando a manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, mediante o **Parecer MPC/CF n. 456/2026**;

1. EMITE PARECER recomendando à egrégia Câmara Municipal de Vereadores de Concórdia a **APROVAÇÃO** das contas do Prefeito daquele Município relativas ao exercício de 2025.

2. Recomenda à Prefeitura Municipal de Concórdia, com fulcro no art. 90, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. TC-06/2001), com o envolvimento e possível responsabilização do órgão de Controle Interno, que, doravante, adote providências, sob pena de, em caso de eventual descumprimento dos mandamentos legais pertinentes, ser aplicada a sanção administrativa prevista no art. 70 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 (Lei Orgânica deste Tribunal), para:

2.1. formular os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) – de maneira que seja assegurada a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE) e com o Plano Municipal de Educação (PME) readequado, a fim de viabilizar e manter sua plena execução e cumprir das metas;

2.2. atentar quanto à necessidade de aprovação do novo Plano Municipal de Educação (PME), com novos prazos e metas, na forma definida pela Lei n. 15.388/2026, sendo adequado que a Unidade Gestora fixe metas intermediárias para garantir a evolução do atendimento e, por conseguinte, o alcance da meta ao final do Plano;

2.3. reformular a legislação municipal de forma a contemplar as metas do plano nacional de saneamento estabelecidas na Lei n. 11.445/2007, com especial atenção para a universalização do atendimento da população com água potável e de noventa por cento da população com coleta e tratamento de esgoto até 31 de dezembro de 2033, adequando as condicionantes do atual contrato de concessão em vigor; e

2.4. divulgar, após o trânsito em julgado, esta Prestação de Contas e o respectivo Parecer Prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

3. Alerta a Prefeitura Municipal de Concórdia que, com o envolvimento e responsabilização do órgão de Controle Interno, observe as recomendações, determinações, solicitações e ciências constantes dos itens I a III da Conclusão do **Relatório DGO n. 244/2026**.

4. Determina à egrégia **Câmara de Vereadores de Concórdia** que comunique a este Tribunal de Contas o resultado do julgamento das Contas Anuais em questão, do Prefeito Municipal, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, inclusive com a remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

5. Determina a ciência deste Parecer Prévio:



5.1. à Câmara Municipal de Concórdia;

5.2. do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DGO n. 244/2026** que o fundamentam, bem como do **Parecer MPC/CF n. 456/2026**;

5.2.1. ao Sr. Edilson Massocco;

5.2.2. à Prefeitura Municipal de Concórdia;

5.2.3. ao órgão de Controle Interno daquele Município.

Ata n.º: 17/2026

Plenário - Sessão Ordinária em Ambiente Virtual

Período da Sessão: de 24/07/2026 a 31/07/2026

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Cleber Muniz Gavi (Convocado - art. 181, *caput*, do Regimento Interno)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Cordilheira Alta

Processo n.º: PCP 26/00071452

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2025

Responsável: Wilson Luiz da Silva

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Cordilheira Alta

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.º: 37/2026 - Plenário

O **Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina**, por seu Tribunal Pleno, reunido em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, atribuída com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado, 1º, II, e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que o Balanço Geral representa adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2025, bem como as operações estão de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública Municipal;

III - Considerando que as restrições apontadas pela Diretoria de Contas de Governo não são consideradas gravíssimas, nos termos do art. 9º da Decisão Normativa n. TC-06/2008, não podendo, portanto, ensejar a rejeição das contas prestadas;

IV - Considerando os termos do **Relatório DGO n. 128/2026**, da Diretoria de Contas de Governo, e do **Parecer n. MPC/SRF/286/2026**, do Ministério Público de Contas;

1. EMITE PARECER recomendando à egrégia Câmara Municipal de Vereadores de Cordilheira Alta a **APROVAÇÃO** das contas de Governo daquele Município relativas ao exercício de 2025.

2. Recomenda à Prefeitura Municipal de Cordilheira Alta:

2.1. a adoção de providências visando à correção das deficiências apontadas pelo Órgão Instrutivo, a seguir identificadas, e à prevenção da ocorrência de outras semelhantes:

2.1.1. Atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta ao art. 51 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 7º da Instrução Normativa n. TC-20/2015;

2.1.2. Registro indevido de Passivo Financeiro com saldo devedor na Fonte de Recurso 501 (R\$ -1.414,20), em desacordo com o que estabelecem os arts. 85 da Lei n. 4.320/64 e 50, I, da LRF;

2.1.3. Ausência de encaminhamento do parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, em desatendimento ao disposto nos arts. 30, IV, da Lei n. 14.113/2020 e 7º, III, da Instrução Normativa n. TC-20/2015;

2.2. a adoção de providências voltadas ao cumprimento das metas e estratégias do novo Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei n. 15.388/2026, especialmente no que se refere à Educação Infantil, ao atendimento em creche e pré-escola, e ao Ensino Fundamental, promovendo a necessária compatibilização do Plano Municipal de Educação à nova legislação nacional;

2.3. que formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE) e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado na Lei n. 15.388/2026 (Plano Nacional de Educação – PNE); e

2.4. que observe atentamente as Metas do Saneamento Básico, diante do que dispõe o art. 11-B da Lei n. 11.445/07, incluído pelo Novo Marco Legal do Saneamento (Lei n. 14.026/2020).

3. Recomenda ao Município de Cordilheira Alta que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

4. Solicita à egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

5. Determina a ciência deste Parecer Prévio:



5.1. à Câmara Municipal de Cordilheira Alta;

5.2. bem como do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DGO n. 128/2026** que o fundamentam:

5.2.1. ao Conselho Municipal de Educação de Cordilheira Alta, acerca da análise do cumprimento dos limites na Educação e no FUNDEB, dos Pareceres do Conselho do FUNDEB e do monitoramento das metas do Plano Nacional de Educação, conforme subitens 5.2, 6.1 e 8.3 do citado Relatório DGO;

5.2.2. à Prefeitura Municipal de Cordilheira Alta.

Ata n.: 17/2026

Plenário - Sessão Ordinária em Ambiente Virtual

Período da Sessão: de 24/07/2026 a 31/07/2026

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Cleber Muniz Gavi (Convocado - art. 181, *caput*, do RITCE)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Coronel Martins

Processo n.: PCP 26/00032040

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2025

Responsável: Moacir Bresolin

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Coronel Martins

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.: 41/2026

O **Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina**, por seu Tribunal Pleno, reunido em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, atribuída pelos arts. 31 da Constituição Federal da República de 1988, 113 da Constituição do Estado de Santa Catarina de 1989 e 1º, II, e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

Considerando que o Balanço Geral representa adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2025, bem como as operações estão de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública Municipal;

Considerando que as restrições apontadas pela Diretoria de Contas de Governo não são consideradas gravíssimas, nos termos do art. 9º da Decisão Normativa n. TC-06/2008, não podendo, portanto, ensejar a rejeição das contas prestadas;

Considerando os termos do **Relatório DGO n. 65/2026**, da Diretoria de Contas de Governo, e do **Parecer MPC/SRF n. 273/2026**, do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas;

1. EMITE PARECER recomendando à Câmara Municipal de Coronel Martins a **APROVAÇÃO** das contas anuais de governo daquele Município relativas ao exercício de 2025.

2. Recomenda à Prefeitura Municipal de Coronel Martins a adoção de providências com vistas ao aprimoramento das políticas públicas avaliadas, especialmente quanto aos aspectos a seguir relacionados:

2.1. Formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE) e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado na Lei n. 15.388/2026 (Plano Nacional de Educação – PNE);

2.2. Observe atentamente as Metas do Saneamento Básico, diante do que dispõe o art. 11-B da Lei n. 11.445/07, incluído pelo Novo Marco Legal do Saneamento (Lei n. 14.026/2020).

3. Recomenda ao Município de Coronel Martins que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

4. Solicita à Câmara de Vereadores de Coronel Martins que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

5. Determina a ciência deste Parecer Prévio:

5.1. à Câmara de Vereadores de Coronel Martins;

5.2. bem como do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DGO n. 65/2026** que o fundamentam:

5.2.1. o Conselho Municipal de Educação de Coronel Martins, acerca da análise do cumprimento dos limites na Educação e no FUNDEB, dos Pareceres do Conselho do FUNDEB e do monitoramento das metas do Plano Nacional de Educação, conforme subitens 5.2, 6.1 e 8.3 do Relatório DGO;

5.2.2. à Prefeitura Municipal de Coronel Martins.

Ata n.: 17/2026

Plenário - Sessão Ordinária em Ambiente Virtual

Período da Sessão: de 24/07/2026 a 31/07/2026



Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Cleber Muniz Gavi (Convocado - art. 181, *caput*, do Regimento Interno)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Corupá

Processo n.: PCP 26/00046342

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2025

Responsável: Eddy Edgard Eipper

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Corupá

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.: 21/2026 - Plenário

O **Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina**, por seu Tribunal Pleno, reunido em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição Federal, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, este Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, §1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2025;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do Parecer Prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual; e

IX - Considerando a manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, mediante o **Parecer MPC/DRR n. 458/2026**;

1. EMITE PARECER recomendando à egrégia Câmara Municipal de Vereadores de Corupá a **APROVAÇÃO** das contas do Prefeito daquele Município relativas ao exercício de 2025.

2. Recomenda à Prefeitura Municipal de Corupá, com fulcro no art. 90, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. TC-06/2001), com o envolvimento e possível responsabilização do órgão de Controle Interno, que, doravante, adote providências, sob pena de, em caso de eventual descumprimento dos mandamentos legais pertinentes, ser aplicada a sanção administrativa prevista no art. 70 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 (Lei Orgânica deste Tribunal), para:

2.1 efetuar a aplicação do saldo do FUNDEB no exercício anterior até o fim do primeiro quadrimestre seguinte, nos termos do art. 25, § 3º, da Lei n. 14.113/2020, incluindo o saldo remanescente do exercício de 2024, não aplicado no exercício de 2025;

2.2 formular os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) – de maneira que seja assegurada a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE) e com o Plano Municipal de Educação (PME) readequado, a fim de viabilizar e manter sua plena execução e cumprir das metas;

2.3 atentar quanto à necessidade de aprovação do novo Plano Municipal de Educação (PME), com novos prazos e metas, na forma definida pela Lei n. 15.388/2026, sendo adequado que a Unidade Gestora fixe metas intermediárias para garantir a evolução do atendimento e, por conseguinte, o alcance da meta ao final do Plano;

2.4 reformular a legislação municipal de forma a contemplar as metas do plano nacional de saneamento estabelecidas na Lei n. 11.445/2007, com especial atenção para a universalização do atendimento da população com água potável e de noventa por



cento da população com coleta e tratamento de esgoto até 31 de dezembro de 2033, adequando as condicionantes do atual contrato de concessão em vigor; e

2.5. divulgar, após o trânsito em julgado, esta Prestação de Contas e o respectivo Parecer Prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

3. Alerta a Prefeitura Municipal de Corupá que, com o envolvimento e responsabilização do órgão de Controle Interno, observe as recomendações, determinações, solicitações e ciências constantes dos itens I a III da Conclusão do **Relatório DGO n. 146/2026**.

4. Determina à egrégia **Câmara de Vereadores de Corupá** que comunique a este Tribunal de Contas o resultado do julgamento das Contas Anuais em questão, do Prefeito Municipal, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, inclusive com a remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

5. Determina a ciência deste Parecer Prévio:

5.1. à Câmara Municipal de Corupá;

5.2. do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DGO n. 146/2026** que o fundamentam, bem como do **Parecer MPC/DRR n. 458/2026**:

5.2.1. ao Sr. Eddy Edgard Eipper, Prefeito Municipal de Corupá;

5.2.2. ao órgão de Controle Interno daquele Município.

Ata n.º: 17/2026

Plenário - Sessão Ordinária em Ambiente Virtual

Período da Sessão: de 24/07/2026 a 31/07/2026

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Cleber Muniz Gavi (Convocado - art. 181, *caput*, do Regimento Interno)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Criciúma

PROCESSO Nº: RLI-26/00060841

UNIDADE GESTORA: Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da AMREC

RESPONSÁVEIS: José Cláudio Gonçalves Ângela Mariana Panato Ghislandi de Melo

ASSUNTO: Ausência de remessas mensais de registros contábeis por meio da versão on-line do Sistema de Fiscalização Integrada de Gestão (e-SFINGE on-line) desde dezembro de 2024 (PA-25/26; F-211)

RELATOR: Conselheiro Aderson Flores

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 5 - DEC/CEECII/DIV5

DECISÃO SINGULAR: GAC/AF - 723/2026

I – RELATÓRIO

Trata-se de processo de inspeção instaurado pela Diretoria de Empresas e Entidades Congêneres - DEC, com o objetivo de apurar a ausência de remessas mensais de registros contábeis, por meio da versão on-line do Sistema de Fiscalização Integrada de Gestão (e-Sfinge), pelo *Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da AMREC - CIM-AMREC*, desde a competência dezembro de 2024.

A diretoria técnica relata que, apesar das providências administrativas anteriormente adotadas por este Tribunal, inclusive mediante expedição de ofícios e apresentação, pelo então presidente do Consórcio, de cronograma para regularização das pendências, permanecem ausentes as remessas referentes a 17 competências mensais, circunstância que, em tese, caracteriza descumprimento do dever de prestação de contas e das normas que disciplinam a remessa de dados ao e-Sfinge on-line.

Ao final, a DEC propõe a audiência do Sr. José Cláudio Gonçalves, ex-presidente do CIM-AMREC, e da Sra. Ângela Mariana Panato Ghislandi de Melo, atual presidente da entidade, para que apresentem justificativas acerca da irregularidade apontada, bem como a expedição de alerta aos prefeitos dos municípios consorciados quanto à situação de inadimplência do Consórcio perante esta Corte de Contas.

II – FUNDAMENTAÇÃO

2.1 – Indícios de irregularidade

Conforme relatado, o *Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da AMREC - CIM-AMREC* deixou de encaminhar, por meio do *e-Sfinge on-line*, os registros contábeis referentes às competências mensais a partir de dezembro de 2024, permanecendo, até a conclusão da instrução, 17 competências pendentes de remessa.

A remessa tempestiva dessas informações constitui obrigação imposta às unidades jurisdicionadas desta Corte de Contas, nos termos do art. 58, parágrafo único, da Constituição do Estado de Santa Catarina, do art. 9º, inciso III, da Instrução Normativa nº TC-20/2015 e do art. 12 da Instrução Normativa nº TC-28/2021, cabendo aos consórcios públicos prestar contas da gestão dos recursos públicos administrados.

No caso, a instrução demonstra que, apesar das providências administrativas anteriormente adotadas por este Tribunal e dos compromissos assumidos pelo então presidente do Consórcio para regularização das pendências, as remessas permaneceram incompletas, revelando, em tese, o descumprimento das obrigações de prestação de contas perante esta Corte.

Em exame preliminar, tais elementos evidenciam indícios suficientes da ocorrência da irregularidade apontada pela unidade técnica, justificando o prosseguimento da instrução mediante audiência dos responsáveis.

2.2 – Da responsabilidade



Os elementos constantes dos autos indicam que a irregularidade perdurou durante gestões distintas da Presidência do Consórcio, circunstância que justifica a oitiva dos agentes responsáveis pela condução administrativa da entidade nos respectivos períodos de exercício da Presidência.

Em relação ao Sr. José Cláudio Gonçalves, ex-presidente do CIM-AMREC, verifica-se, em tese, que a ausência de remessas abrange o período compreendido entre 1-12-2024 e 11-2-2026, quando exercia a Presidência da entidade.

O responsável foi reiteradamente cientificado das pendências por este Tribunal, tendo apresentado esclarecimentos e cronograma para sua regularização, os quais não foram integralmente cumpridos. Tais elementos evidenciam, em princípio, possível responsabilidade pela manutenção da irregularidade durante sua gestão.

Quanto à Sra. Ângela Mariana Panato Ghislandi de Melo, atual presidente do CIM-AMREC, observa-se que, a partir de 12-2-2026, a irregularidade permaneceu sem regularização integral, incumbindo-lhe, em tese, adotar as providências necessárias para promover a remessa dos registros contábeis pendentes e restabelecer a regularidade da prestação de informações perante esta Corte de Contas.

Nesse contexto, reputo presentes indícios de vinculação de ambos os agentes aos atos sob análise, mostrando-se necessária a realização de audiência para que apresentem justificativas que entenderem pertinentes, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

2.3 – Demais encaminhamentos propostos

A diretoria técnica propõe a expedição de alertas à atual presidente do CIM-AMREC e aos Municípios consorciados.

Quanto ao primeiro encaminhamento, dá-se seguimento à proposta, a fim de cientificar a atual presidente do Consórcio acerca da necessidade de observância dos prazos estabelecidos na Instrução Normativa nº TC-28/2021 para a remessa de dados e informações ao sistema *e-Sfinge on-line*, bem como da incidência do Auto de Infração Eletrônico - AIE, instituído pela Resolução nº TC-289/2025, aplicável às hipóteses de inobservância desses prazos a partir de setembro de 2026.

Essa medida possui caráter eminentemente preventivo e contribui para evitar a reiteração das possíveis irregularidades em análise.

Diversamente, não há, neste momento processual, fundamento suficiente para deferir a proposta de alerta aos Municípios consorciados no sentido de que a continuidade dos repasses financeiros ao Consórcio estaria condicionada à regularidade das prestações de contas perante esta Corte.

Embora seja inequívoco o dever de prestação de contas por parte do Consórcio e a necessidade de sua pronta regularização, a tese de vedação de novos repasses mediante aplicação analógica do art. 25, § 1º, inciso IV, alínea "a", da Lei Complementar nº 101/2000 demanda exame mais aprofundado, não se mostrando adequada sua adoção nesta fase processual, sobretudo por não decorrer de previsão legal expressa aplicável aos contratos de rateio celebrados entre os entes consorciados e o consórcio público.

III – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, **DECIDE-SE:**

3.1 – DETERMINAR A AUDIÊNCIA do Sr. José Cláudio Gonçalves, ex-presidente do *Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da AMREC* - CIM-AMREC, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente justificativas acerca da ausência de remessas mensais de registros contábeis ao Sistema de Fiscalização Integrada de Gestão (*e-Sfinge on-line*), referentes ao período compreendido entre 1-12-2024 e 11-2-2026, bem como sobre o não atendimento integral das providências e do cronograma anteriormente apresentados a esta Corte para regularização da situação.

3.2 – DETERMINAR A AUDIÊNCIA da Sra. Ângela Mariana Panato Ghislandi de Melo, presidente do *Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da da AMREC* - CIM-AMREC, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente justificativas acerca da permanência da ausência de remessas mensais de registros contábeis ao Sistema de Fiscalização Integrada de Gestão (*e-Sfinge on-line*), a partir de 12-2-2026, bem como das providências adotadas para promover a regularização das competências pendentes.

3.3 – ALERTAR a presidente do CIM-AMREC para que observe os prazos estabelecidos na Instrução Normativa nº TC-28/2021 para a remessa de dados e informações ao *e-Sfinge on-line*, tendo em vista que, a partir de setembro de 2026, a inobservância desses prazos poderá ensejar a aplicação de multa por meio do Auto de Infração Eletrônico - AIE, instituído pela Resolução nº TC-289/2025.

Florianópolis, 21 de julho de 2026.

Cleber Muniz Gavi

Conselheiro Substituto

Relator

(Portaria nº 56/2026)

Cunhataí

Processo n.º: PCP 26/00037602

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2025

Responsável: Dirceu Hoss

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Cunhataí

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.º: 39/2026

O **Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina**, por seu Tribunal Pleno, reunido em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, atribuída pelos arts. 31 da Constituição Federal da República de 1988, 113 da Constituição do Estado de Santa Catarina de 1989 e 1º, II, e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

Considerando que o Balanço Geral representa adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2025, bem como as operações estão de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública Municipal;



Considerando que as restrições apontadas pela Diretoria de Contas de Governo não são consideradas gravíssimas, nos termos do art. 9º da Decisão Normativa n. TC-06/2008, não podendo, portanto, ensejar a rejeição das contas prestadas;

Considerando os termos do **Relatório DGO n. 133/2026**, da Diretoria de Contas de Governo, e do **Parecer MPC/SRF n. 281/2026**, do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas;

1. EMITE PARECER recomendando à Câmara Municipal de Vereadores de Cunhataí a **APROVAÇÃO** das contas anuais de governo daquele Município relativas ao exercício de 2025.

2. Recomenda à Prefeitura Municipal de Cunhataí:

2.1. a adoção de providências visando à correção das deficiências apontadas pelo Órgão Instrutivo e à prevenção da ocorrência de outras semelhantes;

2.2. a adoção de providências voltadas ao cumprimento das metas e estratégias do novo Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei n. 15.388/2026, especialmente no que se refere à Educação Infantil, ao atendimento em creche e pré-escola, e ao Ensino Fundamental, promovendo a necessária compatibilização do Plano Municipal de Educação à nova legislação nacional;

2.3. que formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE) e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado na Lei n. 15.388/2026 (Plano Nacional de Educação – PNE);

2.4. que observe atentamente as Metas do Saneamento Básico, diante do que dispõe o art. 11-B da Lei n. 11.445/07, incluído pelo Novo Marco Legal do Saneamento (Lei n. 14.026/2020).

3. Recomenda ao Município de Cunhataí que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

4. Solicita à Câmara de Vereadores de Cunhataí que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

5. Determina a ciência deste Parecer Prévio:

5.1. à Câmara de Vereadores de Cunhataí;

5.2. bem como do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DGO n. 133/2026** que o fundamentam:

5.2.1. ao Conselho Municipal de Educação de Cunhataí, acerca da análise do cumprimento dos limites na Educação e no FUNDEB, dos Pareceres do Conselho do FUNDEB e do monitoramento das metas do Plano Nacional de Educação, conforme subitens 5.2, 6.1 e 8.3 do Relatório DGO;

5.2.2. à Prefeitura Municipal de Cunhataí.

Ata n.: 17/2026

Plenário - Sessão Ordinária em Ambiente Virtual

Período da Sessão: de 24/07/2026 a 31/07/2026

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Cleber Muniz Gavi (Convocado - art. 181, *caput*, do Regimento Interno)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Florianópolis

PROCESSO Nº: REP 26/00122030

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Florianópolis

INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Florianópolis

ASSUNTO: Possíveis irregularidades na celebração de parcerias entre o Município e a Associação Alberto de Souza para atendimento à população em situação de rua

RELATORA: Sabrina Nunes locken

UNIDADE TÉCNICA: Coordenadoria de Recursos Antecipados - DGE/CORA

DECISÃO SINGULAR: GCS/SNI - 507/2026

Trata-se de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, por intermédio da Procuradora Cibelly Farias, noticiando possíveis irregularidades relacionadas às parcerias celebradas entre o Município de Florianópolis, por meio da Secretaria Municipal de Assistência Social, e a Associação Alberto de Souza de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Estímulo à Aprendizagem de Santa Catarina, formalizadas pelos Termos de Colaboração n. 018.001/SMLCP/2025 e n. 032.001/SMLCP/2025.

Em síntese, a representação encaminhada pelo Ministério Público de Contas noticia possível direcionamento e ausência de adequada justificativa na escolha da entidade parceira, fragilidades na demonstração de sua capacidade técnica, operacional e administrativa, indícios de insuficiência dos controles exercidos pelo Município de Florianópolis na execução e fiscalização das parcerias, bem como questionamentos quanto ao cumprimento das metas pactuadas, à regularidade das prestações de contas e à efetividade da aplicação dos recursos públicos destinados ao atendimento da população em situação de rua.

Como fundamento para o aprofundamento da fiscalização, o órgão ministerial sustenta que os fatos narrados, pela natureza dos serviços envolvidos e pela relevância social da política pública de atendimento à população em situação de rua, demandam atuação do controle externo para verificar a regularidade dos ajustes, a capacidade da organização da sociedade civil para



executar os objetos pactuados, a suficiência dos mecanismos de monitoramento e fiscalização adotados pela Administração Municipal e a efetividade da aplicação dos recursos públicos transferidos.

Ao final, requereu o Ministério Público de Contas o conhecimento da representação, a adoção das providências necessárias à apuração dos fatos, a realização de diligências junto ao Município de Florianópolis para obtenção de documentos e informações pertinentes às parcerias examinadas e a solicitação de compartilhamento de elementos relacionados à denominada Operação Backstage, naquilo que guardar pertinência com o objeto da fiscalização.

Inicialmente, considerando que as representações formuladas pelo Ministério Público de Contas dispensam o exame de admissibilidade, nos termos do art. 101, parágrafo único, da Resolução n. TC-06/2001, a Diretoria de Contas de Gestão (DGE/CORA) procedeu à verificação das etapas subsequentes previstas no Regimento Interno, mediante análise da seletividade da demanda e exame preliminar do mérito, concluindo pelo conhecimento da representação e pela realização de diligência destinada à adequada instrução processual.

Em relação aos pedidos formulados pelo Ministério Público de Contas, a DGE propôs a realização de diligência à Secretaria Municipal de Assistência Social de Florianópolis para obtenção dos documentos e informações necessários ao esclarecimento dos fatos. A unidade técnica delimitou a fiscalização aos aspectos inseridos na competência constitucional desta Corte, especialmente a regularidade da formalização, execução, monitoramento, fiscalização e prestação de contas das parcerias, bem como a efetividade dos controles administrativos exercidos pelo Município. Quanto ao pedido relacionado à denominada Operação Backstage, a DGE registrou que eventual compartilhamento de elementos probatórios deve observar o regime de sigilo aplicável e as autorizações da autoridade competente, sugerindo atuação cooperativa e institucional, nos limites das atribuições de cada órgão.

É o relatório.

Vindo os autos à apreciação da Relatora, destaca-se inicialmente que nos termos do art. 101, parágrafo único, da Resolução n. TC-06/2001, as representações formuladas pelo Ministério Público de Contas dispensam o exame de admissibilidade, sem prejuízo de sua submissão às etapas subsequentes previstas no Regimento Interno desta Corte, especialmente à análise da seletividade e ao exame preliminar de mérito.

Da análise do Relatório DGE n. 398/2026, verifica-se que a presente demanda alcançou pontuação suficiente na Matriz de Seletividade prevista nas Resoluções n. TC-165/2020 e n. TC-283/2025, tendo em vista a relevância da matéria, a materialidade dos recursos envolvidos, a gravidade dos fatos noticiados e a necessidade de atuação tempestiva desta Corte.

Observa-se, ainda, que a unidade técnica promoveu adequada delimitação do objeto da fiscalização, concentrando a atuação desta Corte na regularidade da formalização, execução, monitoramento, fiscalização e prestação de contas das parcerias celebradas pelo Município de Florianópolis com a entidade parceira, bem como quanto à efetividade dos controles administrativos instituídos para assegurar a correta aplicação dos recursos públicos transferidos.

Quanto à contratação emergencial formalizada por meio do Termo de Colaboração n. 018.001/SMLCP/2025, observa-se que o Processo RLI 25/00170912 examinou a matéria sob a perspectiva da urgência decorrente do risco concreto de paralisação dos atendimentos e da necessidade de assegurar a continuidade dos serviços prestados à população em situação de rua. Assim, tal exame não impede que, diante de fatos novos ou de elementos supervenientes relevantes, seja realizada nova análise acerca da regularidade da contratação, especialmente quanto aos demais aspectos relacionados à formalização, execução, fiscalização, controle e aplicação dos recursos públicos envolvidos.

No que se refere ao pedido formulado pelo Ministério Público de Contas para obtenção de informações relacionadas à denominada Operação Backstage, entende-se pertinente a adoção de medidas voltadas à cooperação institucional entre esta Corte de Contas e os órgãos responsáveis pela apuração dos fatos narrados na representação.

Com efeito, embora os procedimentos investigativos eventualmente em curso possuam finalidade própria, os elementos deles decorrentes podem revelar informações relevantes para o exame da regularidade das parcerias celebradas pelo Município de Florianópolis com a Associação Alberto de Souza, especialmente quanto à legalidade, legitimidade, economicidade e adequada aplicação dos recursos públicos envolvidos.

A representação ministerial aponta possíveis fatos relacionados à celebração, execução e fiscalização das parcerias ora submetidas ao controle externo, circunstância que recomenda a busca de atuação cooperativa entre as instituições, sem prejuízo da autonomia e das atribuições constitucionalmente conferidas a cada órgão.

Considerando, contudo, que eventual compartilhamento de documentos, informações ou elementos probatórios poderá estar sujeito a regime de sigilo legal ou judicial, e tendo em vista que a interlocução institucional com outros órgãos de Estado insere-se no âmbito das atribuições da Presidência desta Corte, mostra-se adequado encaminhar os autos à Presidência para avaliação e adoção das providências institucionais cabíveis, inclusive quanto à solicitação de compartilhamento de informações relacionadas à denominada Operação Backstage que guardem pertinência com o objeto da presente fiscalização.

Diante desse cenário, mostra-se adequada a adoção simultânea das providências propostas pela unidade técnica para complementação da instrução processual, bem como o encaminhamento dos autos à Presidência desta Corte para avaliação das medidas institucionais cabíveis voltadas à obtenção de informações que possam contribuir para a elucidação dos fatos submetidos ao controle externo.

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 58 e 59 da Constituição do Estado de Santa Catarina, na Lei Complementar Estadual n. 202/2000, no Regimento Interno desta Corte e nas razões expendidas no Relatório DGE n. 398/2026,

DECIDO:

1. Conhecer da representação, considerando que, por ter sido formulada pelo Ministério Público de Contas, dispensa o exame de admissibilidade, nos termos do art. 101, parágrafo único, da Resolução n. TC-06/2001, para apuração da regularidade dos atos de formalização dos Termos de Colaboração n. 018.001/SMLCP/2025 e n. 032.001/SMLCP/2025, da capacidade técnica, operacional e administrativa da Associação Alberto de Souza de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Estímulo à Aprendizagem de Santa Catarina para a execução dos objetos pactuados, do cumprimento das metas, indicadores e resultados previstos nas parcerias, da atuação do Município de Florianópolis no monitoramento, fiscalização e avaliação da execução dos ajustes, da regularidade da análise das prestações de contas apresentadas pela organização da sociedade civil e da efetividade dos controles administrativos destinados a assegurar a legalidade, a legitimidade e a adequada aplicação dos recursos públicos transferidos.

2. Considerar atendidos os critérios de seletividade para o prosseguimento do processo fiscalizatório, estabelecidos nas Resoluções n. TC – 165/2020 e n. TC – 283/2025.

3. Determinar a realização de diligência à Secretaria Municipal de Assistência Social de Florianópolis (SEMAS) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe os documentos e informações especificados nos itens 2.2.3.1 e 2.2.3.2 do Relatório DGE n. 398/2026, necessários ao esclarecimento dos fatos e à adequada instrução processual, quais sejam:



3.1. cópia integral dos processos administrativos que culminaram na celebração do Termo de Colaboração n.º 018.001/SMLCP/2025 e do Termo de Colaboração n.º 032.001/SMLCP/2025, compreendendo todos os documentos que os instruem, inclusive estudos técnicos, justificativas, pareceres jurídicos e técnicos, manifestações das unidades competentes, atos de autorização, publicações, termos aditivos e demais peças que integrem os respectivos procedimentos;

3.2. cópia integral do procedimento de Chamamento Público n.º 032.000/SMLCP/2025, incluindo o edital, seus anexos, eventuais pedidos de esclarecimento e impugnações, atas, pareceres da comissão de seleção, critérios de julgamento, planilhas de pontuação, proposta apresentada pela entidade selecionada e todos os demais documentos relacionados ao certame;

3.3. cópia dos relatórios elaborados pelo gestor da parceria, pela Comissão de Monitoramento e Avaliação e pelos demais órgãos responsáveis pelo acompanhamento e fiscalização da execução dos Termos de Colaboração n.os 018.001/SMLCP/2025 e 032.001/SMLCP/2025, bem como das atas de reuniões, pareceres, notificações, recomendações e demais registros produzidos no exercício das atividades de monitoramento;

3.4. cópia integral da análise realizada pelo Município e das providências eventualmente adotadas acerca das prestações de contas apresentadas pela Associação Alberto de Souza relativamente ao Termo de Colaboração n.º 018.001/SMLCP/2025, acompanhadas dos respectivos pareceres, relatórios, manifestações técnicas, documentos comprobatórios e demais peças que subsidiaram a conclusão administrativa;

3.5. informar a situação atual das prestações de contas referentes ao Termo de Colaboração n.º 032.001/SMLCP/2025, esclarecendo se foram apresentadas pela organização da sociedade civil, indicando as datas de protocolo, o estágio de análise em que cada uma se encontra e, caso não tenham sido apresentadas ou tenham sido apresentadas intempestivamente, informar as providências administrativas adotadas pelo Município, inclusive quanto à instauração de procedimentos de apuração, aplicação de medidas sancionatórias, suspensão de repasses, constituição de débito ou demais medidas;

3.6. informar se foram identificadas irregularidades na execução dos objetos pactuados, indicando as providências corretivas ou sancionatórias eventualmente adotadas pela Administração Municipal;

3.7. encaminhar quaisquer outros documentos, informações ou registros que o Município considere pertinentes para demonstrar a regularidade da celebração, execução, monitoramento, fiscalização e prestação de contas das parcerias objeto da presente fiscalização.

3.8. processo administrativo do Termo de Reconhecimento de Dívida entre o Município de Florianópolis e a Associação Alberto de Souza de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Estímulo à Aprendizagem de Santa Catarina e a documentação que subsidiou a liquidação da despesa, a fim de verificar a efetiva prestação dos serviços, a composição dos valores indenizados e a regularidade do procedimento adotado.

4. **Determinar o encaminhamento dos autos à Presidência do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina** para avaliação e adoção das medidas institucionais cabíveis voltadas à cooperação com a Polícia Civil do Estado de Santa Catarina e demais órgãos competentes, inclusive quanto à solicitação de compartilhamento de informações, documentos, relatórios, peças processuais e demais elementos eventualmente produzidos no âmbito da denominada Operação Backstage que guardem pertinência com o objeto da presente fiscalização, observadas as restrições decorrentes de sigilo legal ou judicial e as autorizações exigidas pela autoridade competente, quando cabíveis.

5. **Registrar** que os elementos compartilhados poderão ser incorporados à instrução processual para subsidiar a análise das matérias inseridas na competência constitucional desta Corte de Contas, desde que observados e integralmente respeitados os sigilos legais ou judiciais eventualmente existentes, sem prejuízo da continuidade das diligências e procedimentos fiscalizatórios ora determinados.

6. **Dar ciência** desta decisão e do Relatório DGE n. 398/2026 ao Ministério Público de Contas e à Prefeitura Municipal de Florianópolis.

Publique-se.

Após, retornem os autos à Diretoria de Contas de Gestão para o prosseguimento da instrução.

Florianópolis, *data da assinatura digital*.

Sabrina Nunes Locken

Relatora

Forquilha

PROCESSO Nº: ACO-24/80061420

UNIDADE GESTORA: Prefeitura de Forquilha

INTERESSADOS: Diretoria de Licitações e Contratações - DLC, Diretoria-Geral de Controle Externo - DGCE, José Cláudio Gonçalves, Prefeitura de Forquilha

ASSUNTO: Construção do Anel Viário Sul – ETAPA II, com extensão de 2.440.00 metros linearesse ligação entre as localidades de Sanga do Café e Santa Terezinha.

RELATOR: Conselheiro Aderson Flores

UNIDADE TÉCNICA: Divisão Laboratório de Obras Rodoviárias - DLC/COSE/DLOR

DECISÃO SINGULAR: GAC/AF - 614/2026

I – RELATÓRIO

Trata-se de Processo de Acompanhamento - ACO instaurado para fiscalização de obras e serviços de pavimentação do Município de Forquilha, com fundamento na Resolução nº TC-161/2020 e na Portaria nº TC-164/2021, que disciplinam os procedimentos de acompanhamento no âmbito do TCE/SC.

Em relatório inaugural, a Diretoria de Licitações e Contratações - DLC propôs a realização de acompanhamento no período de junho de 2024 a abril de 2025, prevendo a execução de visitas técnicas, diligências e demais providências fiscalizatórias.

A proposta recebeu parecer favorável da Diretoria Geral de Controle Externo -DGCE, posteriormente aprovada pelo Relator, convertendo-se formalmente em processo de acompanhamento.

Após visita técnica, a equipe de auditores identificou apontamentos que demandaram complementação de informações, razão pela qual a DLC sugeriu a realização de diligência para apresentação de documentos pela Unidade Gestora - UG, medida formalizada por meio da Decisão Singular nº GAC/AF-2058/2024.

Regularmente notificada, a Unidade Gestora apresentou resposta à diligência.



Após análise da documentação acostada aos autos, auditores da DLC entenderam necessária a continuidade do acompanhamento até 9-10-2025, com realização de nova diligência para apresentação de documentos complementares. O encaminhamento foi deferido, nos termos da Decisão Singular nº GAC/AF-615/2025, tendo a Unidade Gestora - UG novamente apresentado manifestação.

Auditores da DLC analisaram as respostas apresentadas e manifestaram-se no sentido de prosseguimento do acompanhamento até a data prevista no contrato, assim como em eventuais termos aditivos, proposta que foi confirmada.

A equipe de auditores promoveu diligência à Unidade Gestora de modo a ter acesso aos boletins de medição emitidos, com respectivas memórias de cálculo, diário de obra, com respectivo relatório fotográfico, projetos de dosagem atualizados da massa asfáltica empregada, relatórios de ensaios de controle de qualidade do pavimento, relatório de ensaios eventualmente realizados pelo Município ou empresa de apoio à fiscalização e cronograma de execução da obra atualizado.

A Unidade aportou documentos aos autos para subsidiar a nova inspeção.

A DLC apresentou manifestação técnica decorrente da segunda inspeção *in loco*, realizada nos dias 17 e 18-11-2025,, e dos ensaios laboratoriais realizados por esta Corte de Contas.

Por meio da Decisão Singular nº GAC/AF-106/2026, foi dada continuidade do acompanhamento, com realização de nova diligência para apresentação de documentos complementares.

Devidamente notificada, a UG encaminhou manifestação.

A DLC manifestou-se acerca das respostas apresentadas, sugerindo diligências complementares, expedição de orientações à UG e o prosseguimento do acompanhamento até a regularização das pendências remanescentes

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O processo insere-se no âmbito do controle externo concomitante exercido por esta Corte de Contas, cuja finalidade não se limita à identificação de irregularidades consumadas, mas compreende, sobretudo, a indução de boas práticas, o aperfeiçoamento dos mecanismos de fiscalização contratual e a prevenção de danos ao patrimônio público, em consonância com o disposto no art. 59 da Constituição do Estado de Santa Catarina, no art. 71 da Constituição, na Resolução nº TC-161/2020 e na Portaria nº TC-164/2021.

No caso, a análise do Relatório nº DLC-614/2026 evidencia que os apontamentos inicialmente identificados ao longo da execução da obra denominada Anel Viário Sul – Etapa II foram objeto de contínua atuação fiscalizatória por parte desta Corte e da própria Unidade Gestora, circunstância que permitiu a mitigação de parte relevante das inconformidades anteriormente constatadas.

Todavia, embora alguns aspectos possam ser considerados satisfatoriamente encaminhados, remanescem questões técnicas que recomendam a continuidade do acompanhamento, em razão da necessidade de comprovação objetiva da efetiva correção das falhas ainda pendentes e da preservação da qualidade, da durabilidade e da segurança da infraestrutura pública executada. Os principais itens em análise por esta Corte de Contas estão elencados na Tabela 3, do Relatório nº DLC nº 614/2026:

Tabela 3 – Relação de itens em análise relacionados ao Acompanhamento

Número	Apontamentos
1º	Execução inadequada dos dispositivos de drenagem.
2º	Utilização de material diferente do indicado em projeto para o reforço do subleito e com dimensões acima do admissível.
3º	Análise da qualidade do revestimento asfáltico.
4º	Segmento com trincas longitudinais na borda do pavimento.
5º	Estreitamento da via e descontinuidade da ciclovía, com potencial risco de segurança.

2.1 Dispositivos de Drenagem

No tocante aos dispositivos de drenagem, verifica-se que as inconsistências inicialmente registradas foram objeto de providências corretivas pela contratada, posteriormente confirmadas em inspeção de campo realizada pela equipe técnica desta Corte. A própria Unidade Gestora informou que, até o presente momento, não foram identificados problemas de funcionamento ou reflexos negativos sobre o desempenho do pavimento decorrentes do sistema implantado. Tal circunstância permite reconhecer a superação material da irregularidade originária.

Não obstante, considerando que a adequada drenagem constitui elemento essencial para a preservação da capacidade estrutural do pavimento e para a mitigação de patologias futuras, revela-se pertinente a manutenção da orientação para que o Município prossiga com o monitoramento permanente do sistema, acionando a contratada sempre que constatadas falhas relacionadas à execução dos serviços.

2.2 Substituição do Material do Subleito

Situação semelhante se verifica em relação à substituição do material empregado no reforço do subleito. Conforme registrado nos relatórios anteriores, a alteração da solução originalmente prevista foi formalizada mediante os instrumentos contratuais pertinentes, acompanhada de justificativas técnicas, manifestação jurídica e consulta ao projetista, tendo inclusive resultado em redução do valor global da contratação sem evidência de prejuízo à funcionalidade da obra.

Entretanto, a existência de registros relativos à utilização de material com dimensões inadequadas em determinados segmentos recomenda a manutenção do acompanhamento do comportamento do pavimento, especialmente porque eventual manifestação patológica futura poderá guardar relação com as inconformidades anteriormente verificadas.

Nessa perspectiva, mostra-se adequada a orientação para que a Unidade Gestora continue monitorando o trecho executado e exija da contratada a adoção das medidas corretivas cabíveis caso venham a surgir problemas associados à execução.

2.3 Qualidade do Revestimento Asfáltico

Diversamente, o item referente à qualidade do revestimento asfáltico ainda demanda aprofundamento instrutório.

Os ensaios laboratoriais realizados pela equipe técnica do Tribunal indicaram resultados inferiores aos parâmetros normativos relativos ao grau de compactação e ao volume de vazios, circunstância potencialmente apta a comprometer a durabilidade do revestimento e a reduzir a vida útil do investimento público.

Embora a empresa executora tenha apresentado novos ensaios com resultados divergentes daqueles obtidos pelo Laboratório de Obras Rodoviárias desta Corte, persiste relevante controvérsia técnica acerca da metodologia empregada, especialmente diante das inconsistências verificadas quanto aos valores de densidade aparente adotados e da utilização de método diverso daquele previsto no projeto de dosagem da mistura asfáltica.

Nesse contexto, merece destaque a manifestação da própria Prefeitura de Forquilha, que reconheceu a existência de divergência entre os resultados apresentados pela contratada e aqueles produzidos pela equipe técnica do Tribunal, informando



a intenção de contratar laboratório independente para realização de contraprovas e emissão de avaliação técnica imparcial acerca das condições efetivas do pavimento, requerendo prazo de 120 dias.

Trata-se de providência adequada, compatível com os princípios da segurança técnica, da eficiência administrativa e da busca da verdade material, razão pela qual se mostra necessário diligenciar a Unidade Gestora para que apresente os resultados dos ensaios realizados, bem como as medidas corretivas eventualmente adotadas em decorrência das conclusões obtidas.

2.4 Problemas Estruturais e de Segurança Viária

No Relatório técnico anterior, a DLC identificou três situações potencialmente lesivas à segurança viária e à adequada funcionalidade da obra executada: *i)* segmento com trincas longitudinais na borda do pavimento – item 2.4.1 do Relatório; *ii)* interferência de postes com ciclovia implantada – item 2.4.2 do Relatório; *iii)* estreitamento da via em OAE existente com potencial risco à segurança dos usuários – item 2.4.3 do referido Relatório.

Em atendimento à determinação desta Corte, a Prefeitura de Forquilha apresentou novos esclarecimentos e documentos, os quais foram objeto de reanálise pela diretoria técnica no Relatório nº DLC-614/2026.

Embora as manifestações encaminhadas demonstrem a adoção de medidas destinadas à mitigação dos problemas anteriormente constatados, a instrução concluiu pela necessidade de manutenção do acompanhamento, diante da inexistência de elementos suficientes para atestar, de forma definitiva, a completa eliminação dos riscos estruturais e de segurança viária inicialmente identificados.

Passa-se à análise individualizada das ocorrências remanescentes, à luz dos elementos de informação posteriormente carreados aos autos e da correspondente reavaliação técnica.

2.4.1 Segmento com trincas longitudinais na borda do pavimento

Quanto ao segmento da ciclovia em que foram identificadas trincas longitudinais na borda do pavimento, verifica-se que a contratada apresentou relatório técnico informando a adoção de medidas corretivas voltadas à eliminação da patologia, consistentes na remoção das camadas comprometidas, alargamento da plataforma, recomposição estrutural com camada de reforço em rachão, reexecução da base e recomposição do revestimento asfáltico, acompanhadas de registros fotográficos da intervenção realizada.

A fiscalização municipal, por sua vez, confirmou a execução dos serviços corretivos e reconheceu que a causa provável do problema estava relacionada à deficiência de suporte e confinamento das camadas estruturais:



Figure 3 - Correção das trincas na borda do pavimento



Figure 4 - Correção das trincas na borda do pavimento

Todavia, conforme consignado pela área técnica, durante vistoria posterior realizada no local, foram observadas novas manifestações patológicas em outro segmento da ciclovia, circunstância que impede, neste momento, o reconhecimento da superação do apontamento:





A Prefeitura, por meio da sua Secretaria de Infraestrutura, pretende finalizar as obras de drenagem e aterro do canal em quinze dias, a depender das condições

Tratando-se de ocorrência relacionada à estabilidade estrutural do aterro e ao adequado suporte lateral do pavimento, cuja evolução pode comprometer a durabilidade da obra e a segurança dos usuários, mostra-se prudente exigir da Unidade Gestora a apresentação de comprovação objetiva e atualizada da efetiva correção do trecho afetado.

Nessas circunstâncias, revela-se pertinente a realização de diligência para que a Prefeitura Municipal demonstre, mediante imagens georreferenciadas e demais elementos técnicos idôneos, a completa regularização do segmento em que foram identificadas as trincas longitudinais, permitindo a esta Corte aferir a suficiência das medidas corretivas implementadas e a eliminação dos riscos anteriormente constatados.

2.4.2 Interferência da rede de iluminação pública com a ciclovia implantada

Quanto à interferência da rede de iluminação pública com a ciclovia implantada, verifica-se que a Unidade Gestora apresentou esclarecimentos informando a adoção de providências destinadas à solução do problema, incluindo tratativas junto à concessionária responsável e a elaboração de projeto para remanejamento dos postes localizados na faixa destinada à circulação de ciclistas.

Todavia, conforme consignado pela DLC, os elementos encaminhados não permitem concluir pela efetiva execução das medidas propostas e pela eliminação da interferência anteriormente identificada. Assim, embora haja demonstração de iniciativas voltadas à regularização da situação, permanece pendente a comprovação material da adequação da infraestrutura implantada. Considerando que a permanência de elementos da rede de iluminação pública na área destinada à ciclovia pode comprometer sua funcionalidade e as condições de segurança dos usuários, mostra-se prudente exigir da Unidade Gestora a apresentação de documentação atualizada apta a demonstrar a efetiva execução do remanejamento previsto e a consequente eliminação da interferência constatada.

Nessas circunstâncias, revela-se pertinente a realização de diligência para que a Prefeitura apresente registros fotográficos georreferenciados, relatório da fiscalização e demais elementos técnicos idôneos que permitam aferir a completa regularização da situação e a adequação da ciclovia às condições de uso e segurança esperadas.

2.4.3 Estreitamento da via e descontinuidade da ciclovia, com potencial risco de segurança.

De igual modo, o apontamento relativo ao estreitamento da via e à descontinuidade da ciclovia na Obra de Arte Especial – OAE permanece pendente de solução definitiva.

Conforme demonstrado pela instrução técnica, a Unidade Gestora celebrou o Contrato nº 57/PMF/2026 visando ao alargamento da estrutura existente e à adequação das condições de segurança do segmento. Entretanto, não há nos autos elementos suficientes para concluir pela efetiva execução dos serviços ou pela eliminação dos riscos anteriormente identificados.

Considerando a relevância da matéria sob a ótica da segurança viária e da conformidade da obra com o projeto executivo originalmente concebido, mostra-se indispensável que a Administração apresente informações atualizadas acerca do estágio de execução contratual e das medidas efetivamente implementadas para a correção da irregularidade.

Verifica-se que o Relatório nº DLC-614/2026 não recomenda, neste momento, a aplicação de sanções ou a formulação de juízo definitivo acerca da regularidade da obra, mas evidencia a necessidade de continuidade do acompanhamento fiscalizatório, com a obtenção de informações complementares destinadas a confirmar a efetiva solução dos apontamentos remanescentes.

O encaminhamento revela-se compatível com a natureza preventiva e orientadora do procedimento de acompanhamento, permitindo que a Administração promova as adequações necessárias antes da consolidação de eventuais prejuízos ao interesse público.

Dessa forma, ratifico as proposições da diretoria técnica, para fins de realização de diligência complementar, expedição de orientações à Unidade Gestora e prosseguimento do acompanhamento, sem prejuízo de alerta quanto à necessária observância das deliberações desta Corte.

III – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, **DECIDE-SE** por:

3.1 – CONHECER do Relatório nº DLC-614/2026, a propósito do acompanhamento em obras e serviços de pavimentação no Município de Forquilha, com fundamento na Resolução nº TC-161/2020 e na Portaria nº TC-164/2021.

3.2 – DETERMINAR a realização de **DILIGÊNCIA** à Prefeitura de Forquilha para que, no prazo de 120 (cento e vinte dias), contados do recebimento desta deliberação, adote as seguintes providências:

3.2.1 - apresente as análises e os ensaios laboratoriais realizados pela Unidade Gestora no pavimento asfáltico, bem como as medidas corretivas adotadas (item 2.3 desta decisão e 2.3 do Relatório nº DLC-614/2026);



3.2.2 - demonstre, por meio de imagens georreferenciadas, relatório da fiscalização e demais elementos técnicos idôneos, a efetiva correção do segmento informado pela Unidade Gestora no qual foram identificadas trincas longitudinais na borda do pavimento (item 2.4.1 desta decisão e 2.4 do Relatório nº DLC-614/2026);

3.2.3 - demonstre, por meio de imagens georreferenciadas, relatório da fiscalização e demais elementos técnicos idôneos, a efetiva execução do remanejamento dos postes localizados na ciclovia (item 2.4.2 desta decisão e 2.5 do Relatório nº DLC-614/2026); e

3.2.4 - apresente informações atualizadas acerca da execução do Contrato nº 57/PMF/2026 (fls. 1002-1015), referente ao alargamento da Obra de Arte Especial -OAE existente no segmento (item 2.4.3 desta decisão e 2.6 do Relatório nº DLC-614/2026), acompanhado de registros fotográficos georreferenciados e demais elementos técnicos idôneos a demonstrar a efetiva correção do estreitamento da via e da descontinuidade da ciclovia na OAE.

3.3 - ORIENTAR a Prefeitura de Forquilha, para que:

3.3.1 - prossiga com o monitoramento do sistema de drenagem, acionando a contratada na hipótese de ocorrência de problemas decorrentes de falhas executivas (item 2.1 desta decisão e 2.1 do Relatório nº DLC-614/2026);

3.3.2 - prossiga com monitoramento do pavimento executado, acionando a contratada na hipótese de ocorrência de problemas decorrentes de falhas executivas. (item 2.2 desta decisão e 2.2 do Relatório nº DLC-614/2026); e

3.3.3 - exija que os procedimentos dos ensaios laboratoriais de avaliação da qualidade sigam o mesmo padrão normativo adotado no projeto de dosagem, a fim de assegurar a adequada análise do pavimento (item 2.3 desta decisão e 2.3 do Relatório nº DLC-614/2026).

3.4 – DETERMINAR o retorno dos autos à DLC para continuidade da fiscalização no âmbito deste Acompanhamento, com prazo de atuação estendido até a comprovação da correção dos apontamentos pendentes.

3.5 – ALERTAR à Unidade Gestora, na pessoa do Sr. José Cláudio Gonçalves, prefeito de Forquilha, ou a quem o vier a substituir, de que o não atendimento a diligências da Corte de Contas pode implicar a cominação da multa prevista no art. 70, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000.

3.6 – DAR CIÊNCIA desta decisão e do Relatório nº DLC-614/2026 à Prefeitura de Forquilha, à assessoria jurídica e ao órgão de controle interno do Município, em atenção ao art. 4º da Portaria nº TC-164/2021.

Florianópolis, 21 de julho de 2026.

Cleber Muniz Gavi

Conselheiro Substituto

Relator

(Portaria nº 56/2026)

Guaraciaba

Processo n.º: PCP 26/00029685

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2025

Responsável: Domingos Marcon

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Guaraciaba

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.º: 29/2026 - Plenário

O **Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina**, por seu Tribunal Pleno, reunido em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição Federal, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, este Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, §1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2025;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do Parecer Prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual; e



IX - Considerando a manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, mediante o **Parecer MPC/DRR n. 437/2026**;

1. EMITE PARECER recomendando à egrégia Câmara Municipal de Vereadores de Guaraciaba a **APROVAÇÃO** das contas do Prefeito daquele Município relativas ao exercício de 2025.

2. Recomenda à Prefeitura Municipal de Guaraciaba, com fulcro no art. 90, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. TC-06/2001), com o envolvimento e possível responsabilização do órgão de Controle Interno, que, doravante, adote providências, sob pena de, em caso de eventual descumprimento dos mandamentos legais pertinentes, ser aplicada a sanção administrativa prevista no art. 70 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 (Lei Orgânica deste Tribunal), para:

2.1. formular os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) – de maneira que seja assegurada a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE) e com o Plano Municipal de Educação (PME) readequado, a fim de viabilizar e manter sua plena execução e cumprir das metas;

2.2. atentar quanto à necessidade de aprovação do novo Plano Municipal de Educação (PME), com novos prazos e metas, na forma definida pela Lei n. 15.388/2026, sendo adequado que a Unidade Gestora fixe metas intermediárias para garantir a evolução do atendimento e, por conseguinte, o alcance da meta ao final do Plano;

2.3. reformular a legislação municipal de forma a contemplar as metas do plano nacional de saneamento estabelecidas na Lei n. 11.445/2007, com especial atenção para a universalização do atendimento da população com água potável e de noventa por cento da população com coleta e tratamento de esgoto até 31 de dezembro de 2033, adequando as condicionantes do atual contrato de concessão em vigor; e

2.4. divulgar, após o trânsito em julgado, esta Prestação de Contas e o respectivo Parecer Prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

3. Alerta a Prefeitura Municipal de Guaraciaba que, com o envolvimento e responsabilização do órgão de Controle Interno, observe as recomendações, determinações, solicitações e ciências constantes dos itens I a III da Conclusão do **Relatório DGO n. 68/2026**.

4. Determina à egrégia **Câmara de Vereadores de Guaraciaba** que comunique a este Tribunal de Contas o resultado do julgamento das Contas Anuais em questão, do Prefeito Municipal, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, inclusive com a remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

5. Determina a ciência deste Parecer Prévio:

5.1. à Câmara Municipal de Guaraciaba;

5.2. do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DGO n. 68/2026** que o fundamentam, bem como do **Parecer MPC/DRR n. 437/2026**;

5.2.1. ao Sr. Domingos Marcon, Prefeito Municipal de Guaraciaba;

5.2.2. ao órgão de Controle Interno daquele Município.

Ata n.: 17/2026

Plenário - Sessão Ordinária em Ambiente Virtual

Período da Sessão: de 24/07/2026 a 31/07/2026

Especificação do quórum: Hemeus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Cleber Muniz Gavi (Convocado - art. 181, *caput*, do Regimento Interno)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Içara

PROCESSO Nº: REP 26/00115255

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Içara

INTERESSADOS: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Içara, Marcos Roberto Rossi de Jesus

ASSUNTO: Possível inconsistência técnico-previdenciária envolvendo a natureza jurídica, a base contributiva e o tratamento remuneratório das verbas de titulação e graduação complementar no âmbito do IçaraPrev

RELATORA: Sabrina Nunes locken

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 8 - DAP/CAPE IV/DIV8

DECISÃO SINGULAR: GCS/SNI - 531/2026

Tratam os autos de Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Sr. Luiz Fernando Freitas, Auditor de Controle Interno da Câmara Municipal de Içara, em face do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Içara (IçaraPrev), por meio da qual notícia supostas inconsistências técnico-previdenciárias relacionadas à natureza jurídica, à base contributiva e ao tratamento remuneratório das verbas de Incentivo à Titulação e Graduação Complementar, bem como requer a suspensão dos efeitos financeiros decorrentes da Lei Municipal n. 5.154/2026.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP), por intermédio do Relatório n. DAP-1029/2026, elaborado pelo Auditor Fiscal de Controle Externo Luiz Paulo Monteiro Mafra, concluiu pelo preenchimento dos requisitos de admissibilidade da representação. Em seguida, submeteu a demanda à Matriz de Seletividade prevista na Resolução n. TC-283/2025, apurando pontuação de 30 pontos (37,04%), inferior ao percentual mínimo exigido para o prosseguimento da atividade fiscalizatória, razão pela qual propôs o arquivamento dos autos.

Após a instrução, o representante apresentou documentação complementar superveniente, consistente na juntada de atos administrativos e legislação municipal relacionados à matéria objeto da representação (fls. 241-264 e 267-298).



Na sequência, o Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer MPC/DRR n. 605/2026, subscrito pelo Procurador Diogo Roberto Ringenberg, acompanhou a conclusão da unidade técnica, acrescentando a sugestão de expedir recomendação à Câmara de Vereadores de Içara para caso, futuramente, opte por fazer incidir contribuição previdenciária sobre as verbas de "Incentivo à Titulação" e "Graduação Complementar", promova alteração na Lei Municipal n. 4.912/2023, a fim de prever, expressamente, que estas verbas integrarão os proventos de aposentadoria e pensão.

É o relatório.

Submetidos os autos à apreciação desta Relatora, observo que, nos termos dos arts. 95 e 96 do Regimento Interno desta Corte de Contas, a representação deve referir-se à matéria inserida na competência do Tribunal, indicar objeto determinado e situação-problema específica, estar redigida em linguagem clara e objetiva, ser apresentada por parte legitimada e vir acompanhada de elementos mínimos de convicção aptos a justificar o exercício da atividade fiscalizatória.

Conforme consignado pela DAP, a matéria refere-se a unidade jurisdicionada desta Corte, o representante possui legitimidade para provocar a atuação do Tribunal, a peça inaugural delimita adequadamente os fatos submetidos à apreciação e foi instruída com documentação destinada a demonstrar, em tese, as irregularidades apontadas, circunstâncias que evidenciam o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade previstos no Regimento Interno.

Desse modo, acolho as conclusões da Diretoria Técnica quanto ao atendimento dos requisitos de admissibilidade da presente representação.

Na sequência, verifica-se que a unidade técnica concluiu pelo arquivamento da presente Representação em razão do não atingimento da pontuação mínima prevista na Matriz de Seletividade instituída pela Resolução n. TC-283/2025.

Embora a seletividade constitua importante mecanismo de racionalização da atividade de controle externo, voltado à priorização das ações fiscalizatórias segundo critérios objetivos de relevância, risco, materialidade, gravidade e urgência, sua aplicação não afasta a possibilidade de, em situações excepcionais, a Relatoria determinar o prosseguimento da instrução quando presentes circunstâncias que revelem especial interesse para o exercício das competências constitucionais desta Corte.

No caso concreto, a controvérsia submetida à apreciação não se restringe à discussão acerca de ato administrativo individual ou de eventual irregularidade pontual. A representação suscita possível inconsistência entre o regime jurídico atribuído às verbas de incentivo à titulação e graduação complementar, sua disciplina remuneratória e seus reflexos previdenciários, envolvendo questão que, em tese, pode repercutir sobre a gestão do Regime Próprio de Previdência Social do Município e sobre a correta aplicação da legislação previdenciária municipal.

Além disso, após a elaboração do Relatório n. DAP-1029/2026, foram protocolados novos documentos pelo representante, compreendendo, entre outros, informações relativas a atos administrativos supervenientes, alterações legislativas, manifestações do IçaraPrev e documentação complementar destinada a contextualizar os fatos narrados na representação. Esses elementos não integraram a análise desenvolvida pela unidade técnica, justamente porque foram apresentados posteriormente à conclusão da instrução preliminar.

Nesse contexto, mostra-se recomendável excepcionar, no caso específico, a incidência do critério de seletividade, a fim de possibilitar exame técnico mais aprofundado da matéria, sem que isso represente qualquer antecipação de juízo acerca da procedência das alegações formuladas pelo representante.

A superação da seletividade, na hipótese, decorre das particularidades da controvérsia submetida à apreciação desta Corte e da necessidade de que a instrução contemple a totalidade dos elementos atualmente constantes dos autos, permitindo que eventual decisão de mérito seja proferida sobre base técnica completa e atualizada.

Por essa razão, impõe-se o retorno dos autos à DAP para que proceda ao reexame da matéria, considerando toda a documentação posteriormente juntada pelo representante, bem como examine, de forma conclusiva, as questões suscitadas na representação, manifestando-se, inclusive, acerca da necessidade de realização de outras diligências eventualmente reputadas pertinentes para o completo esclarecimento dos fatos.

Por fim, considerando que a presente decisão determina o prosseguimento da instrução para exame aprofundado do mérito da representação, inclusive com apreciação da documentação posteriormente juntada aos autos, mostra-se prudente postergar a análise do pedido cautelar para momento posterior à manifestação conclusiva da unidade técnica, oportunidade em que a Relatoria disporá de base técnica mais completa para aferição da presença dos requisitos previstos no art. 114-A do Regimento Interno.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Conhecer da presente Representação, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 95 e 96 da Resolução n. TC-06/2001 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina).

2. Superar, excepcionalmente, no caso concreto, o critério de seletividade previsto na Resolução n. TC-283/2025, determinando o prosseguimento da instrução da presente Representação.

3. Postergar a apreciação do pedido de medida cautelar para momento posterior à conclusão da instrução técnica, sem prejuízo de sua reapreciação a qualquer tempo, caso sobrevenham elementos que justifiquem a adoção da medida.

4. Determinar o retorno dos autos à Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) para que proceda à instrução do mérito da representação, apreciando, inclusive, a documentação posteriormente juntada pelo representante, bem como se manifeste conclusivamente acerca do pedido cautelar, à luz dos elementos constantes dos autos e daqueles que entender necessários obter mediante eventual realização de diligências.

5. Dar ciência desta Decisão ao representante, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Içara (IçaraPrev) e à Câmara Municipal de Içara.

Florianópolis, *data da assinatura digital*.

Sabrina Nunes Locken

Relatora

Ipira

Processo n.: PCP 26/00034840

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2025

Responsável: Marcelo Baldissera

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Ipira



Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.º: 34/2026 - Plenário

O **Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina**, por seu Tribunal Pleno, reunido em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição Federal, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, este Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, §1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2025;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do Parecer Prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual; e

IX - Considerando o **Relatório DGO n. 142/2026**, da Diretoria de Contas de Governo;

X - Considerando a manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, mediante o **Parecer MPC/DRR n. 490/2026**;

1. EMITE PARECER recomendando à Câmara Municipal de Vereadores de Ipira a **APROVAÇÃO** das contas anuais do exercício de 2025 prestadas pelo Sr. Marcelo Baldissera, Prefeito daquele Município, com as seguintes **Ressalva e Recomendações**:

1.1. Ressalva:

1.1.1. Não aplicação, no primeiro quadrimestre de 2025, dos recursos do FUNDEB remanescentes do exercício anterior, cujo montante era de R\$ 133.171,82, mediante abertura de crédito adicional, em descumprimento ao art. 25, § 3º, da Lei n. 14.113/2020, conforme itens 5.2.2, limite 3, e 9.2.1 do Relatório DGO.

1.2. Recomendações:

1.2.1. Observe rigorosamente o disposto no art. 25, § 3º, da Lei n. 14.113/2020, utilizando, no primeiro quadrimestre do exercício subsequente, mediante abertura de crédito adicional, eventual saldo de recursos do FUNDEB não aplicado no exercício de recebimento, de modo a evitar reincidência da restrição apontada;

1.2.2. Adote providências para o cumprimento progressivo de todos os indicadores de políticas públicas municipais avaliados nesta prestação de contas, com especial atenção à ampliação da taxa de atendimento em creche, pré-escola e ensino fundamental, pois todos se encontravam abaixo das metas previstas no Plano Municipal de Educação e no Plano Nacional de Educação; e

1.2.3. Aperfeiçoe o planejamento e a execução das políticas de saneamento básico, consideradas as metas de universalização previstas no art. 11-B da Lei n. 11.445/2007, com redação dada pela Lei n. 14.026/2020, especialmente diante dos dados do SINISA indicarem população urbana atendida com abastecimento de água e esgotamento sanitário estarem inferiores à meta do Marco do Saneamento Básico e tendo em vista o prazo legal para atingimento das metas.

2. Solicita à Câmara de Vereadores de Ipira que comunique a este Tribunal de Contas o resultado do julgamento das contas anuais em questão, do Prefeito Municipal, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, inclusive com a remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

3. Determina a ciência deste Parecer Prévio:

3.1. à Câmara de Vereadores de Ipira;

3.2. do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DGO n. 142/2026** que o fundamentam, bem como do **Parecer MPC/DRR n. 490/2026**;

3.2.1. ao Sr. Marcelo Baldissera, Prefeito Municipal de Ipira;

3.2.2. ao Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB;

3.2.3. ao órgão de Controle Interno do Município de Ipira.

Ata n.º: 17/2026

Plenário - Sessão Ordinária em Ambiente Virtual

Período da Sessão: de 24/07/2026 a 31/07/2026

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Cleber Muniz Gavi (Convocado - art. 181, *caput*, do Regimento Interno)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL



Presidente
LUIZ ROBERTO HERBST
Relator
Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Ipumirim

Processo n.: PCP 26/00038323

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2025

Responsável: Valdir Zanella

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Ipumirim

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.: 24/2026 - Plenário

O **Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina**, por seu Tribunal Pleno, reunido em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, §1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2025;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

IX - Considerando a manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, mediante o **Parecer MPC/DRR n. 503/2026**;

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara de Vereadores de Ipumirim a **APROVAÇÃO** das contas anuais do Prefeito daquele Município relativas ao exercício de 2025.

2. Recomenda à Prefeitura Municipal de Ipumirim, com fulcro no art. 90, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/2001), com o envolvimento e possível responsabilização do órgão de Controle Interno, que, doravante, adote providências, sob pena de, em caso de eventual descumprimento dos mandamentos legais pertinentes, ser aplicada a sanção administrativa prevista no art. 70 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, para:

2.1. formular os instrumentos de planejamento e orçamento públicos competentes (Plano Plurianual – PPA -, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO - e Lei Orçamentária Anual - LOA) de maneira que seja assegurada a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE) e com o Plano Municipal de Educação (PME) readequado, a fim de viabilizar e manter sua plena execução e cumprir das metas;

2.2. atentar quanto à necessidade de aprovação do novo Plano Municipal de Educação (PME), com novos prazos e metas, na forma definida pela Lei n. 15.388/2026, sendo adequado que a Unidade fixe metas intermediárias para garantir a evolução do atendimento e, por conseguinte, o alcance da meta ao final do Plano;

2.3. reformular a legislação municipal de forma a contemplar as metas do plano nacional de saneamento estabelecidas na Lei n. 11.445/2007, com especial atenção para a universalização do atendimento da população com água potável e de noventa por cento da população com coleta e tratamento de esgoto até 31 de dezembro de 2033, adequando as condicionantes do atual contrato de concessão em vigor;

2.4. garantir o efetivo funcionamento dos conselhos municipais, com a convocação de todos os membros designados, lista de presença e ata dos trabalhos, nos termos definidos pela legislação;

2.5. providenciar a disponibilização da legislação municipal na sua íntegra, uma vez que não foi possível consultar a portaria de nomeação dos membros do Conselho Municipal de Acompanhamento de Controle Social da Aplicação dos Recursos do Fundeb, sugerindo ainda que a designação seja feita por regulamento (decreto) do Chefe do Poder Executivo e não por portaria;

2.6. divulgar, após o trânsito em julgado, esta prestação de contas e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).



3. Alerta a Prefeitura Municipal de Ipumirim que, com o envolvimento e responsabilização do órgão de Controle Interno, observe as recomendações, determinações, solicitações e ciências constantes dos itens I a III da Conclusão do **Relatório DGO n. 152/2026**.

4. Determina à **Câmara de Vereadores de Ipumirim** que comunique ao Tribunal de Contas o resultado do julgamento das Contas Anuais em questão, do Prefeito Municipal, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, inclusive com a remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

5. Determina a ciência deste Parecer Prévio:

5.1. à Câmara de Vereadores de Ipumirim;

5.2. do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DGO n. 152/2026**, bem como do **Parecer MPC/DRR n. 503/2026** que o fundamentam:

5.2.1. ao Sr. Valdir Zanella, Prefeito Municipal de Ipumirim;

5.2.2. ao órgão de Controle Interno daquele Município.

Ata n.: 17/2026

Plenário - Sessão Ordinária em Ambiente Virtual

Período da Sessão: de 24/07/2026 a 31/07/2026

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Cleber Muniz Gavi (Convocado - art. 181, *caput*, do Regimento Interno)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Lajeado Grande

Processo n.: PCP 26/00024969

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2025

Responsável: Anderson Elias Bianchi

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Lajeado Grande

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.: 42/2026 - Plenário

O **Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina**, por seu Tribunal Pleno, reunido em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, atribuída pelos arts. 31 da Constituição Federal da República de 1988, 113 da Constituição do Estado de Santa Catarina de 1989 e 1º, II, e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que o Balanço Geral representa adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2025, bem como as operações estão de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública Municipal;

III - Considerando que as restrições apontadas pela Diretoria de Contas de Governo não são consideradas gravíssimas, nos termos do art. 9º da Decisão Normativa n. TC-06/2008, não podendo, portanto, ensejar a rejeição das contas prestadas;

IV - Considerando os termos do **Relatório DGO n. 167/2026**, da Diretoria de Contas de Governo, e do **Parecer MPC/SRF n. 256/2026**, do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas;

1. EMITE PARECER recomendando à egrégia Câmara Municipal de Vereadores de Lajeado Grande a **APROVAÇÃO** das contas de Governo daquele Município relativas ao exercício de 2025.

2. Determina à **Prefeitura Municipal de Lajeado Grande** que disponibilize em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, as informações relativas à transparência da gestão fiscal, em cumprimento ao estabelecido no art. 48, *caput*, da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

3. Recomenda à Prefeitura Municipal de Lajeado Grande:

3.1. a adoção de providências visando à correção das deficiências apontadas pelo Órgão Instrutivo e à prevenção da ocorrência de outras semelhantes;

3.2. a adoção de providências voltadas ao cumprimento das metas e estratégias do novo Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei n. 15.388/2026, especialmente no que se refere à Educação Infantil, ao atendimento em creche e pré-escola, e ao Ensino Fundamental, promovendo a necessária compatibilização do Plano Municipal de Educação à nova legislação nacional;

3.3. que formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE) e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado na Lei n. 15.388/2026 (Plano Nacional de Educação – PNE); e

3.4. que observe atentamente as Metas do Saneamento Básico, diante do que dispõe o art. 11-B da Lei n. 11.445/07, incluído pelo Novo Marco Legal do Saneamento (Lei n. 14.026/2020).

4. Recomenda ao Município de Lajeado Grande que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo Parecer Prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.



5. Solicita à egrégia Câmara de Vereadores de Lajeado Grande que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

6. Determina a ciência deste Parecer Prévio:

6.1. à Câmara Municipal de Lajeado Grande;

6.2. bem como do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DGO n. 167/2026** que o fundamentam:

6.2.1. ao Conselho Municipal de Educação de Lajeado Grande, acerca da análise do cumprimento dos limites na Educação e no FUNDEB, dos Pareceres do Conselho do FUNDEB e do monitoramento das metas do Plano Nacional de Educação, conforme subitens 5.2, 6.1 e 8.3 do citado Relatório DGO;

6.2.2. à Prefeitura Municipal de Lajeado Grande.

Ata n.: 17/2026

Plenário - Sessão Ordinária em Ambiente Virtual

Período da Sessão: de 24/07/2026 a 31/07/2026

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Cleber Muniz Gavi (Convocado - art. 181, *caput*, do Regimento Interno)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Leoberto Leal

PROCESSO Nº: REP 26/00105292

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Leoberto Leal

RESPONSÁVEL:

INTERESSADOS: Câmara Municipal de Leoberto Leal

ASSUNTO: Possíveis irregularidades quanto ao descumprimento do piso salarial profissional nacional do magistério

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 9 - DAP/CAPE IV/DIV9

GAC/WWD - 400/2026

Trata-se de Representação relatando supostas irregularidades referentes ao descumprimento do piso salarial profissional nacional do magistério na Prefeitura Municipal de Leoberto Leal.

Acolhendo o parecer da Diretoria de Atos de Pessoal - DAP, cujas razões evidenciam o preenchimento dos pressupostos para a instauração da atividade fiscalizatória, bem como a necessidade de expedir diligência à Unidade Gestora para a instrução probatória destes autos, nos termos constantes do Relatório nº 1198/2026 (fls. 6-11), DECIDO:

1. Converter o presente expediente em processo de Inspeção (RLI), nos termos do art. 98, §3º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas e 14 da Resolução nº TC-161/2020.

2. Determinar à SEG que promova DILIGÊNCIA à Prefeitura Municipal de Leoberto Leal, amparada pelo art. 123, caput e §3º, e art. 124, §1º, do Regimento Interno desta Corte, para que encaminhe os documentos e esclarecimentos necessários à instrução do presente processo, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme segue:

2.1. Vencimento básico do cargo efetivo de professor 40 horas, com o envio de 05 contracheques de servidores ocupantes do respectivo cargo, relativos ao mês de julho de 2026.

2.2. Vencimento básico do contratado temporário (ACT) para exercer a função de professor 40 horas, com o envio de 05 contracheques de servidores temporários referentes a julho de 2026.

2.3. Outros documentos e informações que a unidade gestora entender pertinentes ao esclarecimento dos fatos apontados nos autos.

3. Alertar a Prefeitura Municipal de Leoberto Leal que o não atendimento da diligência no prazo fixado poderá repercutir em aplicação de multa, conforme art. 70, III, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000.

4. Determinar à Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) deste Tribunal que adote as demais providências necessárias, inclusive inspeções e auditorias que se fizerem necessárias junto à Prefeitura Municipal de Leoberto Leal, com vistas à apuração dos fatos apontados nestes autos.

5. Dar ciência ao responsável, à Prefeitura Municipal de Leoberto Leal e ao seu órgão de controle interno.

Publique-se.

Florianópolis, na data da assinatura digital.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Conselheiro Relator

Massaranduba

Processo n.: PCP 26/00040816

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2025

Responsável: Moacir Kasmirski

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Massaranduba



Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.º: 36/2026 - Plenário

O **Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina**, por seu Tribunal Pleno, reunido em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, atribuída pelo art. 31 da Constituição Federal da República de 1988 e pelo art. 113 da Constituição do Estado de Santa Catarina de 1989, bem como pelo art. 1º, II, e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que o Balanço Geral representa adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro, bem como as operações estão de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública Municipal;

III - Considerando que as restrições apontadas pela Diretoria de Contas de Governo não são consideradas gravíssimas, nos termos do art. 9º da Decisão Normativa n. 06/2008, não podendo, portanto, ensejar a rejeição das contas prestadas;

IV - Considerando os termos do **Relatório DGO n. 99/2026**, da Diretoria de Contas de Governo, e do **Parecer n. MPC/SRF/271/2026**, do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas;

1. EMITIR PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal de Vereadores de Massaranduba a **APROVAÇÃO** das contas anuais de governo relativas ao exercício de 2025.

2. Recomenda à Prefeitura Municipal de Massaranduba a adoção de providências visando à correção das deficiências apontadas pelo Órgão Instrutivo, a seguir identificadas, e à prevenção da ocorrência de outras semelhantes:

2.1. Adoção de providências voltadas ao cumprimento das metas e estratégias do novo Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei n. 15.388/2026, especialmente no que se refere à Educação Infantil, ao atendimento em creche e pré-escola, e ao Ensino Fundamental, promovendo a necessária compatibilização do Plano Municipal de Educação à nova legislação nacional;

2.2. Formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE) e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado na Lei n. 15.388/2026 (Plano Nacional de Educação – PNE);

2.3. Observe atentamente as Metas do Saneamento Básico, diante do que dispõe o art. 11-B da Lei n. 11.445/07, incluído pelo Novo Marco Legal do Saneamento (Lei n. 14.026/2020).

3. Recomenda ao Município de Massaranduba que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

4. Solicita à Egrégia Câmara de Vereadores de Massaranduba que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

5. Determina a ciência deste Parecer Prévio:

5.1. à Câmara Municipal de Massaranduba;

5.2. bem como do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DGO n. 99/2026** que o fundamentam:

5.2.1. ao Conselho Municipal de Educação de Massaranduba, acerca da análise do cumprimento dos limites na Educação e no FUNDEB, dos Pareceres do Conselho do FUNDEB e do monitoramento das metas do Plano Nacional de Educação, conforme subitens 5.2, 6.1 e 8.3 do citado Relatório DGO;

5.2.2. à Prefeitura Municipal de Massaranduba.

Ata n.º: 17/2026

Plenário - Sessão Ordinária em Ambiente Virtual

Período da Sessão: de 24/07/2026 a 31/07/2026

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, Cleber Muniz Gavi (Convocado - art. 181, *caput*, do RITCE)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Mondai

Processo n.º: PCP 26/00033607

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2025

Responsável: Elizandro Mainardi

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Mondai

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.º: 40/2026

O **Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina**, por seu Tribunal Pleno, reunido em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:



Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, atribuída pelos arts. 31 da Constituição Federal da República de 1988, 113 da Constituição do Estado de Santa Catarina de 1989 e 1º, II, e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

Considerando que o Balanço Geral representa adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2025, bem como as operações estão de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública Municipal;

Considerando que as restrições apontadas pela Diretoria de Contas de Governo não são consideradas gravíssimas, nos termos do art. 9º da Decisão Normativa n. TC-06/2008, não podendo, portanto, ensejar a rejeição das contas prestadas;

Considerando os termos do **Relatório DGO n. 97/2026**, da Diretoria de Contas de Governo, e do **Parecer MPC/SRF n. 270/2026**, do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas;

1. EMITE PARECER recomendando à Câmara Municipal de Vereadores de Mondaí a **APROVAÇÃO** das contas anuais de governo daquele Município relativas ao exercício de 2025.

2. Recomenda à Prefeitura Municipal de Mondaí:

2.1. a adoção de providências visando à correção das deficiências apontadas pelo Órgão Instrutivo e à prevenção da ocorrência de outras semelhantes;

2.2. a adoção de providências voltadas ao cumprimento das metas e estratégias do novo Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei n. 15.388/2026, especialmente no que se refere à Educação Infantil, ao atendimento em creche e pré-escola, e ao Ensino Fundamental, promovendo a necessária compatibilização do Plano Municipal de Educação à nova legislação nacional;

2.3. que formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE) e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado na Lei n. 15.388/2026 (Plano Nacional de Educação – PNE);

2.4. que observe atentamente as Metas do Saneamento Básico, diante do que dispõe o art. 11-B da Lei n. 11.445/07, incluído pelo Novo Marco Legal do Saneamento (Lei n. 14.026/2020).

3. Recomenda ao Município de Mondaí que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

4. Solicita à Câmara de Vereadores de Mondaí que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

5. Determina a ciência deste Parecer Prévio:

5.1. à Câmara de Vereadores de Mondaí;

5.2. bem como do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DGO n. 97/2026** que o fundamentam:

5.2.1. ao Conselho Municipal de Educação de Mondaí, acerca da análise do cumprimento dos limites na Educação e no FUNDEB, dos Pareceres do Conselho do FUNDEB e do monitoramento das metas do Plano Nacional de Educação, conforme subitens 5.2, 6.1 e 8.3 do Relatório DGO;

5.2.2. à Prefeitura Municipal de Mondaí.

Ata n.: 17/2026

Plenário - Sessão Ordinária em Ambiente Virtual

Período da Sessão: de 24/07/2026 a 31/07/2026

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Cleber Muniz Gavi (Convocado - art. 181, *caput*, do Regimento Interno)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Navegantes

PROCESSO Nº: DEN 24/00610201

UNIDADE GESTORA: Câmara Municipal de Navegantes

RESPONSÁVEL: Wancarlos Wolinger Corsani, Libardoni Lauro Claudino Fronza, Lorival Kempner, Júlio César Bento Filho

INTERESSADOS: Câmara Municipal de Navegantes, Francisco Eduardo Johannsen, Sindicato dos Servidores Públicos Municipais da Região da Foz do Rio Itajaí

ASSUNTO: Possíveis irregularidades atinentes a projetos de lei para reforma administrativa na estrutura do Governo Municipal

RELATOR: Luiz Eduardo Cherem

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DGO/CCG II/DIV4

DECISÃO SINGULAR: GAC/LEC - 555/2026

1. RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia encaminhada pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais da Região da Foz do Rio Itajaí – SINDIFOZ, relatando possíveis irregularidades na proposta de reforma administrativa na estrutura de Governo no último ano do mandato e sem os respectivos estudos de impactos financeiros, obrigatórios em projetos de lei que acarretem aumento de despesa com pessoal.



O denunciante relata que, ao analisar os referidos projetos de lei por meio do sítio eletrônico da Câmara Municipal, verificou que não constam os estudos de impacto financeiro, documentos obrigatórios e essenciais para a tramitação de projetos de lei que impliquem aumento de despesas com pessoal.

Sustenta, ainda, que a tramitação desses projetos antes da posse dos eleitos, prevista para 1º de janeiro de 2025, afronta o disposto no art. 21, inciso IV, da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), alegando que, caso tais projetos sejam aprovados e sancionados pelo Prefeito Municipal, os respectivos atos seriam nulos.

Por fim, suscita questionamentos acerca do Despacho do Procurador-Geral da Câmara Municipal, bem como da ausência de publicidade da Resolução da Mesa Diretora nº 0024/2024, mencionada no referido despacho.

Juntou documentos (fls. 4-11).

Matriz de Seletividade (fls. 12-13).

Na sequência, no Relatório DGO nº 25/2025 (fls. 314-332), a Diretoria de Contas de Governo sugeriu: a) considerar atendidos os critérios da seletividade; b) conhecer a representação; c) determinar a audiência dos Responsáveis.

É o relatório.

2. EXAME DE ADMISSIBILIDADE E ANÁLISE DE SELETIVIDADE

Inicialmente, procedo ao exame de admissibilidade (art. 96 c/c 102, parágrafo único, ambos do Regimento Interno).

Com relação ao disposto art. 96, § 1º, inciso II, do RITCE/SC, identifico que a pessoa jurídica juntou aos autos os atos constitutivos, o comprovante de inscrição no CNPJ e os documentos hábeis a demonstrar os poderes de representação, acompanhados de documento oficial com foto de seu representante.

Ademais, consoante arts. 24-A, §1º da IN N.TC-21/2015 e 96, § 2º, inc. I, c/c 102, caput, do RITCE/SC, verifico estarem preenchidos os requisitos do exame de admissibilidade, uma vez que:

a. refere-se a denúncia encaminhada por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato, e representação;

b. a inicial está redigida em linguagem clara e objetiva, atende suficientemente a delimitação do objeto e retrata uma situação problema específica, tendo em vista a identificação do procedimento licitatório e os fatos narrados mencionados no relatório;

c. há elementos de convicção razoáveis quanto à presença de possíveis irregularidades para início de atividade fiscalizatória, tudo nos termos do art. 6º da Resolução TC nº 165/2020;

d. há nome legível, com qualificação, endereço e assinatura do Representante.

Na análise das dimensões, componentes e pontuações da Matriz de Seletividade, estabelecidos pelos arts. 3º e 4º, ambos da Portaria TC nº 283/2025, a DLC chegou a 63,00% dos pontos na soma das dimensões relevância, risco, políticas públicas, materialidade, gravidade e urgência, acima do mínimo de 60% exigido pelo art. 4º, § 1º, da Portaria TC nº 283/2025.

3. FUNDAMENTAÇÃO

Da análise dos Projetos de Lei Complementar Municipais nºs 19/2024, 20/2024 e 22/2024, verifico que apenas o Projeto de Lei Complementar nº 19/2024 possui potencial de gerar aumento nominal das despesas com pessoal. Isso porque um dos projetos foi arquivado e o outro promoveu apenas alterações na nomenclatura de unidades gestoras e cargos, sem acréscimo de despesas, uma vez que as funções gratificadas criadas possuem custo inferior ao dos cargos anteriormente existentes.

Quanto à alegação de ausência dos estudos de impacto financeiro, o corpo técnico constatou que o Projeto de Lei Complementar nº 19/2024 estava acompanhado de Relatório de Impacto Orçamentário e Financeiro, disponível no site da Câmara Municipal.

Entretanto, o estudo limitou-se à projeção dos impactos para o exercício de 2025, deixando de contemplar os dois exercícios subsequentes, conforme exigem os arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), além de não atender integralmente às demais exigências previstas no art. 17 da referida norma.

Dessa forma, assiste razão ao denunciante apenas em parte, pois, embora o estudo de impacto tenha sido apresentado, este não observou integralmente os requisitos estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente quanto à estimativa dos impactos orçamentário-financeiros para os dois exercícios seguintes.

Por todo exposto, necessária a realização de diligência aos Responsáveis, o Prefeito Municipal de Navegantes em exercício à época do envio do PL 19/2024, o Sr. Wancarlos Wolinger Corsani, e o Prefeito Municipal de Navegantes o qual sancionou a Lei em questão, Sr. Libardoni Lauro Claudino Fronza, para que possam trazer aos autos esclarecimentos acerca das irregularidades levantadas.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, **decido**:

4.1 CONSIDERAR ATENDIDOS os requisitos de admissibilidade exigidos pelo art. 96 da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno do Tribunal de Contas).

4.2 CONHECER A DENÚNCIA, formulada pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais da Região da Foz do Rio Itajaí – SINDIFOZ, ante o atendimento aos critérios de seletividade estabelecidos na Resolução nº TC-283/2025

4.3 DETERMINAR DILIGÊNCIA aos Responsáveis abaixo identificados, nos termos do art. 35 c/c art. 70, III da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, para no prazo de 30 dias, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro no art. 46, inciso I, alínea “a”, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000 combinado com o art. 124, § 1º da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno deste Tribunal de Contas), para que se manifestem, promovendo esclarecimentos acerca da possível irregularidade descrita a seguir:

4.3.1 Sr. Wancarlos Wolinger Corsani, inscrito no CPF sob o nº. XXX.367.479-XX Prefeito Municipal de Navegantes em exercício à época do envio do PL 19/2024 à Câmara Municipal de Navegantes, e Sr. Libardoni Lauro Claudino Fronza, inscrito no CPF sob nº XXX.675.219-XX Prefeito Municipal de Navegantes o qual sancionou a Lei decorrente do PL 19/2024, em face de:

4.3.1.1 Aumento nominal de despesa de Pessoal sem atendimento integral das exigências contidas no art. 17, §1º, §2º, §4º e §5º c/c art. 16, I e §2º, da Lei Complementar (federal) nº. 101/2000 (LRF), quando do encaminhamento, e sanção, do Projeto de Lei Complementar nº. 19/2024 (que culminou na aprovação da Lei Complementar nº. 459/2024 - municipal), sendo consideradas não autorizada em atenção ao art. 15 da LRF e acarretando a possível nulidade, em conformidade com o disciplinado no art. 21, inciso I, alínea “a”, do mesmo diploma legal (item 2.3.1.1 do Relatório Técnico).

4.4 DETERMINAR DILIGÊNCIA, concedendo-se prazo de 30 dias, à Câmara Municipal, nas pessoas dos presidentes à época da aprovação e da sanção do PL 19/2024, Sr. Lorival Kempner, CPF XXX.752.159-XX e Sr. Julio Cesar Bento Filho, CPF XXX.975.189-XX, e aos Responsáveis Sr. Wancarlos Wolinger Corsani, CPF XXX.367.479-XX, e Sr. Libardoni Lauro Claudino Fronza, CPF XXX.675.219-XX, a fim de que forneçam esclarecimentos sobre a temporalidade da tramitação legislativa do Projeto de Lei 19/2024, conforme item 2.3.1 do Relatório Técnico DGO nº 25/2025.

4.5 DAR CIÊNCIA desta Decisão e do Relatório que a fundamenta ao Denunciante Sr. Francisco Eduardo Johannsen - Presidente do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais da Região da Foz do Rio Itajaí – SINDIFOZ, ao Sindicato dos



Servidores Públicos Municipais da Região da Foz do Rio Itajaí – SINDIFOZ, ao Sr. Wancarlos Wolinger Corsani – Prefeito Municipal de Navegantes à época, ao Sr. Libardini Lauro Claudino Fronza - Prefeito Municipal de Navegantes (Gestão 2021-2024 e atual Prefeito), ao Sr. Lorival Kempner – presidente da Câmara no ano de 2024, e ao Sr. Julio Cesar Bento Filho – atual presidente da Câmara Municipal de Navegantes.

Florianópolis, 20 de julho de 2026.

Luiz Eduardo Cherem

Conselheiro Relator

Processo n.: RLA 23/00325750

Assunto: Auditoria sobre atos de pessoal ocorridos a partir de 1º/01/2022

Responsável: Libardoni Lauro Claudino Fronza

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Navegantes

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 619/2026 - Plenário

O **Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, por seu Tribunal Pleno**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, por unanimidade, decide:

1. Considerar cumprida a determinação constante do item 3.1 da Decisão n. 383/2025, reiterada pela Decisão n. 322/2026.

2. Determinar à **Prefeitura Municipal de Navegantes**, na pessoa do atual Prefeito Municipal, que prossiga com as medidas de reestruturação da Procuradoria-Geral do Município, especialmente quanto à tramitação do projeto de Lei Complementar informado nos autos e à adequação das atribuições dos cargos jurídicos, assegurando que os cargos em comissão sejam destinados ao exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, sem que lhes sejam atribuídas, como atribuições predominantes ou permanentes, atividades técnicas, burocráticas, operacionais ou típicas de cargos de provimento efetivo, em observância ao art. 37, II e V, da Constituição Federal.

3. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de Navegantes e à Procuradoria-Geral daquele Município.

4. Determinar o arquivamento dos presentes autos, nos termos do art. 11 da Resolução n. TC-176/2021.

Ata n.: 17/2026

Plenário - Sessão Ordinária em Ambiente Virtual

Período da Sessão: de 24/07/2026 a 31/07/2026

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Cleber Muniz Gavi (Convocado - art. 181, *caput*, do RITCE)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Processo n.: REC 25/00204833

Assunto: Recurso de Reexame contra o Acórdão n. 177/2025, exarado no Processo n. PMO-22/00229687

Interessado: Libardoni Lauro Claudino Fronza

Procurador: Rodrigo Sabino Soares (do Município de Navegantes)

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Navegantes

Unidade Técnica: DRR

Acórdão n.: 94/2026 - Plenário

Acordam os **Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, por seu Tribunal Pleno**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, por unanimidade:

1. Negar provimento ao Recurso de Reexame interposto, nos termos do art. 80 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, contra o Acórdão n. 177/2025, proferido na Sessão Ordinária Virtual iniciada em 27/06/2025, nos autos do Processo n. PMO-22/00229687, para manter na íntegra o Acórdão recorrido.

2. Dar ciência deste Acórdão ao Recorrente, Sr. Libardoni Lauro Claudino Fronza, à Prefeitura Municipal de Navegantes e ao órgão de Assessoramento Jurídico da Unidade Gestora em tela.

Ata n.: 16/2026

Plenário - Sessão Ordinária em Ambiente Virtual

Período da Sessão: de 10/07/2026 a 17/07/2026

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Sérgio Ramos Filho

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

ADERSON FLORES

Relator



Fui presente: SÉRGIO RAMOS FILHO
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

PROCESSO Nº:LCC-26/00095637

UNIDADE GESTORA:Prefeitura de Navegantes

RESPONSÁVEL:Ricardo Muniz Ventura

INTERESSADOS:Roberto Melintino Ferreira e Secretaria Municipal de Infraestrutura de Navegantes – SEINFRA

ASSUNTO: Concorrência Eletrônica nº 125/2025 – Contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos profissionais de arquitetura e engenharia para o desenvolvimento de projetos executivos completos.

RELATOR: Conselheiro Aderson Flores

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 1 – DLC/COSE/DIV1

DECISÃO SINGULAR:GAC/AF-832/2026

I. EMENTA

EXAME DE EDITAL DE CONCORRÊNCIA. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES. DECISÃO SINGULAR QUE DETERMINOU A SUSTAÇÃO DO CERTAME. POSTERIOR ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PERDA DO OBJETO. RECOMENDAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. A comprovação nos autos de que foram cumpridas as determinações exaradas em decisão deste Tribunal de Contas enseja o arquivamento do feito pela perda do objeto, com fundamento no art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa nº TC-21/2015.

2. Cabível recomendação à Unidade Gestora para que, em futuras licitações com objetos idênticos ou similares, observe os apontamentos formulados pela Corte de Contas.

II. RELATÓRIO

Trata-se de análise do Edital de Concorrência Eletrônica nº 125/2025, lançado pela Prefeitura de Navegantes, cujo objetivo é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos profissionais de arquitetura e engenharia para o desenvolvimento de projetos executivos completos, a fim de atender as necessidades da Secretaria Municipal de Infraestrutura. A Diretoria de Licitações e Contratações – DLC, após o exame da documentação acostada no processo, constatou que o edital continha indícios de irregularidades, atinentes à utilização indevida da sistemática de Registro de Preços, inconsistências na modelagem do certame e adoção de modelagem contratual excessivamente genérica, o que poderia impactar na obtenção da proposta mais vantajosa, na adequada caracterização da necessidade administrativa e na regular condução da contratação. Diante disso, sugeriu a sustação cautelar do certame e a realização de audiência.

Mediante a Decisão Singular nº GAC/AF-572/2026, foi deferida medida cautelar para sustação do procedimento licitatório regido pelo edital de Concorrência Eletrônica nº 125/2025, do Município de Navegantes, em razão de possíveis irregularidades relacionadas à utilização indevida do Sistema de Registro de Preços para a contratação de serviços especiais de arquitetura e engenharia, às inconsistências na modelagem do certame e à adoção de modelagem contratual genérica, bem como foi determinada a audiência do responsável para apresentação de justificativas.

A sustação cautelar do certame foi ratificada pela Primeira Câmara do Tribunal de Contas.

Devidamente notificada, a Unidade Gestora apresentou resposta consistente no Ofício nº 68/2026 e no Termo de Anulação do Edital de Concorrência Eletrônica nº 125/2025.

Após análise das informações prestadas pela Prefeitura de Navegantes, auditores da DLC propuseram o arquivamento do feito, em razão da anulação do certame.

O Ministério Público de Contas – MPC, por meio do Parecer nº MPC/SRF/387/2026, manifestou-se pelo arquivamento do feito, diante da anulação do certame, ressaltando que em futuros procedimentos licitatórios sejam observados as considerações emitidas pela diretoria técnica.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

III. FUNDAMENTAÇÃO

O Edital de Concorrência Eletrônica nº 125/2025, lançado pela Prefeitura de Navegantes, havia adotado a modalidade de concorrência, com critério de julgamento de técnica e preço. O valor máximo estimado era de R\$ 8.759.174,00 (oito milhões, setecentos e cinquenta e nove mil, cento e setenta e quatro reais), com abertura prevista para o dia 3-6-2026.

No entanto, em razão das irregularidades constatadas pelo Tribunal, a Unidade Gestora promoveu a anulação do edital, cujo ato foi publicado no Diário Oficial dos Municípios de Santa Catarina, em 8-7-2026:

TERMO DE ANULAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

O Secretário de Administração, Planejamento e Finanças do Município de Navegantes, no uso de suas atribuições legais, e:

[...].

RESOLVE:

Art. 1º - Fica **ANULADO** o procedimento licitatório na modalidade **Concorrência nº 125/2025**, cujo objeto é a "contratação de empresa especializada em prestação de serviços técnicos profissionais de arquitetura e engenharia para o desenvolvimento de projetos executivos completos, a fim de atender as necessidades do município de Navegantes, através da Secretaria Municipal de Infraestrutura".

Art. 2º - Fica determinado ao Departamento de Compras e Acompanhamento de Contratos que providencie a publicação deste ato, retirando qualquer menção a modalidade diversa da concorrência nas minutas vindouras.

Art. 3º - Após a devida publicidade, os autos deverão retornar à Secretaria de Infraestrutura (SEINFRA) para a retificação integral da modelagem jurídica, do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência, visando o lançamento de um novo certame escoimado das falhas ora apontadas.

Publique-se. Encaminhem-se os autos para as providências cabíveis.

Dessa forma, considerando que o procedimento licitatório foi anulado, ocorreu a perda superveniente do objeto, sendo cabível o arquivamento do feito, com fulcro no parágrafo único do art. 6º da Instrução Normativa nº TC-21/2015:

Art. 6º Corrigidas as ilegalidades ou acolhidas as justificativas, o Tribunal Pleno, em decisão definitiva, conforme o caso:

[...].

Parágrafo único. Anulado ou revogado o edital pela unidade gestora, o Relator determinará, através de decisão singular, o arquivamento do processo, ouvido preliminarmente o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.



Como se vê, seja em casos de anulação ou de revogação, não subsiste ato jurídico para que o Tribunal de Contas possa se manifestar sobre a regularidade ou não, o que justifica, em regra, o arquivamento do processo.

Assim, alcançado o resultado de impedir contratação decorrente de procedimento com vícios de legalidade, afigura-se suficiente recomendação à Unidade Gestora, a fim de aprimorar a gestão.

IV. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **DECIDE-SE:**

1 – DECLARAR a perda superveniente do objeto da demanda, em vista da anulação do Edital de Concorrência Eletrônica nº 125/2025, deflagrado pela Prefeitura de Navegantes para contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos profissionais de arquitetura e engenharia para o desenvolvimento de projetos executivos completos no Município.

2 – RECOMENDAR que em futuros procedimentos licitatórios, a Unidade Gestora:

2.1. Verifique a pertinência do objeto com o modelo de contratação, considerando a pluralidade de disciplinas envolvidas e a grande variação da complexidade de objetos em projetos de engenharia;

2.2. Deixe de adotar itens contraditórios no edital e termo de referência; e

2.3. Deixe de adotar metodologias amplas e indeterminadas.

3 – DETERMINAR o ARQUIVAMENTO dos autos, com fundamento no parágrafo único do art. 6º da Instrução Normativa nº TC-21/2015 deste Tribunal de Contas, em face da perda do objeto decorrente da revogação da licitação.

4 – DAR CIÊNCIA desta decisão, do voto que a fundamenta, do relatório técnico da Diretoria de Licitações e Contratações – DLC e do parecer exarado pelo Ministério Público de Contas – MPC, à Prefeitura de Navegantes e ao responsável pelo órgão de controle interno da Unidade.

Florianópolis, 4 de agosto de 2026.

(assinado digitalmente)

ADERSON FLORES

Conselheiro Relator

Passos Maia

Processo n.º: PCP 26/00040220

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2025

Responsável: Neimar Luiz Nervis

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Passos Maia

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.º: 33/2026 - Plenário

O **Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina**, por seu Tribunal Pleno, reunido em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, §1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2025;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

IX – Considerando o **Relatório DGO n. 235/2026**, da Diretoria de Contas de Governo;

X - Considerando a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o **Parecer MPC/DRR n. 509/2026**;

1. EMITE PARECER recomendando à Câmara Municipal de Passos Maia a **APROVAÇÃO** das contas anuais do exercício de 2025 prestadas pelo Sr. Neimar Luiz Nervis, Prefeito daquele Município, com as seguintes **Ressalva e Recomendações**:

1.1. Ressalva:

1.1.1. Aplicação parcial, no valor de R\$ 49.888,23, no primeiro quadrimestre de 2025, dos recursos do FUNDEB remanescentes do exercício anterior, cujo montante era de R\$ 64.805,08, mediante abertura de crédito adicional, em descumprimento do art. 25, § 3º, da Lei n. 14.113/2020, conforme itens 5.2.2, limite 3, e 9.2.1 do **Relatório DGO n. 235/2026**.



1.2. Recomendações:

1.2.1. Observe rigorosamente o disposto no art. 25, § 3º, da Lei n. 14.113/2020, utilizando, no primeiro quadrimestre do exercício subsequente, mediante abertura de crédito adicional, eventual saldo de recursos do FUNDEB não aplicado no exercício de recebimento, de modo a evitar reincidência da restrição apontada;

1.2.2. Adote providências para o cumprimento progressivo de todos os indicadores de políticas públicas municipais avaliados nesta prestação de contas, com especial atenção à ampliação da taxa de atendimento em creche, que alcançou 30,74% em 2025, abaixo da meta de 50,00% prevista no Plano Municipal de Educação e no Plano Nacional de Educação; e

1.2.3. Aperfeiçoe o planejamento e a execução das políticas de saneamento básico, consideradas as metas de universalização previstas no art. 11-B da Lei n. 11.445/2007, com redação dada pela Lei n. 14.026/2020, especialmente diante dos dados do SINISA indicarem população urbana atendida com abastecimento de água de 1.541 pessoas e ausência de dado disponível quanto ao esgotamento sanitário.

2. Solicita à Câmara Municipal de Vereadores de Passos Maia que comunique a este Tribunal de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais do Prefeito, inclusive com a remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar n. 202/2000.

3. Determina a ciência deste Parecer Prévio:

3.1 à Câmara Municipal de Vereadores de Passos Maia;

3.2 do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DGO n. 235/2026** que o fundamentam, bem como **Relatório MPC/DRR n. 509/2026**:

3.2.1. ao Sr. Neimar Luiz Nervis, Prefeito Municipal de Passos Maia;

3.2.2. ao Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB daquele Município;

3.2.3. ao responsável pelo órgão de Controle Interno do Município de Passos Maia.

Ata n.º: 17/2026

Plenário - Sessão Ordinária em Ambiente Virtual

Período da Sessão: de 24/07/2026 a 31/07/2026

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Cleber Muniz Gavi (Convocado - art. 181, *caput*, do Regimento Interno)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Porto Belo

PROCESSO Nº: REP 26/00131617

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Porto Belo

RESPONSÁVEL: Joel Orlando Lucinda

INTERESSADOS: Joel Orlando Lucinda, Prefeitura Municipal de Porto Belo

ASSUNTO: Possíveis irregularidades no Processo Licitatório nº 142/2026 - Pregão Eletrônico nº 030/2026 - aferição da exequibilidade da proposta declarada vencedora

RELATOR: Luiz Eduardo Cherem

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 3 - DLC/COSE/DIV3

DECISÃO SINGULAR: GAC/LEC - 559/2026

1. Relatório

Trata-se de Representação formulada pela empresa EA Serviços e Comércio Ltda, com fundamento no art. 170 da Lei Federal n. 14.133/2021, por meio da qual são noticiadas supostas irregularidades no Processo Licitatório n. 142/2026, referente ao Pregão Eletrônico n. 030/2026, promovido pela Prefeitura Municipal de Porto Belo, cujo objeto consiste na contratação de serviços contínuos de limpeza urbana e manutenção de vias públicas, com valor global inicialmente estimado em R\$ 7.603.150,00.

A representante sustenta em sua exordial (fls. 4-9), que a Administração não teria demonstrado, de forma técnica e suficientemente motivada, a exequibilidade da proposta apresentada pela empresa Sanitary Serviços de Conservação e Limpeza Ltda., no valor de R\$ 4.840.000,00, correspondente a 63,66% do orçamento estimado.

Alega que o Parecer Técnico n. 125/2026/CONV teria se limitado à comparação de preços unitários e à análise dos acervos técnicos da licitante, sem examinar analiticamente os coeficientes de produtividade, os custos indiretos, a depreciação dos equipamentos, a composição do BDI e os demais elementos necessários à formação dos custos operacionais, especialmente diante da margem operacional declarada de 7,24%.

Aponta, ainda, suposta inconsistência formal na decisão da pregoeira, uma vez que a fundamentação teria mencionado o Parecer Técnico n. 125/2026/CONV, enquanto o dispositivo fez referência aos Pareceres Técnicos ns. 103/2026/CONV e 115/2026/CONV.

Sustenta também que o Município teria deixado de exigir a garantia contratual adicional prevista para propostas inferiores a 85% do valor orçado.

Com base nesses argumentos, requer, cautelarmente, a suspensão do Pregão Eletrônico n. 030/2026 e a abstenção da prática de atos de homologação ou contratação.

No mérito, postula a invalidação da decisão administrativa que reconheceu a exequibilidade da proposta vencedora, com a realização de nova análise técnica, detalhada e motivada, bem como a apuração da exigência da garantia contratual adicional, estimada em R\$ 1.622.677,50.



Juntou documentos (fls. 10-179).

Foi elaborada a Matriz de Seletividade (fls. 194-196)

Em seguida, no Relatório nº 861/2026 (fls. 180-193), a Diretoria de Licitações e Contratações (DLC) sugeriu: a) considerar atendidos os critérios de admissibilidade e seletividade, conhecendo da Representação; b) não conceder a medida cautelar suspensiva do certame; e, c) determinar audiência do responsável.

É o relatório.

2.Exame de admissibilidade e análise de seletividade

Passo ao exame de admissibilidade (art. 96 c/c 102, parágrafo único, ambos do Regimento Interno).

Com relação ao art. 96, § 1º, inciso II, do RITCE/SC, identifico que a pessoa jurídica juntou aos autos os atos constitutivos, o comprovante de inscrição no CNPJ e os documentos hábeis a demonstrar os poderes de representação, acompanhados de documento oficial com foto de seu representante.

Ademais, consoante arts. 24-A, § 1º da IN N.TC-21/2015 e 96, § 2º, inc. I, c/c 102, *caput*, do RITCE/SC, verifico estarem preenchidos os requisitos do exame de admissibilidade, uma vez que:

a) houve impugnação ao edital de licitação sobre seus termos, conforme disposto no art. 164, *caput*, da Lei (federal) n. 14.133, de 2021;

b) refere-se à matéria de licitações e contratos administrativos, inserida na competência fiscalizatória deste TCE/SC, a teor do art. 1º, da LC estadual nº 202/00;

c) a inicial está redigida em linguagem clara e objetiva, atende suficientemente a delimitação do objeto e retrata uma situação problema específica, tendo em vista a identificação do procedimento licitatório e os fatos narrados no relatório;

d) há elementos de convicção razoáveis quanto à presença de possíveis irregularidades para início de atividade fiscalizatória, tudo nos termos do art. 6º da Resolução TC nº 165/2020;

e) há nome legível, com qualificação, endereço e assinatura do Representante.

Na análise das dimensões, componentes e pontuações da Matriz de Seletividade, estabelecidos pelos arts. 3º e 4º, ambos da Portaria TC nº 283/2025, a DLC chegou a 61,00% dos pontos na soma das dimensões relevância, risco, políticas públicas, materialidade, gravidade e urgência, acima do mínimo de 60% exigido pelo art. 4º, § 1º, da Portaria TC nº 283/2025.

3.Análise preliminar do mérito

Neste ponto, cumpre perquirir acerca da possibilidade, ou não, de concessão de medida cautelar, cotejando-se os requisitos estampados no art. 114-A, § 12º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, quais sejam: plausibilidade jurídica e perigo da demora.

No quesito plausibilidade jurídica, a representante apontou duas possíveis irregularidades: a) a inexecuibilidade da proposta; e, b) a garantia adicional prevista no art. 59, § 5º, da Lei n. 14.133/2021.

Diante disso, para melhor sistematização da análise, as irregularidades apontadas serão examinadas de forma individualizada.

3.1. Da alegada inexecuibilidade da proposta

Conforme relatado, a empresa EA Serviços e Comércio Ltda. sustenta que a proposta apresentada pela adjudicatária, Sanitary Serviços de Conservação e Limpeza Ltda, conteria indícios de inexecuibilidade.

A representante reconhece que a Pregoeira promoveu diligência destinada à demonstração da viabilidade econômica da oferta. Afirma, contudo, que os documentos apresentados pela adjudicatária não seriam suficientes para comprovar que os preços propostos comportariam a integral execução do objeto contratual.

Em atendimento à diligência, a empresa Sanitary apresentou planilha de custos, memória de cálculo, notas fiscais e contratos relativos à execução de serviços semelhantes. Esses elementos foram examinados no Parecer Técnico n. 125/2026/CONV (fls. 115-116), que concluiu pela exequibilidade da proposta.

Contra essa conclusão, a representante interpôs recurso administrativo, no qual apontou possíveis lacunas relacionadas à composição do BDI, aos custos indiretos, ao consumo de combustíveis, à manutenção e depreciação da frota, aos índices de produtividade e à margem operacional. Questionou, em síntese, se o exame realizado no referido parecer teria alcançado grau de detalhamento suficiente para afastar o risco de inexecuibilidade.

Ao examinar a matéria, a DLC consignou que a Administração realizou diligência específica para a comprovação da exequibilidade e que a adjudicatária apresentou planilha de custos, memória de cálculo, notas fiscais e contratos de serviços semelhantes. Ressaltou, ainda, que tais elementos foram submetidos à análise técnica, culminando na conclusão favorável consignada no Parecer Técnico n. 125/2026/CONV.

A Diretoria também destacou que participaram do certame 20 (vinte) empresas, circunstância indicativa da ampla competitividade e do acesso ao procedimento licitatório. Acrescentou que a empresa Sanitary possui contratos com outros municípios e executa serviços similares, razão pela qual teria conhecimento dos custos necessários à formulação e à execução de sua proposta.

Com base nesses elementos, a DLC concluiu que as considerações apresentadas pela representante não seriam suficientes para infirmar a avaliação realizada pela Administração quanto à exequibilidade da oferta.

A conclusão merece acolhimento.

A apresentação de proposta inferior ao orçamento estimado, por si só, não autoriza a sua desclassificação automática. Identificados indícios de inexecuibilidade, compete à Administração oportunizar ao licitante a demonstração da viabilidade da oferta, mediante diligência e apresentação dos elementos técnicos e econômicos pertinentes.

No caso, a Administração adotou essa providência. A adjudicatária apresentou documentação destinada a demonstrar a formação dos seus preços, inclusive planilha de custos, memória de cálculo, notas fiscais e contratos de serviços semelhantes. Esses elementos foram submetidos à unidade técnica competente, que concluiu pela possibilidade de execução do objeto nos valores ofertados.

A participação de 20 (vinte) empresas no certame revela, ademais, a existência de efetiva disputa pelo objeto. Embora essa circunstância não constitua, isoladamente, prova da exequibilidade da proposta vencedora, representa elemento contextual que afasta, em princípio, a existência de restrição à competitividade ou de formação artificial do preço em ambiente de baixa concorrência.

De igual modo, a informação de que a empresa Sanitary mantém contratos com outros municípios para a execução de serviços similares não dispensa o exame da composição dos preços, mas reforça a existência de experiência anterior da adjudicatária com os custos inerentes ao objeto licitado.

À vista dos elementos constantes dos autos, não se identifica fundamento suficiente para afastar a conclusão técnica adotada pela Administração. As objeções formuladas pela representante indicam pontos que merecem acompanhamento durante a



execução contratual, mas não demonstram, de forma objetiva, que os custos considerados pela adjudicatária seriam necessariamente insuficientes ou que a proposta não comportaria o cumprimento das obrigações assumidas.

Nesse sentido, acolho a manifestação da DLC quanto à inexistência de elementos suficientes para reconhecer a inexecuibilidade da proposta ou determinar a desclassificação da empresa adjudicatária.

Cumprido ressaltar, todavia, que as garantias contratuais e a possibilidade de aplicação de sanções não substituem o dever de análise prévia da exequibilidade. No caso concreto, contudo, a Administração promoveu diligência específica, recebeu documentação comprobatória e contou com manifestação técnica favorável, não se evidenciando irregularidade que justifique a paralisação do procedimento ou a desconstituição da adjudicação.

A DLC também alertou a Administração Municipal para situações verificadas em outros procedimentos, nas quais empresas reduzem sensivelmente os preços ofertados e, durante a execução contratual, formulam pedidos de acréscimo de serviços ou de reequilíbrio econômico-financeiro.

O alerta formulado pelo corpo técnico mostra-se pertinente.

Eventuais requerimentos de alteração contratual ou de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro deverão ser examinados de maneira rigorosa, mediante demonstração dos pressupostos legais e dos fatos supervenientes alegados. Não se admite a utilização desses institutos para neutralizar riscos ordinários assumidos pela contratada, corrigir custos inadequadamente estimados na formulação da proposta ou compensar desconto voluntariamente concedido durante o certame. Desse modo, quanto à alegada inexecuibilidade, as razões apresentadas pela representante não evidenciam irregularidade suficiente para infirmar a conclusão constante do Parecer Técnico n. 125/2026/CONV, devendo ser acolhida a manifestação da DLC nesse ponto.

3.2. Da garantia adicional prevista no art. 59, § 5º, da Lei n. 14.133/2021

A representante sustenta que, por ser o valor da proposta vencedora inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do orçamento estimado pela Administração, seria obrigatória a exigência da garantia adicional prevista no art. 59, § 5º, da Lei n. 14.133/2021. Segundo os elementos constantes dos autos, o contrato previu garantia no valor de R\$ 242.000,00 (duzentos e quarenta e dois mil reais). Entretanto, considerada a diferença entre o limite correspondente a 85% do orçamento estimado e o valor da proposta adjudicada, a garantia adicional atingiria o montante de R\$ 1.622.677,50 (um milhão, seiscentos e vinte e dois mil, seiscentos e setenta e sete reais e cinquenta centavos).

Sobre esse aspecto, a DLC constatou que a Administração não exigiu a garantia adicional na forma determinada pelo art. 59, § 5º, da Lei n. 14.133/2021. A Diretoria destacou que, em razão de a proposta vencedora ser inferior a 85% do orçamento estimado, a garantia deveria corresponder à diferença prevista no referido dispositivo, alcançando, segundo os cálculos constantes da instrução, o valor de R\$ 1.622.677,50, e não apenas os R\$ 242.000,00 previstos no contrato.

A DLC mencionou, ainda, o Enunciado de Consulta n. 2479 deste Tribunal, aprovado por meio da Decisão n. 1.473/2024, proferida no Processo n. 24/00522264, nos seguintes termos:

1. O critério definido no art. 59, § 4º, da Lei n. 14.133/2021 conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços. Dessa forma, a Administração deve dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta, comprovando sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório, em atenção ao disposto no inciso IV do art. 59 daquele diploma legal.

2. Em atenção aos princípios da isonomia e da legalidade, os critérios de desclassificação, especialmente em relação à análise de exequibilidade, devem estar previstos no instrumento convocatório.

3. Após a etapa competitiva, deve ser avaliada a conformidade legal da proposta. O exame de regularidade, conforme § 1º do art. 59 da Lei n. 14.133/2021, pode ser realizado apenas para a proposta mais bem classificada.

4. A Administração poderá realizar diligências para questionamentos e/ou para exigir que a licitante demonstre a exequibilidade da proposta, em consonância com o disposto no § 2º do art. 59 da Lei n. 14.133/2021.

5. Caso não haja controvérsia sobre a inexecuibilidade da proposta, que se afigura inquestionável à luz do conhecimento técnico e das condições de mercado, a proposta poderá ser considerada inexecuível – acompanhada de imprescindível motivação, conforme disposto no inciso III do art. 59 da Lei n. 14.133/2021.

6. Para a análise da exequibilidade das propostas deverão ser avaliados o preço global, os quantitativos e seus preços unitários relevantes, sendo imprescindível o apreço das composições analíticas da proposta apresentada e apresentação dos motivos, externalidades e particularidades que levaram o licitante a preços reduzidos. A avaliação deverá seguir critérios de aceitabilidade, estabelecidos no instrumento convocatório, condizentes com as especificidades do mercado correspondente, conforme prevê o § 3º do art. 59 da Lei n. 14.133/2021.

7. Deve ser exigida garantia adicional de proposta vencedora com valores inferiores a 85% daquele orçado pela Administração, correspondente à diferença entre o percentual citado e o valor da proposta, em conformidade com o previsto no § 5º do art. 59 da Lei n. 14.133/2021.

(TCE/SC, Plenário, Enunciado de Consulta n. 2479, Decisão n. 1473/2024, Processo n. 2400522264, Relator Aderson Flores, Sessão 18/10/2024, Situação: Em vigor)

Ao final, a Diretoria Técnica concluiu que, no ponto relacionado à garantia adicional, a argumentação da representante deveria ser acolhida.

Também nesse aspecto acompanho a conclusão da DLC.

O § 5º do art. 59 da Lei n. 14.133/2021 estabelece a exigência de garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta seja inferior a 85% do valor orçado pela Administração, correspondente à diferença entre esse percentual e o valor ofertado.

A exigência possui caráter objetivo e decorre diretamente da relação entre o valor da proposta vencedora e o orçamento estimado. Não se confunde, portanto, com a garantia contratual ordinária eventualmente prevista no edital ou no instrumento contratual, nem pode ser afastada exclusivamente em razão de a Administração ter reconhecido a exequibilidade da oferta.

Assim, constatado que a proposta vencedora se situou abaixo do percentual legal e que a garantia prevista no contrato não corresponde ao montante estabelecido no art. 59, § 5º, da Lei n. 14.133/2021, resta caracterizada a irregularidade.

Nesse ponto, necessário determinar a audiência da Unidade Gestora, a fim de que se manifeste acerca da possível ausência de exigência da garantia adicional prevista no art. 59, § 5º, da Lei Federal n. 14.133/2021 e no Enunciado de Consulta n. 2.479 deste Tribunal, considerando que a proposta vencedora foi apresentada por valor inferior a 85% do orçamento estimado pela Administração.

4. Cautelar

Nos termos do art. 114-A, § 12, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, c/c o art. 29 da Instrução Normativa n. TC-21/2015, a concessão de medida cautelar pressupõe a presença concomitante da plausibilidade jurídica da pretensão, do perigo da demora e da inexistência de risco de dano reverso que desaconselhe a providência.



No caso concreto, a representante requer a suspensão do Pregão Eletrônico n. 030/2026 e a abstenção da prática de atos de homologação ou contratação, ao fundamento de que a proposta apresentada pela empresa Sanitary Serviços de Conservação e Limpeza Ltda. seria inexequível e de que não teria sido exigida a garantia adicional prevista no art. 59, § 5º, da Lei n. 14.133/2021.

Quanto à alegada inexequibilidade, conforme examinado no item 3.1 desta Decisão, não se verificam elementos suficientes para infirmar, em juízo preliminar, a conclusão técnica adotada pela Administração. A adjudicatária foi instada a demonstrar a viabilidade econômica da proposta e apresentou planilha de custos, memória de cálculo, notas fiscais e contratos relativos à execução de serviços semelhantes, documentação posteriormente analisada pela unidade técnica municipal.

As objeções formuladas pela representante, embora indiquem aspectos que deverão ser acompanhados durante a execução contratual, não demonstram, de maneira objetiva, que os preços ofertados seriam insuficientes para o cumprimento das obrigações assumidas. Nesse ponto, portanto, não se encontra caracterizada plausibilidade jurídica em grau suficiente para justificar a suspensão do procedimento ou da execução contratual.

Situação distinta se verifica em relação à garantia adicional prevista no art. 59, § 5º, da Lei n. 14.133/2021. Conforme exposto no item 3.2, a proposta vencedora foi apresentada por valor inferior a 85% do orçamento estimado pela Administração, circunstância que, em princípio, torna obrigatória a exigência da garantia correspondente à diferença estabelecida no referido dispositivo.

Os elementos constantes dos autos indicam que o contrato previu garantia no valor de R\$ 242.000,00, montante inferior àquele apurado pela instrução para atendimento da exigência legal. Está presente, assim, a plausibilidade jurídica quanto à possível ausência de exigência integral da garantia adicional.

Essa constatação, contudo, não conduz automaticamente à suspensão do certame ou do contrato.

A irregularidade identificada possui natureza passível de correção mediante a exigência de complementação da garantia, caso confirmados, após o exercício do contraditório, os pressupostos fáticos e jurídicos apontados pela instrução. Não se evidencia, neste momento, que a paralisação integral da contratação constitua providência necessária ou adequada para assegurar o cumprimento do art. 59, § 5º, da Lei n. 14.133/2021.

Além disso, os autos indicam que o contrato já foi celebrado, de modo que o pedido de abstenção da homologação ou da contratação se encontra superado pelos atos administrativos posteriormente praticados. Eventual intervenção cautelar, nesse contexto, recairia sobre a execução do ajuste.

O objeto contratado compreende serviços contínuos de limpeza urbana e manutenção de vias públicas, cuja interrupção pode ocasionar prejuízos à coletividade e à continuidade dos serviços municipais. A suspensão do contrato, diante de irregularidade que, em princípio, admite saneamento sem a paralisação das atividades, produziria risco de dano reverso superior ao benefício cautelar pretendido.

Também não há, até o presente momento, demonstração de inadimplemento contratual, paralisação dos serviços ou incapacidade concreta da contratada de executar o objeto. O risco apontado decorre da insuficiência da garantia exigida, e não de elementos que revelem iminente impossibilidade de cumprimento das obrigações assumidas.

Nessas circunstâncias, a adoção da medida suspensiva mostrar-se-ia desproporcional. A providência mais adequada, neste estágio processual, consiste na continuidade da instrução, com a realização de audiência do responsável para que apresente justificativas ou demonstre a adoção das medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei.

Desse modo, embora se reconheça a plausibilidade jurídica da irregularidade relacionada à garantia adicional, não estão presentes elementos suficientes para justificar a suspensão do Pregão Eletrônico n. 030/2026 ou da execução contratual dele decorrente, especialmente diante da possibilidade de saneamento da impropriedade e do risco de prejuízo à continuidade dos serviços de limpeza urbana e manutenção das vias públicas.

Indefiro, portanto, a medida cautelar requerida, sem prejuízo do prosseguimento da instrução processual, da audiência do responsável e da adoção de providências posteriores, caso confirmada a irregularidade apontada.

Não obstante, reputo oportuno dar ciência à Unidade Gestora da análise desenvolvida pela instrução, para que, caso entenda pertinente, promova as adequações cabíveis.

5. Conclusão

Diante do exposto, **decido:**

5.1. Considerar atendidos os critérios de admissibilidade e seletividade estabelecidos no art. 96 da Resolução N.TC-06/2001 e Resolução N.TC-283/2025.

5.2. Conhecer da Representação pela empresa EA Serviços e Comércio Ltda, com fundamento no art. 170 da Lei Federal n. 14.133/2021, por meio da qual são noticiadas supostas irregularidades no Processo Licitatório n. 142/2026, referente ao Pregão Eletrônico n. 030/2026, promovido pela Prefeitura Municipal de Porto Belo, cujo objeto consiste na contratação de serviços contínuos de limpeza urbana e manutenção de vias públicas, com valor global inicialmente estimado em R\$ 7.603.150,00.

5.3. Indeferir a medida cautelar pleiteada, com relação ao fundamento analisado, diante da ausência dos requisitos necessários (art. 114-A, § 12º, do RITCE/SC).

5.4. Determinar audiência do Sr. Joel Orlando Lucinda, Prefeito Municipal e subscritor do contrato assinado, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 202, de 15 de dezembro de 2000, para, no prazo **de 30 (trinta) dias**, a contar do recebimento da deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado (Resolução nº TC-06, de 28 de dezembro de 2001), apresentar justificativas ou adotar as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei, diante da possível ausência de exigência da garantia contratual adicional prevista no art. 59, § 5º, da Lei Federal n. 14.133/2021 e no Enunciado de Consulta n. 2.479 do TCE/SC, considerando que a proposta vencedora corresponde a valor inferior a 85% do orçamento estimado, conforme exposto no item 3.2 desta Decisão.

5.5. Dar ciência desta Decisão ao Representante, ao Responsável, ao Controle Interno e à Procuradoria Jurídica da Unidade Gestora.

Florianópolis, data da assinatura digital.

Luiz Eduardo Cherem

Conselheiro Relator



Santa Terezinha do Progresso

Processo n.: PCP 26/00033526

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2025

Responsável: Eliseu Alves da Silva

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Santa Terezinha do Progresso

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.: 31/2026 - Plenário

O **Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina**, por seu Tribunal Pleno, reunido em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, §1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000 - LFR;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2025;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do Parecer Prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

IX - Considerando a manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, mediante o **Parecer MPC/DRR n. 506/2026**;

1. EMITE PARECER recomendando à egrégia Câmara de Vereadores a **APROVAÇÃO** das contas anuais do Prefeito Municipal de Santa Terezinha do Progresso relativas ao exercício de 2025.

2. Recomenda à Prefeitura Municipal de Santa Terezinha do Progresso, com fulcro no do art. 90, §2º, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. TC-06/2001), com o envolvimento e possível responsabilização do órgão de Controle Interno, que, doravante, adote providências, sob pena de, em caso de eventual descumprimento dos mandamentos legais pertinentes, ser aplicada a sanção administrativa prevista no art. 70 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 (Lei Orgânica deste Tribunal), para:

2.1. formular os instrumentos de planejamento e orçamento públicos competentes – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) - de maneira que seja assegurada a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com a diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE) e com o Plano Municipal de Educação (PME) readequado, a fim de viabilizar e manter sua plena execução e cumprir das metas;

2.2. atentar quanto à necessidade de aprovação do novo Plano Municipal de Educação (PME), com novos prazos e metas, na forma definida pela Lei n. 15.388/2026;

2.3. reformular a legislação municipal de forma a contemplar as metas do plano nacional de saneamento estabelecidas na Lei n. 11.445/2007, com especial atenção para a universalização do atendimento da população com água potável e de noventa por cento da população com coleta e tratamento de esgoto até 31 de dezembro de 2033, adequando as condicionantes do atual contrato de concessão em vigor; e

2.4. divulgar, após o trânsito em julgado, esta Prestação de Contas e o respectivo Parecer Prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

3. Alerta a Prefeitura Municipal de Santa Terezinha do Progresso que, com o envolvimento e responsabilização do órgão de Controle Interno, observe as recomendações, determinação, solicitações e ciência constantes dos itens I a III da Conclusão do **Relatório DGO n. 165/2026**.

4. Determina à egrégia **Câmara de Vereadores de Santa Terezinha do Progresso** que comunique ao Tribunal de Contas o resultado do julgamento das Contas Anuais em questão, do Prefeito Municipal, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, inclusive com a remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

5. Determina a ciência do Parecer Prévio:

5.1. à Câmara de Municipal de Santa Terezinha do Progresso;

5.2. do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DGO n. 165/2026** que o fundamentam, bem como do **Parecer MPC/DRR n. 506/2026**;

5.2.1. ao Sr. Eliseu Alves da Silva, Prefeito Municipal de Santa Terezinha do Progresso;

5.2.2. ao órgão de Controle Interno daquele Município.

Ata n.: 17/2026

Plenário - Sessão Ordinária em Ambiente Virtual



Período da Sessão: de 24/07/2026 a 31/07/2026

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Cleber Muniz Gavi (Convocado - art. 181, *caput*, do Regimento Interno)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Xanxerê

PROCESSO Nº:DEN 25/00218389

UNIDADE GESTORA:Prefeitura Municipal de Xanxerê

RESPONSÁVEL:Oscar Martarello - Prefeito Municipal desde 01/01/2021

ASSUNTO: Possíveis irregularidades a suposta dispensa indevida de servidores de cumprimento de carga horária

RELATOR: Conselheiro Luiz Roberto Herbst

DECISÃO SINGULAR: GAC/LRH - 362/2026

Tratam os autos de Denúncia relatando possíveis irregularidades referentes à alegada dispensa indevida de servidores de cumprimento de carga horária na Prefeitura Municipal de Xanxerê.

A matéria foi objeto de exame pela Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) que elaborou o Relatório Técnico DAP nº 586/2026, fls. 21/33, onde concluiu pela conversão da presente Denúncia em processo de Inspeção (RLI), na forma prevista nos arts. 98, §3º, do Regimento Interno deste Tribunal e 14 da Resolução nº TC-161/2020, bem como a realização de diligência.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer MPC/SRF/226/2026, fl. 34, apresenta manifestação nos termos propostos pela Diretoria Técnica, nos seguintes termos:

Considerando a análise realizada pela Diretoria de Atos de Pessoal no Relatório n. DAP-586/2026 (fls. 21-33), por meio da qual foi evidenciada a seletividade da matéria e a existência de indícios de irregularidades que justificam o prosseguimento da instrução processual, este representante ministerial manifesta-se pela **adoção** da proposta de encaminhamento alvitrada pela equipe de auditoria.

A conclusão apresentada pela DAP decorreu do exame das etapas sucessivas e excludentes, previstas no art. 96, § 2º, do Regimento Interno desta Corte de Contas:

I) exame de admissibilidade da Denúncia;

II) análise de seletividade;

III) análise preliminar do mérito, com a verificação da necessidade de adoção de medida cautelar.

No que refere ao exame de admissibilidade, a DAP constatou que a peça inicial não contém o documento de identidade do denunciante, sua qualificação e assinatura, o que inviabiliza o conhecimento da Denúncia, nos termos do §3º do art. 96 que assim dispõe:

Art. 96. A denúncia sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, relacionar-se a um objeto determinado e a uma situação-problema específica, estar acompanhada de indícios, de evidências ou de elementos de convicção razoáveis quanto à presença das possíveis irregularidades noticiadas e que justifiquem o início da atividade fiscalizatória, bem como conter o nome legível do denunciante, sua qualificação, seu endereço e sua assinatura.

§ 1º A denúncia deve estar acompanhada dos seguintes documentos:

I – se pessoa física, documento oficial de identificação do denunciante com foto;

II – se pessoa jurídica, os atos constitutivos, o comprovante de inscrição no CNPJ e os documentos hábeis a demonstrar os poderes de representação, acompanhados de documento oficial com foto de seu representante.

[...]

§ 3º O Tribunal não conhecerá de denúncia que não observe os requisitos e as formalidades prescritos neste artigo. (Grifou-se)

No entanto, como bem mencionado pela Diretoria Técnica, por força do § 3º do art. 98 do Regimento Interno do TCE-SC, com a redação atribuída pela Resolução nº TC-0260/2024, é conferida ao relator a prerrogativa de determinação da conversão do presente processo em outras modalidades processuais de controle externo no âmbito deste Tribunal de Contas, diante de indício de irregularidade e atenda aos requisitos de seletividade. Senão vejamos:

Art. 98 – [...].

[...]

§ 3º Ausentes os requisitos de admissibilidade para o processamento de denúncia, o Relator, se entender presentes indícios de irregularidade e/ou de ilegalidade que justifiquem a continuidade da atividade fiscalizatória, encaminhará os autos ao órgão de controle competente para o exame de seletividade e a autuação em uma das espécies processuais de controle externo de iniciativa do Tribunal de Contas.

O fato ora denunciado consiste em alegada dispensa indevida de cumprimento de carga horária conferida às servidoras Andreza Gallas, ocupante do cargo de Controladora Geral, e Fernanda Luekemeyer Carbonari Collet, que desempenha as funções de Subprocuradora-Geral. Ambas com carga horária de 40 horas semanais.

Por sua vez, a DAP vislumbrou que a presente denúncia possui elementos suficientes que ensejam o início da atividade fiscalizatória (fls. 6 a 17), motivo pelo qual realizou a análise de seletividade.

Aplicada a matriz de seletividade prevista na Resolução nº TC-283/2025, foram obtidos **60,49%**, o que justifica a continuidade da atividade fiscalizatória, considerando as prerrogativas contidas § 3º do art. 98 do Regimento Interno do TCE-SC, com a redação atribuída pela Resolução nº TC-0260/2024, conferidas a este relator.



Vieram aos autos ao Gabinete deste Relator. Examino e decido.

Notícia o denunciante que a Sra. Andreza Gallas, ocupante do cargo de Controladora Interna do Município de Xanxerê, estaria exercendo atividades diversas durante o período de expediente inerente ao cargo que ocupa no município.

Para comprovar o alegado, apresentou os documentos assinados pela servidora de fls. 6 a 12 dentro do horário de expediente, sendo que consta da denúncia que a mesma presta serviços para o Município de Ouro Verde/SC, para a Associação dos Municípios do Alto Irani (AMAI), bem como seria sócia proprietária da empresa Assegura Soluções Contábeis Ltda, exercendo todas as atividades em concomitância com o horário de trabalho na Prefeitura de Xanxerê.

Nesse caso, o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Xanxerê, a Lei nº 1775/1991, por meio do art. 112, XI, proíbe expressamente o funcionário público municipal de "participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer comércio e nessa qualidade, transacionar com o município".

Porém, a Diretoria Técnica realizou consulta ao comprovante de inscrição e de situação cadastral da referida empresa, onde constatou que a Sra. Andreza figura como sócia, logo não se inserindo na proibição estatutária, conforme prevê a cláusula 7ª do Contrato Social (fl. 150).

No mesmo sentido, constatou que a Sra. Andreza Gallas não ocupa cargo ou função no âmbito do Município de Ouro Verde, conforme consulta realizada ao PAINEL de Controle Externo deste TCE/SC.

Por outro lado, a Diretoria Técnica informa que a Sra. Andreza Gallas exerce a função de Controladora-Geral no Município de Xanxerê, sendo dispensada do controle eletrônico de frequência, na forma do art. 4º da Lei nº 4472/2023

No entanto, mesmo diante da dispensa do controle de frequência, mostra-se necessário que a Unidade Gestora encaminhe documentos que comprovem que a servidora está desempenhando as atividades pelas quais é remunerada, diante das alegações contidas na presente denúncia.

No que se refere à Sra. Fernanda Luetkemeyer Carbonari Collet, ocupante do cargo de Subprocuradora-Geral, aponta o denunciante que a mesma seria sócia em um escritório privado de advocacia e também, estaria desenvolvendo outras atividades durante o seu período de trabalho na Prefeitura.

Sendo assim a DAP realizou os levantamentos pertinentes e constatou que mesmo a referida servidora sendo sócia de escritório de advocacia não se enquadra no impedimento legal previsto na Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB), que está restrito a Procuradores Gerais, não sendo extensiva à Subprocuradora, que é o caso da presente denúncia. Também foi constatado que não foram encontradas previsões legais que vedassem o exercício da advocacia privada por parte da referida servidora comissionada.

Por outro lado, é imperioso o reconhecimento de que as atribuições típicas da advocacia podem não ser compatíveis com um sistema de controle convencional.

No entanto, é indispensável a comprovação do cumprimento das funções inerentes ao exercício do cargo em questão, nos termos propostos pela DAP:

Entende-se que é imperiosa a aferição do cumprimento das funções vinculadas ao exercício dos cargos da área jurídica da Prefeitura Municipal, ainda que regulamentado em sistema alternativo de produção, em obediência aos princípios constitucionais da impessoalidade, moralidade administrativa e publicidade e às normas que regulam a liquidação de despesa pública, sendo necessário que a unidade gestora encaminhe a este Tribunal de Contas as escalas da Sra. Fernanda, acompanhadas de documentos que comprovem o cumprimento de suas funções.

Diante da análise procedida pela Diretoria Técnica, mesmo que a presente denúncia não preencha as condições prévias de admissibilidade, nos termos do art. 96, § 1º, do Regimento Interno, posto que não contém o documento de identidade do denunciante, sua qualificação e assinatura o que a princípio inviabilizaria o seu conhecimento, entendo que estão presentes os elementos que apontam para o prosseguimento da atividade fiscalizatória.

Com efeito, a constatação de que a aplicação da matriz de seletividade ultrapassou a pontuação mínima, bem como a presença de indícios de irregularidades ou ilegalidades vislumbro presentes os requisitos contidos no art. 98, § 3º do Regimento Interno que confere a este relator a prerrogativa de dar continuidade à atividade fiscalizatória, com a conversão da presente denúncia em processo de Inspeção (RLI), com a adoção de todas as providências necessárias que o caso requer.

Ante o exposto, decido:

1. Converter a presente Denúncia (DEN) em processo de Inspeção (RLI), na forma dos arts. 98, §3º, do Regimento Interno deste Tribunal e 14 da Resolução nº TC-161/2020.

2. Determinar à SEG que promova DILIGÊNCIA, amparada pelo art. 123, caput e §3º, e art. 124, §1º, do Regimento Interno desta Corte, com ofício à **Prefeitura Municipal de Xanxerê**, para que esta encaminhe os documentos e esclarecimentos necessários à instrução do presente processo, **no prazo de 30 (trinta) dias**, conforme segue:

2.1. Informações acerca do horário de trabalho da servidora Andreza Gallas referente aos meses de outubro de 2025 a março de 2026, acompanhadas de documentos que comprovem o cumprimento de suas funções;

2.2. Escalas de trabalho da Sra. Fernanda Luetkemeyer Carbonari Collet referentes aos meses de outubro de 2025 a março de 2026, acompanhadas de documentos que comprovem o cumprimento de suas funções;

2.3. Outros documentos e informações que a unidade gestora entender pertinentes ao esclarecimento dos fatos apontados nos autos.

3. Alertar a Prefeitura Municipal de Xanxerê que o não atendimento da diligência no prazo fixado poderá repercutir em aplicação de multa, conforme art. 70, III, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000.

4. Determinar à Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) deste Tribunal que adote as demais providências que o caso requer, inclusive inspeções e auditorias que se fizerem necessárias junto à Prefeitura Municipal de Xanxerê, com vistas à apuração dos fatos apontados nestes autos.

5. Dar ciência da Decisão ao responsável, à Prefeitura Municipal de Xanxerê e ao responsável pelo órgão central do Controle Interno da Unidade.

Florianópolis, data da assinatura digital.

LUIZ ROBERTO HERBST
CONSELHEIRO RELATOR



Xaxim

PROCESSO: REC 26/00127776

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Xaxim

RECORRENTE: Edilson Antonio Folle

ASSUNTO: Recurso referente a decisão exarada no processo RLI 24/00443631

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA: Coordenadoria de Recursos e Revisões I - DRR/CORR I

DECISÃO SINGULAR: GAC/JNA - 538/2026

Trata-se de Recurso de Reexame interposto pelos Srs. Edilson Antônio Folle e Gildomar Michelin, Prefeito e Secretário de Educação e Cultura do Município de Xaxim, respectivamente, contra o Acórdão n. 19/2026, proferido no processo RLI 24/00443631, na Sessão Ordinária do dia 13/05/2026, que julgou irregular a manutenção de percentual excessivo de profissionais do magistério admitidos temporariamente e determinou ao Chefe do Poder Executivo Municipal a adoção de providências para regularizar tal situação.

A Diretoria de Recursos e Revisões (DRR), por meio do Parecer n. 154/2026 (fls. 8-11), analisou a admissibilidade do Recurso e sugeriu conhecê-lo em relação ao Sr. Edilson Antônio Folle, suspendendo-se os itens 2, 3 e 4 da decisão recorrida, com a posterior devolução dos autos para análise de mérito, nos seguintes termos:

Diante do exposto, sugere-se ao relator que, mediante despacho singular, decida por:

3.1. Conhecer do Recurso de Reexame interposto por Edilson Antônio Folle, com fundamento no art. 80 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, suspendendo-se os efeitos dos itens 2, 3 e 4 da Decisão n. 19/2026 – Primeira Câmara, proferida na Sessão Ordinária de 13/5/2026, nos autos do processo RLI 24/00443631;

3.2. Determinar a devolução dos autos à DRR para análise de mérito;

3.3. Dar ciência da decisão ao recorrente, à Prefeitura Municipal de Xaxim e ao Sr. Gildomar Michelin.

O Representante do Ministério Público Especial (MPC), conforme o Parecer n. 276/2026 (fls. 17-20), acompanhou o entendimento da Diretoria de Controle.

Vindo os autos a este Gabinete, concluo que merece acolhida a sugestão da DRR e do MPC pelo conhecimento do reclamo, tendo em vista o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 80 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000.

Quanto à legitimidade recursal, cumpre observar que a deliberação impugnada dirigiu seus efeitos exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo Municipal, Sr. Edilson Antônio Folle, a quem foram expedidos a determinação e o alerta decorrentes da irregularidade constatada. Ao Sr. Gildomar Michelin, por outro lado, não foi imputada responsabilidade individual, tampouco sanção pecuniária, determinação ou outra providência apta a repercutir em sua esfera jurídica. Logo, o referido Recorrente não se enquadra no conceito de "responsável" ou "interessado" descrito no art. 133, § 1º, "a" e "b", da Resolução TC-06/2001 (Regimento Interno), razão pela qual lhe falta legitimidade para apresentar a presente insurgência.

Diante disso, acato a sugestão da DRR e do MPC, no sentido de conhecer do Recurso apenas em relação ao Sr. Edilson Antônio Folle.

Diante disso, **decido:**

1. Não conhecer da insurgência do Sr. Gildomar Michelin, por ausência de legitimidade recursal.

2. Conhecer do Recurso de Reexame interposto por Edilson Antônio Folle, com fundamento no art. 80 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, contra o Acórdão n. 19/2026, proferido no processo RLI 24/00443631, na Sessão Ordinária do dia 13/05/2026, atribuindo **efeito suspensivo** aos itens 2, 3 e 4 da decisão recorrida.

2. Determinar o retorno dos autos à DRR para exame de mérito;

3. Dar ciência da Decisão aos recorrentes e à Prefeitura Municipal de Xaxim.

Florianópolis, 23 de julho de 2026.

José Nei Alberton Ascari

Conselheiro Relator

Jurisprudência TCE/SC

Processo n.: CON 25/00180128

Assunto: Consulta - Legalidade da conversão de empregos públicos celetistas em cargos públicos estatutários

Interessado: João Maria Marques Rosa

Unidade Gestora: Câmara Municipal de Chapecó

Unidade Técnica: DAP

Acórdão n.: 99/2026 - Plenário

Acordam os **Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, por seu Tribunal Pleno**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, por unanimidade:

1. Não conhecer da presente Consulta por não preencher os requisitos preconizados nos arts. 103, *caput*, e 104, II, III e V, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/2001).

2. Dar ciência ao Sr. João Maria Marques Rosa das diretrizes firmadas nos Enunciados de Consulta ns. 86, 819, 1429 e 1738, os quais poderão ser consultados no sítio eletrônico desta Corte de Contas (www.tce.sc.gov.br > Jurisprudência > Enunciados de Consulta).

3. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do **Relatório DAP/CAPE-I/Div.3 n. 466/2025**, ao Sr. João Maria Marques Rosa.

4. Determinar o arquivamento dos autos.

Ata n.: 17/2026

Plenário - Sessão Ordinária em Ambiente Virtual

Período da Sessão: de 24/07/2026 a 31/07/2026



Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Cleber Muniz Gavi (Convocado - art. 181, *caput*, do Regimento Interno)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Processo n.: CON 26/00015030

Assunto: Consulta - Contratação temporária por excepcional interesse público - desnecessidade de criação de cargos/vagas temporárias

Interessado: Orli José Machado

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Taió

Unidade Técnica: DAP

Acórdão n.: 97/2026 - Plenário

Acordam os **Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, por seu Tribunal Pleno**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, por unanimidade:

1. Conhecer da presente Consulta, por preencher os requisitos e formalidades previstos nos arts. 103 e 104 da Resolução n. TC-06/2001 (Regimento Interno deste Tribunal de Contas).

2. Responder à Consulta com as seguintes teses, que devem ser incluídas como subitens 2.1 e 2.2 do **Enunciado de Consulta n. 1927**:

[...]

2.1. Na contratação temporária, é inadequada a criação ou a exigência de prévia existência de cargos ou empregos públicos vagos, porquanto não se trata de admissão para provimento efetivo, mas de contratação para o exercício de função pública, razão pela qual o quantitativo de vagas relativas às funções temporárias é desvinculado do quantitativo de cargos e empregos públicos do quadro de pessoal, devendo, contudo, constar do edital do processo seletivo simplificado.

2.2. Admite-se a contratação temporária para o desempenho de atribuições não correspondentes às dos cargos ou empregos públicos do quadro de pessoal, desde que as respectivas funções estejam previstas em lei local regulamentadora do art. 37, IX, da Constituição Federal.

3. Destacar ao Consulente as premissas firmadas na Nota Técnica n. TC-14/2025 e nos **Enunciados de Consulta ns. 1262, 1664 e 1927** desta Corte de Contas, todos disponíveis para consulta no *site* deste Tribunal (<https://www.tcesc.tc.br>).

4. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do **Relatório DAP/CAPE-I/Div.3 n. 655/2026** e do **Parecer MPC/LO n. 134/2026**, ao Consulente, Sr. Orli José Machado, responsável pelo Controle Interno do Município de Taió, e à Coordenadoria de Jurisprudência deste Tribunal.

Ata n.: 17/2026

Plenário - Sessão Ordinária em Ambiente Virtual

Período da Sessão: de 24/07/2026 a 31/07/2026

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Cleber Muniz Gavi (Convocado - art. 181, *caput*, do Regimento Interno)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Pauta das Sessões

Retirada de processo de pauta

Comunicamos a quem interessar que, de ordem superior, foi retirado da Pauta da **Sessão Plenária - Sessão Ordinária Virtual de 07/08/2026**, o processo a seguir relacionado:

RELATOR: ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador



REC 25/00187050 / Fundo Municipal de Saúde de Imbituba / Graciela Wiemes Ribeiro, Leonardo Furtado de Ávila

FLAVIA LETICIA FERNANDES BAESSO MARTINS
Secretária-Geral

Ata das Sessões

Ata da Sessão da Segunda Câmara – Sessão Ordinária Virtual nº 7, de 17/07/2026, do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

Período da Sessão: 17/07/2026 a 24/07/2026

Modalidade: Virtual

Local: Segunda Câmara Virtual

Presidência: Luiz Eduardo Cherem

Presenças: A Segunda Câmara estava com a seguinte composição: Conselheiros Luiz Eduardo Cherem (Presidente), Luiz Roberto Herbst e Adircélio de Moraes Ferreira Júnior e representando o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Sérgio Ramos Filho (Procurador-Geral Adjunto). Estava presente o Conselheiro Substituto Cleber Muniz Gavi.

I - Abertura da Sessão: No horário estabelecido foi aberta a presente sessão de forma automática.

II - Discussão e votação de processos constantes da pauta: Na ordem estabelecida foram discutidos e julgados os processos constantes na pauta, conforme segue:

Foi submetida à consideração da Segunda Câmara a ratificação das decisões singulares exaradas nos Processos ns.:

1) REP 26/00076500 pelo Conselheiro Luiz Roberto Herbst em 08/07/2026, Decisão Singular GAC/LRH - 330/2026 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 09/07/2026. **2) REP 26/00118513** pelo Conselheiro Luiz Eduardo Cherem em 03/07/2026, Decisão Singular GAC/LEC - 494/2026 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 06/07/2026. **3) DEN 26/00067501** pelo Conselheiro Substituto Cleber Muniz Gavi em 14/07/2026, Decisão Singular GCS/CMG publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 16/07/2026. **4) LCC 26/00124750** pelo Conselheiro Substituto Cleber Muniz Gavi em 17/07/2026, Decisão Singular GCS/CMG - 187/2026 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 20/07/2026. **Colocadas em apreciação, as decisões singulares foram aprovadas.**

Processo: RLA 19/00653548; Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade; Interessado: Carlos Hassler, Jerry Edson Comper, Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, Bruno André de Souza, Carlos Alberto Simone Ferrari, Cibelly Farias, Companhia Catarinense de Águas e Saneamento, Deise Carolina Machado de Souza, Delbi Joel Canarin, Gabriela de Souza Zanini, Gerson dos Santos Sicca, Juliana Wüst Panceri, Procuradoria Geral junto ao TCE, Thiago Augusto Vieira, Wanderley Teodoro Agostini; Assunto: Auditoria envolvendo as obras de manutenção das pontes Colombo Machado Salles e Pedro Ivo Campos; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Junior; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade resultando no Acórdão n. 14/2026 – Segunda Câmara.

Processo: REP 22/80091113; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Navegantes; Interessado: Libardoni Lauro Claudino Fronza, Ciriaco Pereira Freire Júnior, Federação Catarinense de Municípios, Fernando Sedrez Silva, Futura Comércio de Materiais Educacionais Ltda, Jacqueline Teresinha Régis, Leandro Geremias, Patricia Duarte Cidral, RSul Ltda, Secretaria Municipal de Educação de Navegantes; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Pregão Eletrônico n. 200/2022 - Registro de preços para aquisição de kits de material escolar; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Junior; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pela Segunda Câmara.

Processo: RLI 23/00415903; Unidade Gestora: Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento da Infraestrutura Rodoviária; Interessado: Rudi Miguel Sander; Assunto: Inspeção envolvendo a regularidade dos atos de gestão; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Junior; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade resultando na Decisão n. 134/2026 – Segunda Câmara.

Processo: REP 24/80017600; Unidade Gestora: Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A.; Interessado: Hilário Tadeu da Fonseca, Pilar Sabino da Silva, Tiago Bitencourt Vergara, Antônio César de Sousa Correa, Daniel da Silva Medeiros, DS Medeiros Consultoria Em Gestao Empresarial Ltda, José Paulo dos Reis, Lucio André Sousa da Silva, Sindicato dos Administradores do Estado de Santa Catarina (SAESC), Sindicato dos Administradores do Estado De Santa Catarina, Sindicato dos Eletricitários do Norte de Santa Catarina (SINDINORTE/SC), Sindicato dos Trabalhadores Eletricitários do Vale do Itajaí (Sintevi), Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Energia Elétrica de Florianópolis, Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Energia Elétrica de Lages, Sindicato Trabalhadores nas Indústrias Energia Elétrica do Sul Estado Santa Catarina (SINTRESC), Tarcísio Estefano Rosa, Wanderlei Lenartowicz; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes à Inexigibilidade de licitação n. 23/00560 - Contratação de serviços de consultoria e treinamento em Recursos Humanos – relações trabalhistas e sindicais: diagnóstico de Acordo Coletivo; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Junior; Deliberação: Processo com pedido de destaque de Joel de Menezes Niebuhr. Processo encaminhado para a Sessão da Segunda Câmara - Sessão Ordinária Presencial de 29/07/2026.

Processo: REP 24/80042205; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Campo Erê; Interessado: Rozane Bortoncello Moreira, Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Pregão Presencial n. 07/2024 - Registro de preços destinado à aquisição de peças e acessórios para manutenção preventiva e corretiva de veículos; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Junior; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade resultando na Decisão n. 135/2026 – Segunda Câmara.

Processo: REP 25/00067747; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Blumenau; Interessado: Egidio Maciel Ferrari, Secretaria de Comunicação Social de Blumenau, Secretaria de Cultura e Relações Institucionais de Blumenau; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes à contratação da elaboração e produção de livro, por agência de publicidade (Concorrência 19/2019), bem como da impressão de seus exemplares (Concorrência 47/2023); Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Junior; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade resultando na Decisão n. 136/2026 – Segunda Câmara.

Processo: REP 26/00073404; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Palhoça; Interessado: Eduardo Freccia; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Pregão Eletrônico n. 82892316000108/2026/45 - Contratação



de serviços de limpeza de reservatórios de água potável e análise de potabilidade; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Junior; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade resultando na Decisão n. 137/2026 – Segunda Câmara.

Processo: REP 26/00086727; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São Miguel do Oeste; Interessado: Vardelídio Edenilson Zanardi; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes à Concorrência Eletrônica n. 08/2026 - Contratação de empresa para prestação de serviço de mão de obra com fornecimento de materiais para a construção do Centro de Bem-Estar Animal; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Junior; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade resultando na Decisão n. 138/2026 – Segunda Câmara.

Processo: DEN 26/00096285; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Palhoça; Interessado: Eduardo Freccia; Assunto: Denúncia acerca de supostas irregularidades referentes à folha de pagamento de servidores comissionados; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Junior; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 139/2026 – Segunda Câmara.

Processo: REP 25/00094124; Unidade Gestora: Autarquia Municipal de Trânsito de Balneário Camboriú; Interessado: José Evaldo Hoffmann Junior, Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao procedimento de dispensa de licitação n. 006/2025 - Contratação emergencial de empresa para a prestação dos serviços de transporte coletivo urbano municipal; Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade resultando na Decisão n. 140/2026 – Segunda Câmara.

Processo: RLI 25/80023369; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú; Interessado: Juliana Pavan Von Borstel; Assunto: Inspeção envolvendo a regularidade e a eficiência do programa de recuperação fiscal; Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: Processo com pedido de destaque do Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Junior. Processo encaminhado para a Sessão da Segunda Câmara - Sessão Ordinária Presencial de 19/08/2026.

Processo: RLI 25/80007754; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Lebon Régis; Interessado: Marcelo Spautz; Assunto: Inspeção envolvendo o Edital de Processo Seletivo n. 001/2025 – Possibilidade de contratação temporária para diversos cargos; Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pela Segunda Câmara.

Processo: RLA 13/00240404; Unidade Gestora: Instituto Municipal de Seguridade Social dos Servidores Públicos de Criciúma; Interessado: Adriano Boaroli, Aluchan Collodel Felisberto, Amarildo Cardoso, Antonio Manoel, Caroline Paim Zanette, Celito Heinzen Cardoso, Cleber da Rosa Cherobin, Clésio Salvaro, Francisco de Assis Garcia, Giuliano Elias Colossi, Gustavo de Medeiros Coelho, Mauro Cesar Sonogo, Miguel Angelo Mastella, Prefeitura Municipal de Criciúma, Terezinha Barabas Cordova, Andresa Nunes Meier, Autarquia de Segurança, Transito e Transportes de Criciúma, Câmara Municipal de Criciúma, Darci Antonio Filho, Márcio Búrigo, Ministério Público de Santa Catarina (Procuradoria-Geral de Justiça), Valmir Dagostim; Assunto: Auditoria envolvendo a criação, manutenção e execução das rotinas a que está adstrito legalmente o CRICIUMAPREV; Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade resultando na Decisão n. 141/2026 – Segunda Câmara.

Processo: REP 16/00045003; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Ilhota; Interessado: Daniel Christian Bosi, Janete Custódio, Alexandre Fonsêca Oliveira, Almir Anibal de Souza, Alyne Cristina Debrassi Silva, Câmara Municipal de Ilhota, Érico de Oliveira, Jonas de Oliveira Jacó, Marcos Andre Alves Monteiro, Procuradoria Geral junto ao TCE; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao envio à Câmara de documentação contábil; Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade resultando na Decisão n. 142/2026 – Segunda Câmara.

Processo: RLA 24/00575031; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Guaramirim; Interessado: Admar Antônio Paludo, Angélica Gomes Belli Frontino, Antonio Alexandre de Azevedo, Cheila Patricia Rohweder, Claudia Roberta Chiodini, Osvaldo Devigili, Pedro Drum Júnior; Assunto: Auditoria envolvendo atos de pessoal ocorridos a partir de 01/01/2023 a 18/10/2024; Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade resultando na Decisão n. 143/2026 – Segunda Câmara.

Processo: DEN 24/80028563; Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Saúde; Interessado: Carmen Emília Bonfá Zanotto, Diogo Demarchi Silva, Diretoria de Atos de Pessoal (DAP), Jesiel Raul da Silva Machado Ribeiro; Assunto: Denúncia acerca de supostas irregularidades referentes ao processo seletivo simplificado n. 004/2024 - Contratação de pessoal voltado à atividade administrativas; Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Júnior pediu vista do processo, consoante disposto no art. 214 do Regimento Interno – RI, o que foi aprovado pela Segunda Câmara.

Processo: REP 25/00152698; Unidade Gestora: Câmara Municipal de Presidente Castello Branco; Interessado: Moisés Cervelin, Prefeitura Municipal de Presidente Castello Branco; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes às contratações realizadas no âmbito do município; Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 144/2026 – Segunda Câmara.

Processo: RLI 25/80020858; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Presidente Nereu; Interessado: Jimmi Leske; Assunto: Inspeção envolvendo a regularidade e a eficiência do programa de recuperação fiscal; Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: Processo com pedido de destaque do Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Junior. Processo encaminhado para a Sessão da Segunda Câmara - Sessão Ordinária Presencial de 19/08/2026.

Processo: DEN 26/00011476; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Porto Belo; Interessado: Joel Orlando Lucinda; Assunto: Denúncia acerca de supostas irregularidades referentes ao desvio de finalidade orçamentária; Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 145/2026 – Segunda Câmara.

Processo: REP 26/00105969; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Sangão; Interessado: Castilho Silvano Vieira; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes à Concorrência Eletrônica n. 046/2026/PMS - Contratação de empresa especializada para construção de 20 unidades habitacionais; Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 146/2026 – Segunda Câmara.

Processo: REP 26/00081253; Unidade Gestora: Fundo Municipal de Saúde de Chapecó; Interessado: Maristela Bisognin Santi Rocha; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Pregão Eletrônico n. 027/2026 - Contratação de empresa especializada na implantação e operacionalização de cuidados remotos em saúde; Relator: Cleber Muniz Gavi; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 147/2026 – Segunda Câmara.

Processo: PMO 22/00278971; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Chapecó; Interessado: João Rodrigues, Luciano José Buligon, Sandra Maria Galera, Astrit Maria Savaris Tozzo, Secretaria Municipal de Educação de Chapecó; Assunto: Autos



Apartados do Processo n. RLI-17/00571947 - Monitoramento das medidas propostas no Plano de Ações apresentado pela Prefeitura de Chapecó; Relator: Cleber Muniz Gavi; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 148/2026 – Segunda Câmara.

Processo: APE 22/00061484; Unidade Gestora: Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Indaial; Interessado: Prefeitura Municipal de Indaial, Salvador Bastos; Assunto: Ato de Aposentadoria de Maria Salete Erbs Dias; Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 149/2026 – Segunda Câmara.

Processo: APE 22/00344273; Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Barra Velha; Interessado: Prefeitura Municipal de Barra Velha, Edivaldo Navarro Cachoeira, Lucas Scagliusi Migue; Assunto: Ato de Aposentadoria de Ozedir Maria Pereira dos Santos; Relator: Cleber Muniz Gavi; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 150/2026 – Segunda Câmara.

III - Encerramento: Nada mais havendo a tratar, encerra-se a presente sessão. Para constar, eu Marina Clarice Niches Custódio, secretária da Sessão, lavrei a presente Ata.

Marina Clarice Niches Custódio – secretária da Sessão

Atos Administrativos

Portaria N. TC-0382/2026

Designa servidor para acompanhar o Termo de Fomento N. 33/2026, celebrado entre o Instituto Rui Barbosa (IRB) e o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC), com vistas ao custeio de despesas relativas à organização e à realização do Encontro Nacional de Corregedorias, Controles Internos e Ouvidorias dos Tribunais de Contas do Brasil (ENCCO 2026).

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, pelo art. 271, inciso I, da Resolução N. TC-06, de 28 de dezembro de 2001 (Regimento Interno – RI), e nos termos da Resolução N. TC-313/2026; considerando que o presente ajuste tem por objetivo a cooperação institucional entre o TCE/SC e o Instituto Rui Barbosa (IRB), com vistas à organização, ao apoio institucional, ao custeio e à execução das providências necessárias à realização do Encontro Nacional de Corregedorias, Controles Internos e Ouvidorias dos Tribunais de Contas do Brasil (ENCCO 2026), a ser realizado no período de 23 a 25 de setembro de 2026, na sede do TCE/SC, em Florianópolis (SC); considerando o Processo SEI 26.0.000001939-8;

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor Jonatas Wondracek, matrícula 9324691, lotado na Assessoria Militar (Asmi), para acompanhar o Termo de Fomento N. 33/2026, celebrado entre o IRB e o TCE/SC, com vistas ao custeio de despesas relativas à organização e à realização do ENCCO 2026.

Parágrafo único. Ao gestor do instrumento de cooperação institucional, com o suporte da unidade interessada, compete as atribuições previstas no art. 16 da Resolução N. TC-313/2026.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 4 de agosto de 2026.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**
Presidente

Portaria N. TC-0383/2026

Constitui comissão de heteroidentificação e Comissão recursal de heteroidentificação complementar à autodeclaração dos candidatos pretos e pardos, para fins de preenchimento das vagas reservadas no Programa de Residência, nos termos da Resolução N. TC-231/2023.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e pelo art. 271, incisos I e XXXV, da Resolução N. TC-06, de 27 de dezembro de 2001;

considerando o disposto no art. 2º da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, promulgada pelo Decreto n. 65.810, de 8 de dezembro de 1969;

considerando o disposto no art. 4º, *caput*, inciso II, e parágrafo único, e no art. 39 da Lei n. 12.288, de 20 de julho de 2010, que institui o Estatuto da Igualdade Racial;



considerando o disposto no art. 6º da Resolução N. TC-231/2023, que estabelece a reserva aos pretos e pardos do mínimo de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos do quadro de pessoal do TCE/SC e dá outras providências;

considerando que ao Programa de Residência, regulamentado pela Resolução N. TC-267/2024, e ao Programa de Estágio, regulamentado pela Resolução N. TC-156/2019, será aplicado, no que couber, a Resolução N. TC-231/2023, conforme preceitua o seu art. 13;

considerando a Portaria N. TC-0306/2022, que constitui a Comissão Permanente de Fomento à Abordagem Racial (CPFAR) nas ações de fiscalização do TCE/SC;

considerando a representatividade da composição, os estudos realizados, a consulta eletrônica promovida e as conclusões alcançadas pela Comissão Permanente instituída pela Portaria N. TC-0306/2022;

considerando o Processo SEI 26.0.000003342-0;

RESOLVE:

Art. 1º Constituir a comissão de heteroidentificação e a comissão recursal de heteroidentificação, sem ônus para os cofres públicos, com a finalidade de confirmar a autodeclaração dos candidatos pretos e pardos, para fins de preenchimento das vagas reservadas no Programa de Residência, nos termos da Resolução N. TC-231/2023, aberto por meio do Edital N. TC-001/2026, de 6/7/2026, com as retificações posteriores, publicado no DOTC-e n. 4349, de 6/7/2026.

Art. 2º Designar os(as) servidores(as) a seguir relacionados(as) para constituir a comissão de heteroidentificação:

I – Edmo de Souza Cidade de Jesus, matrícula 4513576, do Ministério Público de Contas – coordenador e titular;

II – Daniela Fernanda Sbravati, matrícula 203440, do Instituto de Contas – titular;

III – Giglione Edite Zanela Maia, matrícula 3579050, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – titular;

IV – Maria Helena Tomaz, representando o Núcleo de Estudos Afro-Brasileiros (Neab), da Universidade do Estado de Santa Catarina (Udesc) – titular;

V – Marcus Vinicius Ferreira Correa, advogado (OAB/SC n. 66.303), representando a Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de Santa Catarina – titular;

VI – Alfredo Balduino Santos, representando o Neab, da Udesc – suplente;

VII – Rafaela Leão Barreto Viana, matrícula 4512677, da Diretoria de Atividades Especiais – suplente;

VIII – Vanessa dos Santos, matrícula 4508920, da Ouvidoria – suplente;

IX – Walkíria Machado Rodrigues Maciel, matrícula 4508483, da Ouvidoria – suplente;

X – Maria Gabriela Barbosa Borges, matrícula 4513096, da Diretoria de Contas de Governo – suplente;

XI – Ricardo Fontana Canella, matrícula 4512693, do Gabinete do Conselheiro Aderson Flores – suplente.

Art. 3º Designar os(as) servidores(as) a seguir relacionados(as) para constituir a comissão recursal de heteroidentificação:

I – Geovane Ezriel Cardoso, matrícula 4512375, da Corregedoria-Geral – coordenador e titular;

II – Bruna Morgan, matrícula 9684301, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – titular;

III – Vera Márcia Marques Santos, representando o Neab, da Udesc – titular;

IV – Luiz Gonzaga Conceição Junior, advogado (OAB/SC n. 71.121), representando a Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de Santa Catarina – titular;

V – Rubens Jamil de Oliveira, representando o Tribunal de Justiça de Santa Catarina – titular;

VI – Edelvan Jesus da Conceição, matrícula 317330, da Diretoria de Atividades Especiais – suplente;

VII – Elusa Cristina Costa Silveira, matrícula 4508009, do Instituto de Contas – suplente;

VIII – Júlia Maria Leal dos Santos, matrícula 4512448, do Gabinete do Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Júnior – suplente;

IX – Marcos Rodrigues da Silva, representando o Neab, da Udesc – suplente;

X – Mário Davi Barbosa, matrícula 4513975, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – suplente.

Art. 4º Revogar a Portaria N. TC-129/2025.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 4 de agosto de 2026.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**
Presidente

Portaria N. TC-0384/2026

Coloca servidora do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC) à disposição do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul (TCE/RS).

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e pelo art. 271, inciso XXVII, da Resolução N. TC-06, de 28 de dezembro de 2001, nos termos do art. 103 da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000;

considerando o Processo SEI 25.0.000005379-4;

RESOLVE:

Colocar à disposição do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul (TCE/RS) a servidora Jovenia Adam Jahn, matrícula 450.990-0, ocupante do cargo de Auditora Fiscal de Controle Externo, de acordo com o Termo de Cooperação Técnica firmado entre o TCE/RS e o TCE/SC, com ônus para a origem, mediante ressarcimento, pelo órgão cessionário, no período de 3 de agosto de 2026 a 31 de dezembro de 2027.

Florianópolis, 4 de agosto de 2026.



Conselheiro **Herneus João De Nadal**
Presidente

Portaria N. TC-0385/2026

Designa servidor para acompanhar o Acordo de Cooperação Técnica N. TC-28/2026, celebrado entre o Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina (PJSC), o Centro Universitário CESUSC e o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC), para elaboração e divulgação da Cartilha Antirracista.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, pelo art. 271, inciso I, da Resolução N. TC-06, de 28 de dezembro de 2001 (Regimento Interno – RI), e pelos termos da Resolução N. TC-313/2026; considerando que o presente acordo tem por objetivo a cooperação técnico-institucional para a elaboração, divulgação e distribuição da “Cartilha Antirracista”, em formato virtual e físico, contendo textos e ilustrações destinados à conscientização, educação e promoção de ações de combate ao racismo em todas as suas formas, elaborada por grupo de trabalho composto por representantes indicados pelas instituições celebrantes;

considerando o Processo SEI 24.0.000005637-1;

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora Walkiria Machado Rodrigues Maciel, matrícula 4508483, lotada na Ouvidoria (OUVI), para acompanhar o Acordo de Cooperação Técnica N. TC-28/2026, celebrado entre o Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina (PJSC), o Centro Universitário CESUSC e o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC), para elaboração e divulgação da Cartilha Antirracista.

Parágrafo único. À gestora do instrumento de cooperação institucional, com o suporte da unidade interessada, compete as atribuições previstas no art. 16 da Resolução N. TC-313/2026.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 4 de agosto 2026.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**
Presidente

Licitações, Contratos e Convênios

AVISO DE LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 104/2026 – 925395-3/2026

O Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina torna público que realizará licitação na modalidade de **Pregão Eletrônico 104/2026**, do tipo menor preço, que tem objeto o fornecimento de copo de papel kraft para atender demanda de substituição de copos plásticos por copos sustentáveis no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE-SC), por meio do sistema de registro de preços, de acordo com as especificações, quantitativos e condições, bem como preço máximo relacionados no Termo de Referência.

A data de abertura da sessão pública será no dia 18/08/2026, às 14:00 horas, por meio do site www.compras.gov.br, código UASG: 925395, número da Licitação no sistema 925395-3/2026. O Edital poderá ser retirado no site www.compras.gov.br, código UASG: 925395, número da Licitação 925395-3/2026, no site <https://www.portaldecompras.sc.gov.br/#/>, órgão: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, Pregão Eletrônico nº 104/2026, ou no PNCP no link: <https://pncp.gov.br/app/editais/83279448000113/2026/144>.

Informações e esclarecimentos acerca desta licitação poderão ser obtidos através do e-mail pregoeiro@tcsc.br.

Registrado no TCE com a chave: 7567ED823C13E02533A924B00D77061BCBDE0C36

Florianópolis, 04 de agosto de 2026.

Raul Fernando Fernandes Teixeira
Diretor de Administração e Finanças

EXTRATO DE CONVÊNIO N. TC 031/2026

Convênio celebrado junto à Superintendência do Ministério da Saúde em Santa Catarina para cooperação técnico-profissional, compreendida pela cessão temporária de servidor efetivo

OBJETO: A cooperação técnico-profissional entre o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina e a Superintendência do Ministério da Saúde em Santa Catarina, consubstanciada na cessão temporária do servidor Anderson Martins, ocupante do cargo efetivo de Farmacêutico Bioquímico, pertencente ao Quadro de Pessoal da Cedente, para integrar o quadro de pessoal do Cessionário, com ônus para o Cessionário.



VIGÊNCIA: 04/08/2031
DATA DE ASSINATURA: 04/08/2026
PROCESSO SEI: 23.0.000002945-9

Resultado do julgamento do Pregão Eletrônico nº 038/2026
Número da Licitação no Sistema: 925395-2/2026

Objeto: Eventual aquisição de cabines acústicas para reunião para atender às necessidades do Tribunal de Contas de Santa Catarina por meio do sistema de registro de preços, de acordo com as especificações, quantitativos e condições, bem como preço máximo relacionados no Termo de Referência.

Fornecedor participante: SERRALHERIA NOVA LTDA.

Desclassificação: SERRALHERIA NOVA LTDA, em razão do encerramento do prazo sem o envio dos anexos exigidos.

Resultado: Fracassado.

Florianópolis, 04 de agosto de 2026.
Pregoeira

